



02  
26

P:0 C:77 1996065207 AT 1246/96

**EXCELENTÍSSIMA DOUTORA JUÍZA PRESIDENTE DA COLETA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE LAGES, SANTA CATARINA.**

**Justiça do Trabalho.**

PROTOCOLO DA DISTRIBUIÇÃO  
DE LAGES

Nº 2496/96  
Distribuído à 1ª Junta.  
Em, 13.11.96

*Mara Chedio*  
CÉLIA CHEDIO  
Diretora do Serviço de Distribuição

PROTOCOLO DE PROCESSO

1ª JCJ DE LAGES

Processo nº 1246/96  
Em 13 / 11 / 96

MARIN VALENTE FAMOS ROCHA  
Auxiliar Judiciário

**MARILANE ALMEIDA MACHADO**, brasileira, casada, bancária, CTPS número 046497 série 367, residente e domiciliada na rua Benjamin Constant 450, centro, Lages SC., por seu procurador, instrumento de mandato incluso, que deverá ser intimado dos atos e termos deste processo, na rua João de Castro 279, sala 04, Edifício Florenza, Lages SC., vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência para interpor, **RECLAMATÓRIA TRABALHISTA** contra **BANCO DO BRASIL SA.**, sociedade de economia mista, inscrita no CGC do MF sob número 00.000.000/0307-7, que deverá ser notificado na rua Manoel Thiago de Castro 01, centro, Lages SC., pelas razões de fato e de direito que pede vênia para expor:

**I - DO CONTRATO DE TRABALHO.**

A Reclamante foi admitida aos quadros funcionais do Banco Reclamado em **01/07/1976**, e laborou até a sua despedida sem justa causa em **31/07/1995**, quando aderiu ao programa de demissão incentivada, oportunidade em que exercia a função de "caixa efetivo", concomitantemente as funções de caixa exercia outras tarefas do setor..

A evolução salarial do Reclamante é aquela constante dos inclusos recibos (Folha Individual de Pagamento).

EM BRANCO

03  
20

A maior remuneração do Reclamante, considerada pelo banco Reclamado ao pagamento das verbas rescisórias foi de R\$ 1.502,48 (um mil quinhentos e dois reais e quarenta e oito centavos).

## **II - DA JORNADA DE TRABALHO.**

O horário de trabalho da Reclamante ao longo de toda a contratualidade foi o seguinte:

- **Da admissão até fevereiro de 1.992**, estava lotada na agência Farrapos na cidade de Porto Alegre, laborando das **09:00 h às 18:30/19:00 h**, com intervalo de 30 minutos para alimentação e repouso, de segunda-feira a sexta-feira.

No período de **março de 1.992 até dezembro de 1.992**, a Reclamante trabalhava no setor denominada "bateria I de caixas" na agência centro, sendo destacada para também trabalhar nos postos de serviços do Batalhão Ferroviário e do INSS, quando cumpria a seguinte jornada de trabalho: **das 09:00 h às 18:30 h**, com 30 minutos de intervalo para repouso e alimentação realizada na própria agência, de **segunda-feira a sexta-feira**.

No período compreendido entre, **janeiro de 1993 até 31 de julho de 1995**, a Reclamante laborava na Bateria de Caixas (Piso I) na agência centro, e nos Postos de Serviços do Batalhão e do INSS, no seguinte horário: **das 08:00/08:30 h às 18:30/19:00 h**, com 30 minutos de intervalo para repouso e alimentação realizada na própria agência, de **segunda-feira a sexta-feira**.

**Nos eventos descritos: Festa do Pinhão 1.993 e Feira Industrial do Planalto em 1.994**, a Reclamante laborou um dia em cada evento, cumprindo a seguinte jornada: **das 09:00 h às 17:30 h (na agência centro) e das 18:30 h às 24:00 h (no local dos eventos)**.

**Acrescente-se desde já, que ficam impugnados os controles de horários (FIPs - Folhas Individuais de Presença), porquanto não refletem a realidade fática, eis que os horários ali consignados eram preestabelecidos pelo banco Reclamado. Deste modo, os controles de horário, não se prestam para os fins colimados (art. 9 da CLT).**

As horas extraordinárias prestadas além da sexta diária, laboradas pela Reclamante de segunda a sexta-feira, bem como aquelas laboradas em dias de feriado bancário, devem ser remuneradas com adicional de 100% e 60%, conforme se extrai dos seguintes instrumentos normativos, em anexo: **DC 38/89.2 cláusula 8, DC 13.873/92.2, DC 35.830/91, DC 58615/92.0 cláusulas 5, DC 89.644/93.1, Termo Aditivo ACT 94/95 cláusula 1, ACT 95/96 cláusula 6.**

EM BRANCO

Portanto, merece a Reclamante, receber como extras todas as horas prestadas excedentes a sexta diária de trabalho, de segunda-feira a sexta-feira, durante todo o contrato de trabalho, bem como, todas as horas laboradas em dias de feriados bancários, com divisor de 180. (Enunciado 124 do TST).

As horas extraordinárias deverão ainda refletir nos repousos, ali incluídos os sábados, na forma do direito coletivo, gerando reflexos em todas as verbas, inclusive no FGTS, até a rescisão do contrato de trabalho.

Não recebia a sétima e oitava horas como extraordinárias, assim como o horário intervalar para repouso e alimentação (parágrafo primeiro do art. 71 da CLT).

Conforme a jornada declinada, a autora laborava além da sexta hora diária e não recebia o labor excedente de forma escorreita.

A fim de que não pairém dúvidas sobre este direito, há que ser determinado ao Banco Reclamado, a juntada de todo e qualquer tipo de documento, seja cartão de ponto ou livro de registro, que possa demonstrar como era feita a apuração das horas extras cumpridas pelos seus empregados, nos termos dos artigos 355 e seguintes do Código de Processo.

As horas extras terão como base de cálculo o somatório de todas as verbas salariais.

Por habituais que são, as horas suplementares e extraordinárias, ora pretendidas, deverão integrar as verbas contratuais, como DSR, feriados, décimo terceiro salário, férias acrescidas de 1/3, FGTS e multa de 40% e demais verbas rescisórias.

Por sua vez, os descansos semanais remunerados e feriados sobre as horas suplementares e extraordinárias, por sua parte integrante do salário, deve compor a remuneração para todos os efeitos legais, o que não ocorreu.

### **III - DIFERENÇAS DAS VERBAS RESCISÓRIAS e PERDAS E DANOS.**

Como a Reclamante prestava horas extras diárias e habitualmente, é evidente que as mesmas devem integrar o salário.

Igualmente, o reajuste salarial de 25% concedido pelo TST no DC com julgado em Dezembro/95, relativo a reposição da inflação integral entre setembro/94 e agosto/95.

EM BRANCO

*Desta forma, a Reclamante tem direito a receber as diferenças de aviso prévio, férias proporcionais com mais 1/3, devido a integração acima citada.*

*O Reclamado recolheu incorretamente o FGTS durante a relação de emprego, pois não computava todas as verbas salariais para o efeito do recolhimento, como, por exemplo, horas extras a partir da sexta diária, bem como as demais verbas postuladas nesta reclamatória.*

*Por tais razões, requer-se que as diferenças suscitadas sejam pagas a Reclamante, sendo que deverão refletir também sobre a multa de 40% (art. 10, ADT-CF/88), a ser apurado em liquidação de sentença.*

*Derradeiramente: O não pagamento das verbas postuladas na presente ação, no tempo em que eram devidas, acarretou à Reclamante sucessivos prejuízos a partir da diminuição do seu poder aquisitivo, merecendo por isso, ser indenizada por "perdas e danos" em valores correspondentes a 40% sobre o total da consenação.*

*Por outro lado, a utilização dos "índices oficiais" para fim de aplicação de juros e correção monetária sobre os créditos laborais da Reclamante não lhe farão justiça, haja vista não serem estes os parâmetros adotados pelo comércio em geral, e menos ainda, pelo mercado financeiro (o que representa dizer prejuízos à obreira).*

*Assim, diante desta realidade nada mais justo do que a R. Sentença (que se espera ser procedente) seja adequada à realidade financeira e social deste país, determinando que os créditos da Autora sejam corrigidos com os mesmos **índices de juros e correção monetária adotados pela Caixa Econômica Federal para os "Cheques Especiais"**.*

#### **IV - DA GRATIFICAÇÃO DE CAIXA.**

*A Reclamante ao longo da contratualidade, recebeu a verba denominada "gratificação de caixa", independentemente do exercício da função.*

*Essa condição de trabalho, já incorporada ao contrato individual de trabalho, foi alterada a partir de janeiro de 1993, quando o Banco passou a pagar a referida gratificação, de forma proporcional.*

*Tal alteração, obviamente, implicou em prejuízo financeiro ao autor e, por essa razão, é nula de pleno direito, não apenas à luz da disciplina escultada no art. 468 da CLT, mas também diante da regra do artigo sétimo, inciso VI da CF/88.*

*Impõe-se assim, o pagamento das diferenças da gratificação de caixa, com as inflexões nos demais consectários legais.*

EM BRANCO



## **V - DO ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.**

*A Reclamante, em março de 1.992, foi transferido da cidade de Porto Alegre (Agência Farrapos), para a cidade de Lages (Agência Centro), onde prestou serviços até o termo do contrato de trabalho.*

*Não recebeu, a Reclamante, o adicional de transferência a que fazia jus, no mínimo de 25% sobre a remuneração que percebia, conforme estabelece o artigo 469, parágrafo 3 da CLT. Além do que, não comprovou, o Banco Reclamado, a real necessidade de serviços para a transferência ocorrida.*

*Portanto, devido a Reclamante, as diferenças salariais pelo não recebimento do adicional de transferência, de 25% de sua remuneração, a partir de março/92 até a rescisão contratual, sendo esta composta pelas parcelas já consideradas pelo Reclamado, mais as parcelas requeridas na presente ação, sobre os vencimentos percebidos pela Reclamante.*

*Em razão das diferenças, existem reflexos a serem deferidas em repouso semanal remunerado, férias, 13 salário, aviso prévio, demais parcelas rescisórias, FGTS, com a multa de 40%.*

## **VI - DA MULTA PREVISTA NO PARÁGRAFO 8 DO ART. 477 DA CLT.**

*A homologação da rescisão contratual, foi extemporânea, haja vista que foi lavada a efeito três dias após o afastamento (03/08/95), documento incluso.*

*Faz jus a autora ao pagamento da multa prevista no art. 477, parágrafos 6 e 8 da CLT. equivalente a uma vez a maior remuneração da autora.*

## **VII - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.**

*A Reclamante não tem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares (Lei 5584/70 e Lei 7510/86 combinadas).*

*Não lhe ser deferido os benefícios da assistência judiciária, seria o mesmo que castigá-la pelo simples procedimento de invocar esta justiça especializada na busca do que lhes foi violentamente usurpado.*

EM BRANCO

05  
2

Além disso, encontra-se assistido pela entidade sindical, na forma da declaração de credenciamento que se anexa, estando assim, perfeitamente preenchidos os requisitos da Lei 5584/70, para condenação do Banco Reclamado ao pagamento de honorários assistenciais de 15% sobre o valor total da condenação ou eventual acordo.

#### **VIII - DO PEDIDO / DIREITO.**

Em decorrência dos fatos apresentados e de acordo com a Legislação Trabalhista, REQUER que se condene o banco Reclamado ao pagamento das verbas devidas, **acrescidas com os mesmos índices de juros e correção monetária adotados pela Caixa Econômica Federal para os "Cheques Especiais" ( ou sucessivamente, sem prejuízo dos competentes recursos, juros e correção monetária de acordo com os "índices oficiais"):**

**A. Pagamento de uma hora extra diária, pela não concessão intervalo intra-jornadas, com os acréscimos legais e previstos nos Dissídios Coletivos e Acordos Coletivos já enumerados, na forma do disposto no artigo 71, parágrafo quarto da CLT, com reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, gratificação natalina, FGTS, multa de 40%, Descanso Semanal Remunerado (incluídos os sábados), e demais verbas indenitárias.**

**B. Pagamento das horas extras, assim entendidas como as excedentes da sexta diária de labor, durante todo o contrato de trabalho, de segunda-feira a sexta-feira, bem como todas as horas prestadas em dias de feriados bancários, conforme fundamentado no item III, com divisor de 180 e adicionais de 100% e 60% que se extrai dos instrumentos normativos, DC 38/89.2, cláusula oitava, DC 13.873/92.2, DC 35.830/91, DC 58.615/92.0, cláusula quinta, DC 89.644/93.1, Termo Aditivo ACT 94/95 cláusula primeira, ACT 95/96 cláusula sexta. Para todas as horas laboradas aos feriados bancários, o adicional deverá ser de 100%.**

**B.1. - Para o cálculo das horas extras, computar-se-á o somatório de todas as verbas salariais.**

**B.2. - Aplicação do Enunciado da Súmula 226 do E. TST.**

**B.3. - Aplicação do Enunciado da Súmula 264 do E. TST.**

**C. Reflexos em horas extras, repouso semanal remunerado, décimo terceiro salário, aviso prévio, férias mais 1/3, FGTS + multa de 40% e verbas rescisórias, conforme exposto no item III da exordial, cálculos em liquidação.**

END BRINGS

88  
P

**D. Diferenças de verbas rescisórias (tais como décimo terceiro salário proporcional, férias proporcionais com 1/3, FGTS com multa de 40% sobre o montante e no aviso prévio), uma vez que as horas extras (a partir da sexta diária) não integrou o salário para o cálculo das verbas rescisórias, conforme exposto no item III da exordial, a ser apurado em liquidação de sentença.**

**E. Pagamento do reajuste salarial de 25%, concedido pelo TST em sentença normativa, a partir de setembro de 1.995, tendo em vista que o aviso prévio indenizado, integra o tempo de serviço do autor para todos os efeitos jurídicos legais.**

**F. Aplicação de penalidade correspondente a 40% sobre o valor total da condenação, a título de ressarcimento por perdas e danos sofridos pela Reclamante diante do não pagamento de seus haveres laborais no tempo devido.**

**G. Adicional de Transferência no importe mínimo de 25% e as respectivas diferenças salariais, a partir de março de 1.992 até a rescisão contratual, levando-se em consideração a remuneração percebida pela Reclamante e com a integração na remuneração para todos os efeitos legais e convencionais, conforme o exposto no item V da fundamentação, com cálculos em liquidação de sentença.**

**H. Pagamento integral da vantagem denominada "Gratificação de Caixa", nos patamares fixados nos instrumentos normativos, deduzidos os valores comprovadamente pagos a tal título, pelas razões expostas nesta exordial, com reflexos em horas extras, férias acrescidas de 1/3, décimo terceiro salário, repouso semanal (sábados, domingos e feriados, conforme os instrumentos normativos), aviso prévio, FGTS + a multa de 40% e o prêmio pecuniário da demissão incentivada.**

**I. Dobra salarial estabelecida no artigo 467 da CLT.**

**J. Aplicação da multa imposta pelo parágrafo 8 do art. 477 da CLT, equivalente a uma vez a maior remuneração da autora.**

FRS 12/10/04

09

**K. Concessão dos benefícios da assistência judiciária e consequente isenção das custas e demais encargos processuais, bem como a condenação do réu no pagamento dos honorários assistenciais de 15% sobre o total da condenação.**

**IX - REQUER POR FIM**

A produção de todos os meios de provas em direito admitidas, inclusive o depoimento pessoal do Reclamado nas pessoas de seus representantes legais;

A notificação do Reclamado no endereço já indicado nesta exordial, para comparecer em audiência designada pela secretaria da junta e oferecer sua contestação, querendo, sob pena de revelia e confissão;

**A TOTAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO, na forma postulada;**

**Dá-se a presente ação, apenas para fins de alçada, o valor provisório de R\$ 500,00 (quinhentos reais).**

Nestes Termos.  
Pede Deferimento.  
Lages, 12 de novembro de 1996.

Sérgio Luiz Omizzolo.  
OAB SC 7382



EM BRANCO



295  
60

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
PRIMEIRA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE LAGES/SC**

---

**ATA DE AUDIÊNCIA**

**PROCESSO N° 1246/96**

Aos 25 dias do mês de abril do ano de 1997, às 16h00min, na sala de audiências desta MM 01ª Junta de Conciliação e Julgamento de Lages, Estado de Santa Catarina, sob a Presidência do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho GIOVANNI OLSSON, presentes os Srs. Julio Cesar Ribeiro Ramos, Representante dos Empregadores, e Tiago José Wagner, Representante dos Empregados, foram por ordem do MM. Juiz-Presidente apregoados os litigantes, sendo reclamante **MARILANE ALMEIDA MACHADO**, e sendo reclamado **BANCO DO BRASIL S.A.**, para audiência de leitura e publicação de sentença.

**PRESENÇA DAS PARTES E SEUS PROCURADORES:**

Ausentes partes e procuradores.

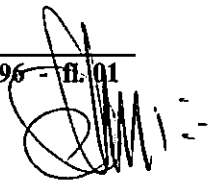
Proposta a solução do litígio pelo Juiz-Presidente, e colhidos os votos dos Srs. Juizes Classistas, a Junta, por maioria de votos, vencidos os Srs. Juizes Classistas com votos díspares, profere a sentença que segue.

**VISTOS, ETC.**

**MARILANE ALMEIDA MACHADO** ajuíza reclamação trabalhista em desfavor de **BANCO DO BRASIL S.A.** em 13.11.96. Sustenta que foi admitida em 01.07.76, exercendo a função de "bancária", e despedida sem justa causa em 31.07.95, quando aderiu ao Programa de Demissão Voluntária. Alega a existência de diversos títulos indenizatórios e remuneratórios impagos no curso do contrato, postulando as parcelas elencadas às fls. 07-9, inclusive por honorários advocatícios.

---

proc. n° 1246/96 - fl. 01



EM BRANCO

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
PRIMEIRA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE LAGES/SC**

O reclamado contesta por escrito às fls. 126-38. Como prejudicial de mérito, suscita prescrição. No mérito em sentido estrito, alega a inexistência de títulos em favor da demandante, pretendendo, em síntese, a total rejeição dos pedidos. Na hipótese de deferimento de qualquer parcela, postula compensação e a exclusão de dias sem trabalho efetivo.

São juntados documentos.

Em audiência, colhem-se os depoimentos das partes, e ouvem-se quatro testemunhas para a instrução do feito e três testemunhas para a instrução da contradita a uma daquelas testemunhas.

Sem outras provas, encerra-se a instrução. As razões finais são remissivas, com complementos orais por ambas as partes, e a conciliação resta prejudicada.

Os autos são incluídos em pauta para julgamento.

É o relatório.

**ISTO POSTO:**

**(01) DA PRESCRIÇÃO. Assiste razão ao Banco.**

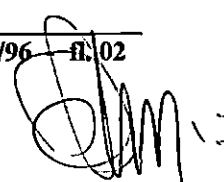
Considerando-se o ajuizamento da reclamação em 13.11.96, e tendo-se em vista o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta Magna, **declara-se a prescrição do direito de ação para a autora pretender parcelas anteriores a 13.11.91.**

**(02) DO REAJUSTE SALARIAL NORMATIVO. Não há o que deferir.**

A norma coletiva teve sua vigência a partir de 01.09.95 (data-base), ainda que posteriormente instituída, como é incontroverso. Por outro lado, a despedida da autora verificou-se em 31.07.95 (fl. 106), com aviso indenizado de 30 dias.

Logo, integrando-se o seu período ao tempo de serviço, na forma do par. 1º do art. 487 da CLT, chega-se que a extinção do contrato operou-se em 30.08.95, antes, portanto, da data de implemento do reajuste postulado. Note-se, por oportuno, e mesmo não sendo objeto de pedido (CPC, art. 128 e art. 460), que a indenização adicional foi paga (fl. 106), conforme o enunciado nº 306 do TST.

**Rejeita-se o pedido do item e da fl. 08.**



EM BRANCO



297  
83

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
PRIMEIRA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE LAGES/SC**

---

**(03) DO ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Não há o que deferir.**

Ressalte-se que a demandante confessa que a transferência para Lages partiu de requerimento seu, atendendo a interesses de índole familiar (fl. 277). Assim, a transferência reveste-se de bilateralidade que não gera qualquer percepção pecuniária em favor da empregada.

Além disso, e mesmo na hipótese de superação do argumento anterior, não é menos inequívoco que a autora também confessou a intenção de permanecer na cidade - o que efetivamente aconteceu até o fim do contrato. **Portanto, além de bilateral, a transferência foi definitiva**, não podendo gerar, sob qualquer ótica, o pagamento do adicional do art. 469 da CLT.

**Rejeita-se o pedido do item g da fl. 08.**

**(04) DA GRATIFICAÇÃO DE CAIXA. Sem razão a reclamante.**

Muito embora a inicial refira que a obreira fosse "caixa efetiva", a própria reclamante confessa que era "caixa substituta" (fl. 277).

**E mais:** muito embora os horários consignados nas FIPs não sejam verossímeis, a própria reclamante admite que, quando exercia a função de caixa (seja nas ausências eventuais - faltas -, seja nas ausências previstas - férias -), as FIPs registravam o código da função (fls. 276-7). Além disso, está também confessado que, quando registrado o código, os valores da gratificação mensal em proporção ao número de dias foram pagos (fl. 278, fim).

**Em outra linha de raciocínio, não se pode entender que a demandante faça jus a gratificação quando esteja exercendo outras funções.** Em primeiro lugar, o manuseio de títulos representativos de numerário e o atendimento a clientes são atividades que integram o conteúdo ocupacional básico de qualquer bancário, independentemente de ser caixa ou não. Por decorrência, a se acolher a tese da inicial, estar-se-ia diante da situação em que a gratificação de caixa seria devida a todo bancário, o que não é o conteúdo das normas coletivas que instituem o benefício e muito menos é a sua teleologia.

**Por isso, sob qualquer ótica, não se acolhe o pedido do item h da fl. 08.**

EM BRANCO



298  
83

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
PRIMEIRA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE LAGES/SC**

(05) DA DURAÇÃO DO TRABALHO. Com parcial razão a reclamante. A prova dos autos ratifica em parte a tese da inicial, desconstituindo-se os registros de horário, e impondo o arbitramento da jornada.

De início, cabe uma assertiva fundamental: os registros de horário (ditos Folhas Individuais de Presença ou FIPs) são incontrovertidamente artificiais.

Repare-se, *em primeiro lugar*, que eles não são hábeis a permitir o registro efetivo do labor desempenhado. De um lado, não comportam registros fracionários, mas apenas horas inteiras (01 hora ou 02 horas), e, de outro lado, essas horas inteiras não podem ultrapassar a duas, uma vez que só existem códigos para uma ou duas horas extras. Resumindo: são documentos logicamente imprestáveis e incapazes para retratar as variações de jornada do obreiro.

*Em segundo lugar*, e como esse dado lógico já não bastasse, o preposto e as testemunhas são uníssonas na sua infidelidade. O preposto refere que, de fato, o intervalo não é de 15 minutos (como consignado), mas de 45 minutos e que "o horário efetivamente praticado é aquele já afirmado pelo depoente, independentemente do constante na FIP, a qual por exemplo não consigna o horário de início do trabalho do empregado junto ao Batalhão" (fl. 278). As testemunhas, sem exceção, referem o mesmo (fl. 282, ADILSON; fl. 283, MARIA CRISTINA; fl. 284, LEONIR; e fl. 285, ROSELI).

Logo, impõe-se a desconstituição das FIPs e o arbitramento da jornada nos seguintes termos:

(a) quando atuava como caixa (período imprescrito na agência Farrapos/POA e demais períodos discriminados às fls. 113-4), indistintamente do local de trabalho, a autora tem seu labor arbitrado da seguinte forma: *de segundas a sextas, das 09h00min às 18h30min, com 30 minutos de intervalo.*

Para essas atividades específicas, foram considerados, para o arbitramento do horário de início, o desempenho de outras atividades cumuladas e a necessidade de abertura do caixa antes das 11h00min (seja para atendimento de aposentados, seja por horário diferenciado no INSS e no Batalhão). Para o arbitramento do horário do término, consideraram-se o horário médio de fechamento do último caixa em dias normais e em dias de "pico" (fl. 286, ROSELI, chefe da Bateria de Caixas) e o acúmulo, mesmo eventual, de atividades internas. Para o arbitramento do intervalo, considerou-se o parâmetro médio (fl. 283, MARIA CRISTINA; e fl. 284, LEONIR).

(b) quanto atuava nas demais atividades (isto é: por exclusão daquelas do item anterior), indistintamente do local de trabalho, a autora tem seu labor arbitrado da seguinte forma: *de segundas a sextas, das 09h15min às 18h15min, com 40 minutos de intervalo.*

Para essas atividades específicas, foram consideradas a existência de intervalo maior (fl. 282, MARIA CRISTINA), assim como a existência de atividades que iniciavam às 09h00min ou menos

EM BRANCO



299  
83

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO**  
**PRIMEIRA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE LAGES/SC**

(cadastramento BDC, por exemplo), mas que perduraram por poucos meses (cerca de seis meses - fl. 285, ROSELI).

*Pela atuação na Festa do Pinhão de 1993 e pela atuação na Feira Industrial do Planalto de 1994, a reclamante deve ter, em um dia, a sua jornada acrescida das 18h30min às 22h00min, em um dia entre segunda e sexta no mês específico de cada evento. Na hipótese, a autora não conseguiu demonstrar o término do evento às 24h00min, restando acolhida a média informada (fl. 283, MARIA CRISTINA), e não se demonstrou folga compensatória específica no caso.*

*Ressalte-se que todos os arbitramentos consideraram dois aspectos fundamentais na avaliação da prova. Em primeiro lugar, e muito embora a contradita oposta à testemunha ADILSON tenha sido rejeitada, por não ter sido demonstrada a alegada inimizade dita "capital" - o que era ônus do Banco -, o seu depoimento é encarado com reservas. Se, de um lado, a inimizade não foi demonstrada, era perceptível que, durante o seu depoimento, o seu ânimo não estava absolutamente isento, como se constatava pela forma de veiculação das respostas às perguntas; isso já tinha sido observado e expressado no parágrafo segundo da fl. 282. Em segundo lugar, e também como justificativa à afirmação anterior, é imprescindível referir que a avaliação da prova testemunhal está totalmente calcada no conhecimento das testemunhas e no seu ânimo quando do depoimento, o que não se identifica nos termos frios dos registros da audiência, mas apenas impressiona e realiza-se pela identidade física do Juízo e pela imediatidade na colheita da prova.*

*Assim delimitados esses parâmetros, deve ser condenado o reclamado ao pagamento de diferenças de horas extras, assim entendidas as excedentes à sexta diária, pela consideração dos termos arbitrados exclusivamente, de segundas a sextas, inclusive pela participação na Festa do Pinhão de 1993 e na Feira Industrial de 1994, como fundamentado. Também cabe o pagamento, como extra, do tempo não-gozado do intervalo para repouso e alimentação, de segundas a sextas, pelo total de 30 minutos (01h00min - 30 min arbitrados = 30 min) nos períodos em que atua como caixa e pelo total de 20 minutos (01h00min - 40 min arbitrados = 20 min) nos períodos em que atua nas demais atividades, uma vez que a violação da norma do par. 4º do art. 71 da CLT não é e nunca foi apenas matéria administrativa. De todos esses valores, e adotado o divisor 180 (enunciado nº 124 do TST), cabem integrações em domingos, feriados e sábados, e, inclusive pelo aumento da média remuneratória mensal, em férias com 1/3, natalinas, aviso-prévio e FGTS com 40%.*

*As horas extras devem ser acrescidas do adicional de extra cabível, assim entendido aquele fixado nas normas coletivas, nos limites dos seus períodos de vigência, e, na sua falta, no adicional constitucional (50%).*

*Na base de cálculo das horas extras, devem ser contemplados o salário-base, a gratificação por tempo de serviço (enunciado nº 226 do TST) e a gratificação de função (caixa), uma vez que as demais parcelas são estranhas à realidade funcional e remuneratória da empregada ou*

EM BRANCO

300  
83

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
PRIMEIRA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE LAGES/SC**

---

constituem títulos indenizatórios ou apresentam base superior à mensal. Além disso, as horas extras não contemplam dias de falta injustificada ao trabalho, o que será observado na FIP pela sua existência.

Esclareça-se que as integrações em sábados estribam-se em normas coletivas, em detrimento do entendimento do enunciado nº 113 do TST.

De todos os valores devidos por diferenças de horas extras e integrações, autoriza-se o abatimento de montantes pagos ao mesmo título no período imprescrito.

*Nesses termos, parcialmente acolhidos os pedidos dos itens a, b, c e d das fls. 07-8.*

**(06) DA INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. Não há o que deferir.**

A simples inexistência de pagamento dos haveres trabalhistas na sua época própria não implica necessariamente a configuração de responsabilidade civil do empregador por prejuízos causados. A tese da inicial, muito embora inteligente, está calcada em uma presunção de dano e em uma presunção denexo de causalidade que sequer remotamente se aventaram.

Por oportuno, releva notar que a **alínea d** do art. 652 da CLT não serve de fundamento a pedido dessa natureza, uma vez que estritamente relacionado às "multas" (como aquela do art. 729 da CLT, dentre outras) e às "penalidades" (como aquela do art. 731 da CLT e do 18 do CPC, dentre outras) na alçada da competência material. O único fundamento, no caso, só pode ser o art. 159 do Código Civil, de teor de insistente invocação mas de pressupostos de inexistente demonstração.

**Rejeita-se o pedido do item f da fl. 08.**

**(07) DO ART. 467 DA CLT.** Na hipótese dos autos, não há parcelas salariais em sentido estrito que estejam incontroversas para configurar suporte de aplicação do dispositivo citado. Não há o que deferir para além disso.

**(08) DA COMPENSAÇÃO E DOS ABATIMENTOS.** Não é possível falar-se em **compensação** nos termos do art. 1009 do Código Civil, visto que não estão satisfeitos os pressupostos dos arts. 1010 e 1011 do mesmo diploma, na esteira do entendimento do enunciado nº 18 do TST.

EM BRANCO

301  
83

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
PRIMEIRA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE LAGES/SC**

---

Por outro lado, os abatimentos cabíveis - isto é: **pagamento parcial ao mesmo título** - estão expressamente autorizados na fundamentação nos seus limites específicos, a despeito de o mês de competência ser diverso no período imprescrito.

**(09) DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Autorizam-se descontos fiscais e previdenciários incidentes sobre os créditos da condenação, na forma da lei vigente quando da disponibilidade dos créditos, observados os títulos que constituem base de incidência do imposto de renda e que configuram o salário-de-contribuição, como se apurar em liquidação.

Além disso, o reclamado deverá recolher as contribuições previdenciárias incidentes cabíveis, com comprovação nos autos no prazo de 30 dias, sob pena de comunicação à autoridade fiscalizadora.

**(10) DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTENCIAIS.** Adota-se o entendimento de que, na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios não depende exclusivamente da sucumbência, mas também da satisfação dos requisitos da Lei nº 5584/70.

No caso dos autos, não preenchidos esses pressupostos (não há credencial sindical - art. 14), indeferem-se os honorários pretendidos.

**(11) DOS JUROS E DO TERMO INICIAL PARA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.** No que se refere aos juros, incide a norma do art. 883 da CLT, o que deve ser observado em liquidação. Por outro lado, e à vista de abreviar incidentes processuais, deve-se estabelecer que a atualização monetária do débito será efetuada pelos índices fornecidos pela contadoria deste Tribunal Regional.

**(12) DA COMUNICAÇÃO ÀS AUTORIDADES COMPETENTES.** A instrução probatória trouxe aos autos elementos que impõem a comunicação de fatos relevantes às autoridades competentes, inclusive em atenção ao disposto no art. 40 do Código de Processo Penal, por duas circunstâncias.

Como primeira circunstância, cabe assinalar que, quando da instrução da contradita à primeira testemunha da reclamante (fls. 280-1), foi informado por duas testemunhas (LEONIR ZULIANELLO e LUIZ HENRIQUE

EM BRANCO

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO**  
**PRIMEIRA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE LAGES/SC**

TAVARES) que o Banco reclamado, por seus escalões superiores, está promovendo o cancelamento do cheque-especial de empregados que ajuizam reclamações trabalhistas. Pela última pessoa referida, foi acrescentado que essa medida alcança também "testemunhas que foram convidadas a depor por ex-empregados", chegando a informar que detém "inclusive uma correspondência com referência a esse fato".

Esses fatos trazidos aos autos, quando não revelam, por si só, indícios de infração às normas de consumo de crédito bancário, revelam indícios de prática de delitos relacionados à isenção das testemunhas e à liberdade de prestação de seus depoimentos em Juízo. Por isso, e diante desses indícios por matérias que extrapolam a competência deste Juízo, impõe-se a comunicação desses fatos ao Min. Público do Trabalho a fim de que tome as medidas que entender cabíveis, na sua alçada ou na alçada de outros de seus órgãos. Com o ofício, acompanhem-se cópias das fls. 01-10, 121-38, 276-87, 289 e desta sentença.

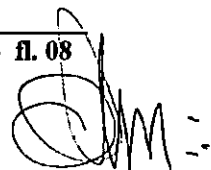
Como segunda circunstância, cabe assinalar que as Folhas Individuais de Presença - FIPs, como adotadas, não são documentos hábeis a registrar a real e efetiva duração do trabalho - seja pela impossibilidade de registros fracionários inferiores ao padrão uma hora, seja pela impossibilidade de registro de mais de duas horas -; assim, esse fato deve ser levado ao conhecimento do Min. do Trabalho para que, pela existência de indícios de descumprimento ao disposto no par. 2º do art. 74 da CLT e ao disposto na própria Portaria nº 3626, de 13.11.91, adote as medidas que entender cabíveis. Oficie-se com cópia das fls. 01-12, 121-38, fls. 154-60, incluindo verso, e desta sentença.

(13) DA ALEGADA MÁ-FÉ DO RECLAMADO. Não há o que atribuir ao Banco reclamado nesse aspecto.

Note-se, de plano, que o incidente protagonizado em audiência, pela contradita à primeira testemunha da reclamante, não implica violação dos deveres de lealdade e boa-fé pelo Banco. Muito embora o resultado da instrução da contradita tenha revelado que o incidente era infundado, não o foi "manifestamente", como impõe o inciso VI do art. 17 do CPC. Por isso, nada se declara por esse título.

ANTE O EXPOSTO, a Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Lages, pela votação constante da ata, decide **ACOLHER EM PARTE** os pedidos da reclamação trabalhista ajuizada para condenar o reclamado BANCO DO BRASIL S.A. pagar à autora MARILANE ALMEIDA MACHADO:

(a) diferenças de horas extras, assim entendidas as excedentes à sexta diária, pela consideração dos termos arbitrados exclusivamente, de segundas a sextas, inclusive pela participação em um dia na Festa do



EM BRANCO



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
PRIMEIRA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE LAGES/SC**

Pinhão de 1993 e um dia na Feira Industrial de 1994, acrescidas do adicional de extra cabível;

(b) diferenças de horas extras pelo tempo não-gozado do intervalo para repouso e alimentação, de segundas a sextas, pelo total de 30 minutos (01h00min - 30 min arbitrados = 30 min) nos períodos em que atua como caixa e pelo total de 20 minutos (01h00min - 40 min arbitrados = 20 min) nos períodos em que atua nas demais atividades, acrescidas do adicional de extra cabível;

(c) adotado o divisor 180 (enunciado nº 124 do TST), integrações dos valores dos itens a e b, retro, em domingos, feriados e sábados, e, inclusive pelo aumento da média remuneratória mensal, em férias com 1/3, natalinas, aviso-prévio e FGTS com 40%.

Os valores serão conhecidos em liquidação de sentença por cálculos, com juros e correção monetária; devem ser respeitados os estritos termos e limites da fundamentação, especialmente quanto à prescrição declarada (13.11.91), quanto ao abatimento de valores já pagos ao mesmo título no período imprescrito, quanto aos parâmetros arbitrados e quanto aos critérios de liquidação.

O reclamado arcará com custas de R\$ 220,00, calculadas sobre R\$ 11.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação.

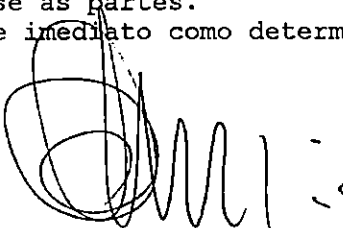
Autorizam-se descontos previdenciários e fiscais incidentes, como fundamentado. O reclamado deverá recolher as contribuições previdenciárias em 30 dias.

Cumpra-se após o trânsito em julgado.

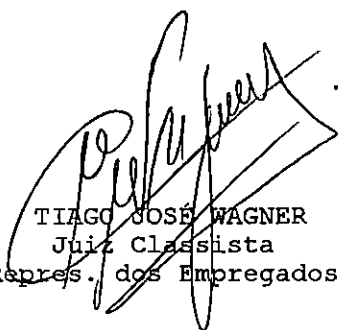
Notifiquem-se as partes.

Oficie-se de imediato como determinado.

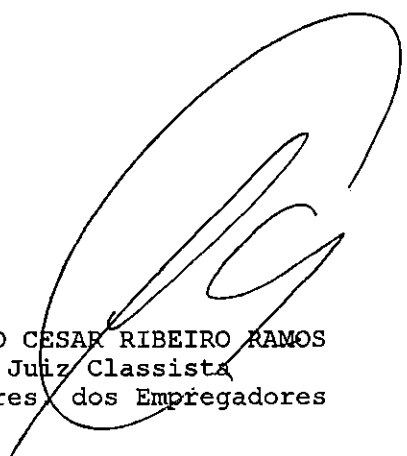
Nada mais.



GIOVANNI OLSSON  
Juiz do Trabalho



TIAGO JOSÉ WAGNER  
Juiz Classista  
Repres. dos Empregados



JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS  
Juiz Classista  
Repres. dos Empregadores



Marcos Aurélio Delimberti  
Diretor de Secretaria

EM BRANCO

PODER JUDICIARIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
1ª JCJ DE LAGES - SC  
PROCESSO 1246/96

Aos vinte e seis (segunda-feira) dias do mês de maio do ano de mil novecentos e noventa e sete, às 17:15 horas, na sala de audiências desta 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Lages, Estado de Santa Catarina, sob a Presidência da Exma. Juíza do Trabalho Dra. TERESA REGINA COTOSKY, presentes os Srs. Juizes Classistas, TIAGO JOSE WAGNER, Representante dos Empregados e SIDO BARG, Representante dos Empregadores, foram, por ordem da Juíza Presidente, apregoadas as partes, sendo autora MARILANE ALMEIDA MACHADO e réu BANCO DO BRASIL S/A.

Ausentes as partes.

Submetido o processo a julgamento e colhidos os votos dos Srs. Juizes Classistas, pela Junta foi proferida a seguinte

S E N T E N C A

Opõe o demandado embargos declaratórios a r. sentença de fls.295/303, aduzindo que houve omissão, eis que não apreciado o requerimento de exclusão dos dias em que não ocorreu a faina, conforme campo 73 da FIP.

Isto posto,

DECIDE-SE:

Tempestivamente opostos, recebo os presentes embargos.

No merito, parece-nos evidente que a condenação em extraordinárias refere-se aos dias de efetivo labor, não computados, portanto, aqueles em que, por um motivo ou por outro, não houve prestação de serviços, conforme assinalado nas FIP's, que pelo menos servem como controle de frequência. Observe-se, inclusive, que já houve expressa menção no *decisum* aos dias de falta injustificada (fl.300, primeiro parágrafo, *in fine*).

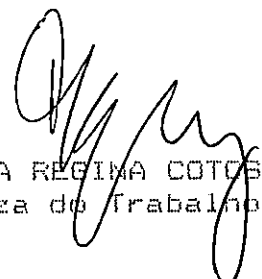
De qualquer sorte, para que não paire qualquer dúvida no espirito do demandado, esclarece-se, quanto à condenação das suplementares, que devem ser excluídos os dias em que não houve a efetiva prestação de serviço, conforme assinalação nas FIP's.

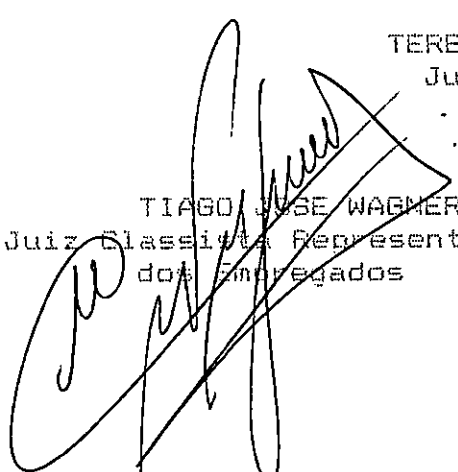
À vista do exposto, resolve a 1ª JCJ de Lages ACOLHER os embargos declaratórios opostos, nos termos do fundamentado

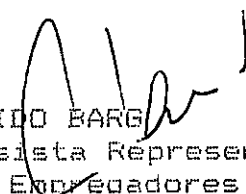
PODER JUDICIARIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
1ª JCJ DE LAGES - SC  
PROCESSO 1246/96

acima.  
Decisão

Intimem-se. Nada mais.

  
TERESA REGINA COTOSKY  
Juiza do Trabalho

  
TIAGO JOSE WAGNER  
Juiz Classista Representante  
dos Empregados

  
SIDIO BARGO  
Juiz Classista Representante  
dos Empregadores

EM BRANCO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL**

Documento de Arrecadação de Receitas Federais

**DARF**

01 NOME/TELEFONE **BANCO DO BRASIL S.A. (Ag. Lages - fone (049)222-1699)**

Reclamante: **MARILANE ALMEIDA MACHADO**

Reclamado: **BANCO DO BRASIL S/A**

AUTOS Nº : **1246/96 - 1ª JcJ - LAGES**

Veja no verso

Instruções para preenchimento

**ATENÇÃO**

É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subseqüentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.

EDITORA E GRÁFICA PÉROLA LTDA. - RUA CEL. CORDOVA, 84 - LAGES - SC - CGC 84.833.134/0001-55

02 PERÍODO DE APURAÇÃO	→	09.06.97
03 NÚMERO DO CPF OU CGC	→	00.000.000/0307-75
04 CÓDIGO DA RECEITA	→	1505
05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	→	
06 DATA DE VENCIMENTO	→	09.06.97
07 VALOR DO PRINCIPAL	→	220,00
08 VALOR DA MULTA	→	
09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/69	→	
10 VALOR TOTAL	→	
11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 2ª e 3ª vias)		220,00

220,00  
 2ª via de 220,00  
 Conciliação e  
 Julgamento de  
 00RC34245  
 BB 0307010097 090697

## INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO


CAMPO	O QUE DEVE CONTER
01	Nome e telefone do contribuinte.
02	Data da ocorrência ou do encerramento do período base no formato DD/MM/AA.
03	Número de inscrição no CPF ou CGC.
04	Código da receita que está sendo paga. Os códigos de tributos e contribuições administrados pela SRF podem ser obtidos na "Agenda Tributária", publicada mensalmente no Diário Oficial da União.
05	Preencher, com: <ul style="list-style-type: none"><li>- Código da Unidade da SRF responsável pelo despacho aduaneiro, se relativo ao recolhimento do Imposto de Importação e IPI Vinculado à Importação;</li><li>- Número do lançamento, se relativo ao ITR;</li><li>- Código do município produtor, se relativo ao IOF - Ouro;</li><li>- Número da respectiva inscrição, se relativo a débito inscrito em Dívida Ativa da União.</li><li>- Número do processo, se pagamento oriundo de processo fiscal de cobrança ou parcelamento de débitos.</li><li>- Número de inscrição no Departamento Nacional de Telecomunicações, se relativo a taxa FISTEL;</li><li>- Número de inscrição do imóvel, se relativo a rendas do Serviço de Patrimônio da União.</li></ul>
06	Data de vencimento da receita no formato DD/MM/AA.
07	Valor principal da receita que está sendo paga.
08	Valor da multa, quando devida.
09	Valor dos juros de mora, ou encargos do DL - 1.025/69 (PFN), quando devidos.
10	Soma dos campos 07 a 09.
11	Autenticação do Agente Arrecadador.

Lages  
Santa Catarina

1ª JCJ DE LAGES

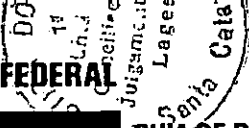
Proc. Nº 1246/96

ESTA FOLHA CONTEM 01 DOCUMENTO(S)

  
VÂNIA MARIA CORRÊA  
Diretora da Secretaria Substa



EM BRANCO



GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS - GRE

03 - Razão social/Nome  
**BANCO DO BRASIL S/A ( Agência Lages (SC)**

04 - CGC/CEI  
**00.000.000/0307-75**

05 - Endereço (logradouro, rua, nº, andar, apartamento)  
**Rua: Manoel Tiago de Castro, 01**

06 - Bairro/Distrito  
**CENTRO**

07 - Cidade  
**LAGES**

08 - UF  
**SC**

09 - CEP  
**88.501-020**

10 - Pessoa/Telefone p/ contato  
**224-1699**

11 - Novo CNAE

12 - Código SAT

13 - Categoria do empregador  
**Estab. Bancário**

14 - Tomador de serviço (no caso de trabalhador avulso)

15 - CGC/CEI (do tomador de serviço)

02 - Carimbo CIEF  
**104/0420-07**  
**09-06-97**  
**ECONÔMICA**  
**L 09203010**

01 - Carimbo CGC/CEI  
**00.000.000/0307-75**

Nome do empregado	22 - Data nascimento	23 - Número PIS/PASEP	ADMISSÃO 24 - Data	25 - Cód	26 - Carteira de trabalho (número/série)	RECOLHIMENTO FGTS 27 - Depósito (sem 13º salário)	28 - Depósito (só sobre parc. 13º salário)	29 - JAM
<b>AUTOS Nº 1.246/96 (1ª JCJ-LAGES)</b>						<b>2.450,00</b>		
<b>Reclamante: MARILANE ALMEIDA MACHADO</b>								
<b>Reclamado : BANCO DO BRASIL S/A</b>								
<b>CGC/MF 00.000.000/0307-75</b>								
<b>O depósito foi efetuado na C.E.F. no município de Lages (SC), conforme provimento do TRT da 12ª Região.</b>								
<b>OBS: Sacar mediante expedição de Alvará Judicial, a ser expedido pela MM. 1ª JCJ de Lages (SC)</b>								

TOTAL A RECOLHER **2.450,00**

32 - Depósito (sem 13º salário) **2.450,00**

33 - Depósito (só sobre parc. 13º salário)

34 - JAM

35 - Multa

36 - Total (Campos 32+33+34+35) **2.450,00**

CEF20042009111637000755 13645 **2.450,00**

ESTA FOLHA CONTÉM O DOCUMENTO(S)

1ª FOL DE PAGES  
Proc. Nº 1246/96



TRABALHO  
de  
1996  
ma

EM TRANSA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
12ª REGIÃO



ACÓRDÃO-2ªT-Nº

01972 /98

TRT/SC/RO-V-A 4494/97

### **CARTÕES DE PONTO. INVALIDADE**

**DAS FIP's.** Não merecem confiança controles de horário manuscritos que não apresentam os horários de entrada e saída do empregado, de acordo com o que reza o art. 74, § 2º, da CLT.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de **RECURSOS ORDINÁRIOS, VOLUNTÁRIO e ADESIVO**, provenientes da MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Lages-SC, em que são recorrentes **1. BANCO DO BRASIL S.A. e 2. MARILANE ALMEIDA MACHADO (RECURSO ADESIVO)** e recorridos **OS MESMOS**.

Insurgem-se ambos os recorrentes contra a r. sentença que julgou parcialmente procedente a ação.

Sustenta o reclamado que as Folhas Individuais de Presença (FIP), refletem a real jornada de trabalho da autora, encontrando-se em conformidade com o ajuste inserido nos acordos coletivos firmados. Aduz que o não-reconhecimento das jornadas constantes das FIPs importa em violação constitucional, de acordo com o inciso XXVI, do artigo 7º, da CF/88.

Requer a reforma da condenação em horas extras, excedentes da sexta diária, ao argumento de que a reclamante não logrou provar a sobrejornada alegada, devendo-se prevalecer as anotações constantes das FIPs.

Afirma que as testemunhas apresentadas pela autora não lograram descaracterizar as anotações dos controles de horário, sen-

**EM BRANCO**



RO-V-A 4494/97 - 2

do que elas foram contraditadas em razão de terem ajuizado ação com idêntico pedido e causa de pedir.

Postula a exclusão da condenação referente ao intervalo intrajornada sustentando que a prova testemunhal não foi suficientemente forte para o ensejo de tal pagamento. No caso de ser mantida a sentença quanto a este tópico, pede seja excluído o período anterior a 27-07-94, uma vez que até então, a não-concessão do referido intervalo constituía-se apenas em mera irregularidade administrativa.

A reclamante, por sua vez, requer a reforma da sentença para que se inclua na base de cálculo para o pagamento das horas extras (deferidas), a Gratificação Semestral habitualmente recebida, conforme demonstram as folhas individuais de pagamento juntadas. Aduz que as gratificações dadas pelo empregador não se originam na lei, mas no contrato e, a teor da Súmula nº 207 do STF, devem integrar o salário e servirem de base para o cálculo das horas extras.

Requer o pagamento dos honorários advocatícios alegando ser incompatível com esta justiça especializada o art. 21 do CPC. Postula, com base no princípio da sucumbência, o pagamento dessa verba alegando não poder ser onerado por culpa do empregador a arcar com esta despesa.

Contra-razões são apresentadas por ambas as partes.

A Procuradoria Regional do Trabalho deixa de se manifestar no presente feito por entender não caracterizadas as hipóteses previstas nos incisos II e XIII do art. 83 da Lei Orgânica do Ministério Público da União.

É o relatório.

**VOTO**

**EM BRANCO**





RO-V-A 4494/97 - 3

Conheço dos recursos, bem como das contrarrazões, por presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

## **RECURSO DO RECLAMADO**

### **Validade das FIPs**

A sentença de primeiro grau concluiu que os registros de horário apresentados pelo reclamado, denominados Folhas Individuais de Presença, são "incontroversamente artificiais".

Com efeito, não merecem confiança controles de horário manuscritos que não apresentem os horários de entrada e saída do empregado, de acordo com o que reza o art. 74, § 2º, da CLT. No presente caso, as Folhas Individuais de Presença contém apenas a assinatura da reclamante sem demonstrar a efetiva jornada por ela praticada.

Causa estranheza, inclusive, o fato de uma empresa financeira do porte da reclamada que, sabidamente, investe em recursos tecnológicos avançados para a prática e desenvolvimento de suas atividades, não ter tido o mesmo cuidado com a anotação e controle da jornada de trabalho de seus funcionários, limitando-se a fornecer uma ficha manuscrita que em nada colabora para a apuração das horas efetivamente trabalhadas.

Assim, entendo que as FIPs são imprestáveis como meio de prova, podendo ser elididas por prova testemunhal inconteste de labor extraordinário.

### **Horas Extras**

Foi o reclamado condenado ao pagamento como extra de todas as horas excedentes da sexta diária, pelo período imprescrito até a demissão arbitrado de segundas a sextas, das 9h às 18h30min, com 30 minutos de intervalo quando do exercício da autora na função de caixa e de segundas a sextas das 9h15min às 18h, com 40 minutos de intervalo quando atuava nas demais atividades. Também foi condenado ao pagamento de horas

**EM BRANCO**



RO-V-A 4494/97 - 4

atuava nas demais atividades. Também foi condenado ao pagamento de horas extras pelo trabalho desenvolvido na Festa do Pinhão /93 e Feira Industrial do Planalto/94, conforme exposto na sentença "a quo".

Uma vez desconsideradas as FIPs apresentadas, passou-se à análise das provas testemunhais (fls. 276/287), as quais esclareceram a existência de horas extras praticadas pela autora. Ademais, o preposto do réu, em seu depoimento pessoal (fls. 278/279), afirmou que: "... o horário efetivamente praticado é àquele já informado pelo depoente, independentemente do constante da FIP, a qual por exemplo não consigna o horário de início de trabalho do empregado junto ao Batalhão; que algumas diferenças de horários, como de 15 minutos junto ao Batalhão, não são registrados ou pagos..." (sic), comprovando a citada invalidade das Folhas Individuais de Presença.

Os depoimentos apresentados pelas testemunhas do Banco reclamado também comprovam a existência de horas extras, seja pela jornada exercida, seja pelo intervalo concedido, esclarecendo, inclusive, os horários praticados na Festa do Pinhão/93 e Feira Industrial do Planalto/94.

Assim, ao contrário do sustentado pelo reclamado em suas razões recursais, a prova testemunhal se mostrou suficiente para a comprovação da sobrejornada praticada pela autora, nada havendo que se modificar na sentença de primeiro grau quanto a este item.

Pelo que, mantenho a condenação em horas extras.

#### **Intervalo Intraornada**

Requer o reclamado a reforma da sentença que o condenou ao pagamento, como extras, dos minutos sonegados do intervalo intraornada mínimo de uma hora, sustentando que a prova testemunhal não foi suficiente para tal condenação. No caso de ser mantida a sentença neste tópico, requer a limitação da condenação à publicação da Lei nº 8.923/94.

**EM BRANCO**

Conforme analisado no item anterior, a reclamada laborava em sobrejornada e, desta forma, o intervalo a ser concedido passou a ser de uma hora, conforme determina o art. 71 da CLT. A prova testemunhal foi conclusiva no sentido de que o intervalo postulado não era corretamente cumprido.

Contudo, a Lei nº 8.923/94, que introduziu o parágrafo 4º no art. 71 da CLT, dispondo que o intervalo intrajornada não cumprido deve ser pago como hora extra, foi publicada somente em 27-07-94, ou seja, um ano antes da demissão da autora.

Portanto, à luz do Enunciado nº 88 do c. TST, o descumprimento do intervalo intrajornada constitui mera infração administrativa, não resultando em ônus para a reclamada até o advento da citada lei.

Dou parcial provimento ao apelo neste tópico, limitando a condenação ao pagamento do intervalo intrajornada como extra a partir de 27-07-94 até a rescisão contratual.

#### **RECURSO DA RECLAMANTE**

##### **Integração da Gratificação Semestral na Base de Cálculo para o Pagamento das Horas Extras**

Constitui-se em inovação recursal o pedido da autora porquanto, em sua inicial, limitou-se a postular a aplicação dos Enunciados nºs 226, 264 do c. TST, os quais se referem à gratificação por tempo de serviço e integração do serviço complementar, não fazendo referência ao pedido de integração para o cálculo de horas extras do pagamento das gratificações semestrais, pelo que, resta prejudicada a análise desta matéria.

De qualquer sorte, o Enunciado nº 253/TST passifica a matéria quando determina que "A gratificação semestral não repercute nos cálculos das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados."



**EM BRANCO**

11111  
11111  
11111





RO-V-A 4494/97 - 6

Diante do que, nego provimento a este pedido.

### Honorários Advocatícios

Conforme entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219/TST, faz-se necessária a assistência da parte por Sindicato da categoria profissional, na forma do art. 14 da Lei nº 5.584/70, descabendo a condenação em honorários advocatícios quando a ação for patrocinada por advogado constituído por instrumento particular de procuração.

O art. 133 da Constituição Federal não acabou com o *jus postulandi* na Justiça do Trabalho, nem alterou os pressupostos legais para a concessão dos honorários advocatícios nesta Justiça Especializada. É imprescindível a satisfação das exigências contidas na Lei nº 5.584/70, bem como no Enunciado nº 219 do c. TST, para que sejam devidos os honorários advocatícios, o não que ocorreu na presente hipótese.

Nego provimento ao apelo.

Dou parcial provimento ao recurso do reclamado para limitar a condenação do intervalo intrajornada, como extra, a partir de 28-07-94 até a rescisão contratual.

Nego provimento ao recurso da reclamante.

Pelo que,

**ACORDAM** os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DOS RECURSOS**. No mérito, por maioria de votos, vencidos, parcialmente, em matérias diversas, os Exmos. Juízes Maria do Céu de Avelar (Revisora), Maria Aparecida Caitano e João Cardoso, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO RECLAMADO** para limitar a condenação do intervalo intrajornada, como extra, a partir de 28-07-1994 até a rescisão contratual. Por unanimidade

**EM BRANCO**



de votos, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE**. Em face da reforma da sentença, arbitrar em R\$ 9.000,00 (nove mil reais) o valor atualizado da condenação.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

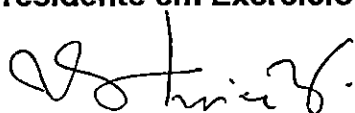
Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 09 de dezembro de 1997, sob a Presidência do Exmº Juiz **MARCUS PINA MUGNAINI**, os Exmos. Juízes Maria do Céu de Avelar, Maria Aparecida Caitano, Léo Mauro Xavier Filho, representante dos empregadores, e João Cardoso, representante dos trabalhadores. Presente o Exmº Dr. Jackson Chaves de Azevêdo, Procurador do Trabalho.

Florianópolis, 05 de fevereiro de 1998.



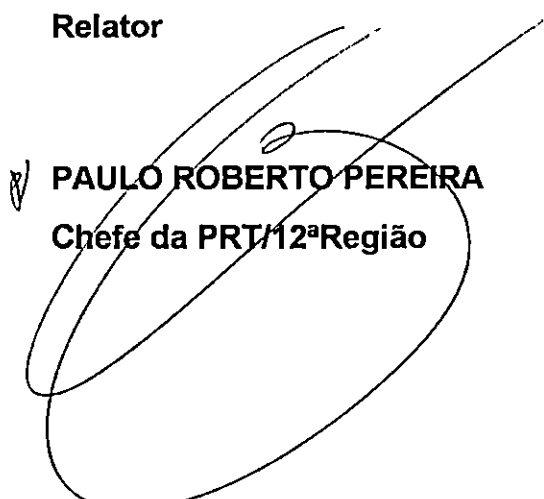
**MARCUS PINA MUGNAINI**

Presidente em Exercício



**LÉO MAURO XAVIER FILHO**

Relator



**PAULO ROBERTO PEREIRA**  
Chefe da PRT/12ª Região

## **CERTIDÃO**

CERTIFICO que a parte decisória  
deste Acórdão foi publicada no DJ/SC  
do dia 20 MAR 1998  
Em 20 MAR 1998

*ELIEZER DE GÓIS*  
Diretor do Serviço Processual



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
12ª REGIÃO



ACÓRDÃO-2ªT-Nº

08226 /98

TRT/SC/RO-V-A 4494/97

ED 824/98

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios se constatada a inexistência da omissão apontada pelo embargante.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes **EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, opostos ao v. acórdão nº 1972/98, prolatado nos autos do **RECURSOS ORDINÁRIOS, VOLUNTÁRIO e ADESIVO Nº 4494/97**, sendo embargante **BANCO DO BRASIL S.A.**

Opõe o reclamado embargos declaratórios ao acórdão nº 1972/98, alegando a existência de omissão na análise do período de labor da reclamante na Agência Farrapos - Porto Alegre/RS, uma vez que não foi observado o pedido de exclusão das horas extras laboradas em tal agência em face da inexistência de provas por parte da reclamante.

Sustenta haver omissão, ainda, quanto ao pedido de redução da condenação em horas extras, ao argumento de que os depoimentos testemunhais não amparam a jornada alegada pela autora, nem o período intrajornada apontado.

Alega que o acórdão embargado, não reconhecendo a validade das FIPs na marcação do horário de trabalho e não se manifestando a respeito dos dispositivos legais apontados pelo reclamado, foi omissivo na análise da presente matéria, devendo ser sanada sob pena de nulidade.

É o relatório.

**EM BRANCO**



## VOTO

Conheço dos embargos apresentados ao feito legal e os rejeito.

### Labor na Agência de Farrapos/RS

Com efeito, postulou o reclamado a exclusão do pagamento de horas extras do período de 13-11-91 a fevereiro/92, alegando que a prova testemunhal não logrou comprovar a existência de sobrejornada quando do labor da reclamante na agência de Farrapos/RS, contudo inexistente a omissão apontada.

Analisando a matéria em questão o acórdão embargado concluiu que as provas testemunhais foram suficientes para elidir as folhas individuais de presença e comprovar a prática de sobrejornada por parte da autora.

A presente matéria foi suficientemente aclarada no acórdão embargado não havendo nenhum vício que justifique a oposição dos presentes embargos.

### Redução da Condenação

Ao contrário do que alega o reclamado inexistente no recurso ordinário apresentado nenhum pedido de redução da condenação em horas extras, no caso de ser mantida a sentença com base nos depoimentos pessoais.

*Estiviera*

**EM BRANCO**





RO-V-A 4494/97 - 3  
ED 824/98

O único pedido de redução foi em relação ao intervalo intrajornada decorrente da Lei nº 8.923/94, o qual foi devidamente analisado inexistindo a omissão apontada.

De qualquer forma, o acórdão em questão decidiu pela manutenção da sentença com relação às horas extras pelos fundamentos ali esposados.

### FIPs

Novamente aqui equivocou-se o embargante, uma vez que presente no acórdão embargado a exposição da tese a respeito da validade das FIPs.

De outro lado, o Juiz não está obrigado a se pronunciar sobre todas as teses trazidas aos autos. Inexiste, **in casu**, a omissão apontada, pois a matéria foi analisada e julgada com base na tese que esta c. Turma entendeu adequada ao deslinde da questão, mesmo que à parte prejudicada pareça injusta a decisão.

Não há como examinar o inconformismo da parte em sede de embargos declaratórios, porquanto estes são imprestáveis para rediscutir matéria julgada, devendo a parte que se sentir lesada buscar o alegado direito através dos meios recursais próprios.

Pelo que,

**EM BRANCO**





RO-V-A 4494/97  
ED 824/98

**ACORDAM** os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS e REJEITÁ-LOS.**

Intimem-se.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 26 de maio de 1998, sob a Presidência do Exmº. Juiz J. L. MOREIRA CACCIARI, os Exmºs. Juízes Dilnei Ângelo Biléssimo, Amarildo Carlos de Lima, Léo Mauro Xavier Filho, representante dos empregadores, e João Cardoso, representante dos trabalhadores. Presente a Exmª. Drª Cristiane Kraemer Gehlen, Procuradora do Trabalho.

Florianópolis, 30 de julho de 1998.

**LÉO MAURO XAVIER**  
Relator

**PAULO ROBERTO PEREIRA**  
Chefe da PRT/12ª Região

**CERTIDÃO**

Certifico que a parte decisória deste Acórdão  
foi publicada no Diário da Justiça do Estado de  
Santa Catarina do dia 26/AGO 1998  
Em 26/AGO 1998

*Sônia de Souza da Luz*  
SONIA DE SOUZA DA LUZ  
Diretora do Serviço Processual

# DEPÓSITO RECURSAL

RO-VA 4494/97

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS - GRE

03 - Razão social/Nome <b>BANCO DO BRASIL S/A</b>		04 - CGC/CEI <b>00.000.000/0307-75</b>	
05 - Endereço (logradouro, rua, nº, andar, apartamento) <b>R. Manoel Thiago de Castro, 1</b>		06 - Bairro/Distrito	
07 - Cidade <b>Lages</b>		08 - UF   09 - CEP <b>SC   88501-020</b>	
10 - Pessoa/Telefone p/ contato	11 - Novo CNAE	12 - Código SAT	13 - Categoria do empregador
14 - Tomador de serviço (no caso de trabalhador avulso)		15 - CGC/CEI (do tomador de serviço)	

01 - Carimbo CIEF	01 - Carimbo
02 - Carimbo CIEF	00
	BA
	R.
	Ca
	88
16 - Remuneração paga no mês	17 - Infor

Nome do empregado <b>MARILANE ALMEIDA MACHADO</b>	22 - Data nascimento	23 - Número PIS/PASEP	ADMISSÃO 24 - Data	25 - Cód	26 - Carteira de trabalho (número/série)	RECOLHIMENTO FGTS 27 - Depósito (sem 13º salário) <b>5.420,00</b>	28 - Depósito (só s
<p>DEPOSITO RECURSAL A DISPOSICAO DO JUIZO, PARA INTERPOSICAO DE RECURSO DE REVISTA, EFETUADO NO BANCO DO BRASIL S/A-0016-7-FLORIANOPOLIS (SC).</p> <p>RECLAMANTE: MARILANE ALMEIDA MACHADO                  RECLAMADO: BANCO DO BRASIL S/A                  PROCESSO: TRT/SC/RO-97/4494</p>							

CÓDIGO 15.528-4

TOTAL A RECOLHER	32 - Depósito (sem 13º salário)	33 - Depósito (só sobre parc. 13º salário)	34 - JAM	35 - Multa	36 - Total (Campos 32+33+34+35) <b>5.420,00</b>
------------------	---------------------------------	--	----------	------------	--

Autenticação do bar  
BB 00130100

SECRET

EM BRANCO



A C Ó R D ã O  
5ª Turma  
RB/rwf/aa/hb

PROC. Nº TST-RR-519.339/1998.0

**RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.**

**NULLIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Não há nulidade do acórdão recorrido quando o Regional decide de forma fundamentada, entregando plenamente a prestação jurisdiccional. Violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da CF/88 não configurada.

**HORAS EXTRAS. BANCO DO BRASIL. FIPS. VALIDADE.** Não cabe recurso de revista quando: 1) a matéria impugnada envolver o revolvimento de fatos e provas dos autos (Enunciado nº 126/TST); 2) o Regional houver decidido em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial da SBDI1 desta Corte (Enunciado nº 333/TST e artigo 894, § 4º, da CLT), e 3) a Corte de origem não analisou a matéria impugnada à luz dos dispositivos tidos como ofendidos (Enunciado nº 297/TST).

**HORAS EXTRAS. PERÍODO LABORADO NA AGÊNCIA FARRAPOS (RS). AUSÊNCIA DE PROVAS.** Incabível recurso de revista quando: 1) os arestos são inespecíficos à hipótese dos autos (Enunciado nº 296/TST); 2) não resta configurada a imputada ofensa a dispositivos de leis (Enunciado nº 221/TST).

Recurso de Revista não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso

de Revista nº TST-RR-519.339/1998.0, em que é Recorrente **BANCO DO BRASIL S.A.** e Recorrida **MARILANE ALMEIDA MACHADO.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, mediante o acórdão de fls. 373/379, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Banco, quanto à validade das FIPS e às horas extras.

EM BRANCO  
SECRETARIA DA SUPMA



PROC. Nº TST-RR-519.339/1998.0

Inconformado, o Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 399/413, argüindo, preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional. Afirma que o Tribunal de origem, mesmo instado mediante Embargos Declaratórios, permaneceu silente acerca da validade das folhas individuais de ponto, à luz dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da CF/88. Indica ofensa aos artigos 832 da CLT; 131, 165, 458, e 535, do CPC; 5º, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, e 93, IX, da CF/88. No mérito, insurge-se contra a condenação em horas extras - validade probatória das FIPs, apontando violação dos artigos 74, § 2º, da CLT; 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, XXVI, da CF/88; 368, 390 e 401 do CPC, bem como traz julgados para o confronto de teses. Em seguida, insurge-se quanto à condenação do período de labor na agência Farrapos (RS) - ausência de provas, reputando violados os artigos 818 da CLT, e 333, inciso I, do CPC, assim como apresentando julgados para a configuração de divergência.

Despacho de admissibilidade às fls. 441/442.

Contra-razões oferecidas às fls. 444/453.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

#### V O T O

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos da Revista.

#### 1. CONHECIMENTO

##### 1.1 - NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O Reclamado pugna pela decretação de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional. Afirma que o Tribunal de origem, mesmo instado mediante Embargos Declaratórios, permaneceu silente acerca da validade das folhas individuais de ponto como docu-

EMBRANCO  
SECRETARIA DE TIPOGRAFIA





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

462  
fls. 3

PROC. Nº TST-RR-519.339/1998.0

ofensa aos artigos 832 da CLT; 131, 165, 458, e 535, do CPC; 5º, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, e 93, IX, da CF/88.

Sem razão o Recorrente, pois a decisão recorrida não padece do vício inquinado.

O Tribunal Regional emitiu juízo explícito a respeito das folhas de ponto, conforme se constata no acórdão hostilizado, proferido nos seguintes termos, *verbis*:

“A sentença de primeiro grau concluiu que os registros de horário apresentados pelo reclamado, denominados Folhas Individuais de Presença, são ‘incontroversamente artificiais’.

Com efeito, não merecem confiança controles de horários manuscritos que não apresentem os horários de entrada e saída do empregado, de acordo com o que reza o art. 74, § 2º, da CLT. No presente caso, as Folhas Individuais de Presença contém apenas a assinatura da reclamante sem demonstrar a efetiva jornada por ela praticada.

Causa estranheza, inclusive, o fato de uma empresa financeira do porte da reclamada que, sabidamente, investe em recursos tecnológicos avançados para a prática e desenvolvimento de suas atividades, não ter tido o mesmo cuidado com a anotação e controle da jornada de trabalho de seus funcionários, limitando-se a fornecer uma ficha manuscrita que em nada colabora para a apuração das horas efetivamente trabalhadas.

Assim, entendo que as FIPs são imprestáveis como meio de prova, podendo ser elididas por prova testemunhal incontestada de labor extraordinário.” (fl. 375)

Da leitura do acórdão supratranscrito, verifica-se que a matéria apontada como omissa foi devidamente apreciada, de modo que a tutela jurisdicional foi entregue de forma completa, sendo certo que decisão contrária aos interesses da parte não caracteriza negativa de prestação jurisdicional. Intactos, pois, os artigos 832 da CLT; 458, 535, do CPC; e 93, IX, da CF/88.

Registre-se, também, não haver omissão no v. acórdão o impugnado relativamente à análise da questão da validade das FIPs à luz do artigo 5º, incisos II e XXXVI da CF/88, por se tratar de inovação, porquanto somente suscitado neste momento processual.

Saliente-se, ainda, ser despicienda a análise da imputada ofensa aos artigos 131, 165 do CPC; 5º, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, da CF/88, diante do que consagra a OJ nº 115 da SBDI1 desta Corte.

Com esses fundamentos, **NÃO CONHEÇO** do Recurso, no particular.

EM BRANCO  
SECRETARIA DA CONSTITUENTE



PROC. Nº TST-RR-519.339/1998.0

**1.2 - HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIPs). VALIDADE.**

A eg. Corte de origem concluiu que as FIPs são imprestáveis como meio de prova, podendo ser elididas por prova testemunhal inconteste de labor extraordinário, por serem, na espécie, 'incontroversamente artificiais', não atendendo ao que prevê o artigo 74, § 2º, da CLT, porque contém apenas assinatura da Reclamante sem demonstrar a efetiva jornada por ela praticada (fl. 375).

Em seu arrazoado recursal, o Reclamado sustenta que: 1) a forma das FIPs está de acordo com o disposto no artigo 74, § 2º, da CLT, pois decorreram de acordo coletivo que as adotou como documento hábil ao controle de jornada diária de labor de seus funcionários, tendo sido, inclusive homologada pelo TST, nos diversos dissídios ajuizados pelo ora Recorrente ou pela Confederação obreira, e quando não acordado, esta Justiça Especializada decidiu pela sua regularidade em decisões proferidas em dissídios coletivos; 2) a prova documental apresentada atende aos requisitos legais e demonstra a quitação do labor extraordinário prestado, pois as provas testemunhais não podem invalidar aquela, por si só; e 3) admite-se a prova exclusivamente testemunhal nos termos do artigo 401 do CPC, sendo que, na espécie, a prova testemunhal não é suficiente a fazer prova no processo, pois o valor em causa supera o décuplo do maior salário mínimo vigente no País. Aponta violação dos artigos 74, § 2º, da CLT; 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, XXVI, da CF/88; 368, 390 e 401 do CPC. Traz julgados para o confronto de teses.

O apelo não merece prosperar.

Com efeito, a conclusão do Regional, com base no conjunto fático-probatório, de que o horário anotado nas folhas individuais de presença não demonstram a efetiva jornada praticada pela Reclamante, é insuscetível de revisão, pois para se chegar a entendimento contrário seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal, nos termos do Enunciado nº 126 do TST.

O Tribunal Regional, soberano no exame de fatos e provas, tem a liberdade para, apreciando e valorando as provas produzidas, concluir pela invalidade das anotações nas folhas de ponto, e reconhecer o elastecimento da jornada de trabalho sem a correspondente contraprestação pecuniária.

EM BRANCO  
SECRETARIA DA 5ª TURMA



PROC. Nº TST-RR-519.339/1998.0

Essa declaração judicial de invalidade das folhas individuais de presença, ressalte-se, não se refere à sua forma ou finalidade como meio de controle de frequência da empregada, mas tão-somente quanto à sua eficácia probatória.

Na verdade, ainda que as FIPs tenham embasamento legal, sejam autorizadas pelo Ministério do Trabalho, consideradas válidas por acordos coletivos, isso não impede o órgão julgador de, com apoio em outros elementos probatórios, declarar que os registros de entrada e saída nelas anotados não correspondem à efetiva jornada de trabalho cumprida pela Reclamante, mormente se considerado o princípio da primazia da realidade, segundo o qual o aspecto formal não pode prevalecer sobre a realidade fática.

Em suma, a presunção de veracidade das anotações nas folhas individuais de presença não é absoluta, mas relativa, podendo ser elidida por prova em contrário.

Aliás, a atual jurisprudência desta Corte firmou-se nesse sentido, conforme atesta a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1, de seguinte teor, *verbis*:

“234. Horas Extras. Folha Individual de Presença (FIP) instituída por norma coletiva. Prova oral. Prevalência.

A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário.”

Destarte, é incabível a Revista, nesse aspecto, por invocação de violação dos artigos 74, § 2º, da CLT; e 7º, XXVI, da CF/88, bem como divergência jurisprudencial (fls. 403/406 e 409/410) ante o disposto nos Enunciados nº 126 e 333 do TST, bem como no artigo 896, § 4º, da CLT.

Por fim, é inviável a análise da imputada ofensa aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, da CF/88; 368, 390 e 401 do CPC, porquanto o Regional não analisou a matéria à luz dos referidos dispositivos, impossibilitando qualquer manifestação desta Corte Superior a respeito, pela falta de prequestionamento. Ressalte-se que, mesmo com a oposição de Embargos de Declaração, o Reclamado não suscitou os referidos dispositivos. Tem pertinência o Enunciado nº 297 do TST.

Por todo o exposto, **NÃO CONHEÇO** do Recurso, neste aspecto.

EM BRANCO  
SECRETARIA DA 5ª TURMA



PROC. Nº TST-RR-519.339/1998.0

**1.3 - HORAS EXTRAS. PERÍODO LABORADO NA AGÊNCIA FARRAPOS (RS). AUSÊNCIA DE PROVAS.**

O Tribunal Regional manteve a condenação do Banco ao pagamento de horas extras, nos seguintes termos, *verbis*:

“Foi o reclamado condenado ao pagamento como extra de todas as horas excedentes da sexta diária, pelo período imprescrito até a demissão arbitrado de segundas a sextas, das 9h às 18h30min, com 30 minutos de intervalo quando do exercício da autora na função de caixa e de segundas a sextas das 9h15min às 18h, com 40 minutos de intervalo quando atuava nas demais atividades. Também foi condenado ao pagamento de horas extras pelo trabalho desenvolvido na Festa do Pinhão/93 e Feira Industrial do Planalto/94, conforme exposto na sentença ‘a quo’.

Uma vez desconsideradas as FIPs apresentadas, passou-se à análise das provas testemunhais (fls. 276/287), as quais esclareceram a existência de horas extras praticadas pela autora. Ademais, o preposto do réu, em seu depoimento pessoal (fls. 278/279), afirmou que: ‘... o horário efetivamente praticado é aquele já informado pelo depoente, independentemente do constante da FIP, a qual por exemplo não consigna o horário de início de trabalho do empregado junto ao Batalhão; que algumas diferenças de horários, como de 15 minutos junto ao Batalhão, não são registrados ou pagos ...’ (sic), comprovando a citada invalidade das Folhas Individuais de Presença.

Os depoimentos apresentados pelas testemunhas do Banco reclamado também comprovam a existência de horas extras, seja pela jornada exercida, seja pelo intervalo concedido, esclarecendo, inclusive, os horários praticados na Festa do Pinhão/93 e Feira Industrial do Planalto/94.

Assim, ao contrário do sustentado pelo reclamado em suas razões recursais, a prova testemunhal se mostrou suficiente para a comprovação da sobrejornada praticada pela autora, nada havendo que se modificar na sentença de primeiro grau quanto a este item.” (fls. 375/376)

No acórdão dos Embargos de Declaração, constaram os seguintes fundamentos:

**“Labor na Agência de Farrapos/RS**

Com efeito, postulou o reclamado a exclusão do pagamento de horas extras do período de 13-11-91 a fevereiro/92, alegando que a prova testemunhal não logrou comprovar a existência de sobrejornada quando do labor da reclamante na agência de Farrapos/RS, contudo inexistente a omissão apontada.

Analisando a matéria em questão o acórdão embargado concluiu que as provas testemunhais foram suficientes para elidir as folhas individuais de presença e comprovar a prática de sobrejornada por parte da autora.

A presente matéria foi suficientemente aclarada no acórdão embargado não havendo nenhum vício que justifique a oposição dos presentes embargos.” (fl. 393)

O Reclamado, em suas razões de Revista, alega que a Reclamante não produziu prova testemunhal relativamente ao período de 13/11/91 a fevereiro de 1992, que laborou na agência de Farrapos (RS), devendo ser excluídas da condenação as horas

EM BRANCO  
SECRETARIA DA 5.ª TURMA





PROC. Nº TST-RR-519.339/1998.0

333, inciso I, do CPC, pois os controles de jornada juntados pelo Banco tem presunção de veracidade, que resulta na imposição à Reclamante de comprovar o fato constitutivo de seu direito. Traz julgados que entende conflitantes.

O Recurso não alcança conhecimento, no particular.

Os arestos são inespecíficos, nos termos do Enunciado nº 296/TST, por serem convergentes ou partirem de pressuposto diverso do adotado pelo Regional, no sentido de que, uma vez desconsideradas as FIPs, por não atenderem ao artigo 74, § 2º, da CLT, a prova testemunhal se mostrou suficiente para a comprovação da sobrejornada praticada pela Reclamante. O primeiro de fl. 411 alude que o ônus de provar as horas extras é do Reclamante que as alega, não podendo as instâncias ordinárias presumirem a jornada declarada na inicial somente porque os registros de ponto do empregador não são satisfatórios, devendo a sentença condenatória fundamentar a decisão em outros elementos probantes. O segundo de fl. 411 afirma que a demonstração de que os controles de ponto admitem o lançamento da jornada extraordinária, através do pagamento de salário a esse título, inverte o encargo probatório e autoriza a presunção de que os registros são regulares. O primeiro de fl. 412 assevera que, se a empresa junta cartões de ponto constando a jornada de trabalho, prevalece esta, devendo o empregado demonstrar o trabalho suplementar através de outras provas, principalmente a testemunhal. O segundo de fl. 412 diz que o autor não se desincumbiu do ônus de provar as horas extras pleiteadas. Os terceiro e quarto de fl. 412 apenas afirmam ser do autor o ônus de provar a realização de horas extras.

Por outro lado, não ocorre a imputada ofensa aos artigos 818 da CLT, e 333, inciso I, do CPC, porquanto o Regional, ao invés de ferí-lo, observou os seus comandos, ao afirmar que as horas extras restaram suficientemente provadas por meio da prova testemunhal. Incide, aqui, o óbice contido no Enunciado nº 221/TST.

**NÃO CONHEÇO** integralmente do Recurso de Revista.

EM BRANCO  
SECRETARIA DA 5ª TURMA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

467  
fls. 8

PROC. Nº TST-RR-519.339/1998.0

ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

Brasília, 19 de junho de 2002.

  
RIVALDO DE BRITO  
Ministro Relator

EM BRANCO  
SECRETARIA DA 5.ª TURMA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
CONTADORIA JUDICIÁRIA |

472  
M

PROC. 1ª VT Nº.: 1246/96  
AUTOR(A): MARILANE ALMEIDA MACHADO  
RÉ(U): BANCO DO BRASIL S/A

AUTUADO EM: 13/11/1996

RESUMO

01 - DISCRIMINAÇÃO DO DÉBITO

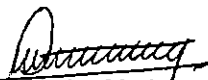
1. 1 - Principal	R\$	36.849,01
1. 2 - FGTS	R\$	7.432,50
1. 3 - Juros	R\$	54.210,96
1. 4 - INSS = cota empregado	R\$	2,49
1. 5 - INSS = cota empregador	R\$	14.564,85
1. 6 - INSS = SAT	R\$	647,33
1. 7 - INSS = Terceiros	R\$	1.747,78
1. 8 - IRPF	R\$	-
1. 9 - Custas	R\$	2.142,51
1.10 - Hon. Assistenciais	R\$	-
1.11 - Hon. Periciais Contábeis	R\$	-
1.12 - Hon. Periciais Médicos	R\$	-
1.13 - Editais	R\$	-

02 - TOTAL GERAL R\$ 117.597,43

OBS.: Indexador de Débitos Trabalhistas até: 19/09/2002 17,221577

Os valores dos descontos previdenciários (cota autor(a)) foram deduzidos dos seus créditos.

Lages SC, 19/09/2002

  
Marco Antonio P. Madruga  
Assistente Administrativo

EM BRANCO

473  
M

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
CONTADORIA JUDICIÁRIA

PROC. 1ª VT Nº 1246/96  
AUTOR(A): MARILANE ALMEIDA MACHADO  
RÉ(U): BANCO DO BRASIL S/A

AUTUADO EM: 13/11/1996

**ESBOÇO DE LIQUIDAÇÃO**

RESUMO GERAL

**01 - CRÉDITOS A(O) AUTOR(A)**

1.1 - Debitos Trabalhistas		R\$	68.706,49
1.2 - FGTS	11,20 %	R\$	7.432,50
1.3 - Subtotal		R\$	76.138,99
1.4 - Juros	71,20 %	R\$	54.210,96
1.5 - Subtotal		R\$	130.349,95
1.6 - INSS (a ser depositado pela(o) Ré(u)) = cota empregado		(-) R\$	2,49
1.7 - IRPF (a ser depositado pela(o) Ré(u))		(-) R\$	31.854,99
1.8 - TOTAL		R\$	98.492,47

**02 - CRÉDITOS DE TERCEIROS**

2.1 - Honorários Assistenciais	0 %	R\$	-
2.2 - Honorários Periciais:			
2.2.1 - Contábeis		R\$	-
2.2.2 - Médicos		R\$	-
2.3 - Editais		R\$	-
2.4 - TOTAL		R\$	-

**03 - CRÉDITOS DA FAZENDA NACIONAL**

3.1 - Custas Líquidas		R\$	2.607,00
3.2 - Custas Pagas		R\$	464,49
3.3 - TOTAL		R\$	2.142,51

**04 - VALORES PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS**

Base IRPF			113.586,29
Base IRPF (tributação exclusiva = 13º salário)			5.327,00
Salário de contribuição previdenciário			64.732,66
INSS (cota empregado)		(+)	2,49
IRPF		(+)	0,00
INSS (cota empregador)	22,50%	(+)	14.564,85
SAT	1,00%	(+)	647,33
TERCEIROS	2,70%	(+)	1.747,78

Caso a(o) ré(u) seja optante do SIMPLES, somente será devido a cota do empregado(a).

**05 - TOTAL** R\$ **117.597,43**

OBS.: Indexador de Débitos Trabalhistas até:

19/09/2002

17,221577

FM BRANCO



474  
M

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO**  
**CONTADORIA JUDICIÁRIA**

PROC. 1ª VT Nº. 124696  
AUTOR(A): MARLANE ALMEIDA MACHADO  
RÉU(J): BANCO DO BRASIL S/A

**HORAS EXTRAS**

MES/ANO	SAL. HORA	No. HOR	R.S.R.	TOTAL HORAS	MÉD. FÉR	%	VL DEVIDO	VL PAGO	DIFERENÇA	VAL. COR.
Nov-1991	2.117,65	36,00	18,00	54,00	0,00	60,00	171.529,65	0,00	171.529,65	497,20
Dez-1991	2.117,65	57,00	27,14	84,14	0,00	60,00	267.268,61	0,00	267.268,61	613,65
13o. sal.	2.117,65	0,00	0,00	11,51	0,00	60,00	36.566,52	0,00	36.566,52	94,14
Jan-1992	5.546,00	30,00	12,27	42,27	0,00	60,00	351.644,13	0,00	351.644,13	642,48
Jan-1992	5.546,00	Félias	0,00	0,00	0,00	60,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Fev-1992	5.672,83	60,00	27,00	87,00	0,00	60,00	740.304,32	0,00	740.304,32	1.077,46
Mar-1992	6.152,44	58,33	23,86	82,19	0,00	60,00	758.503,57	0,00	758.503,57	890,00
Abr-1992	5.555,08	44,33	22,17	66,50	0,00	60,00	554.119,23	0,00	554.119,23	538,97
Mai-1992	11.685,05	46,67	25,67	72,34	0,00	60,00	1.267.944,78	0,00	1.267.944,78	1.019,97
Jun-1992	10.437,14	49,00	21,00	70,00	0,00	60,00	1.095.899,70	0,00	1.095.899,70	735,19
Jul-1992	11.473,10	51,33	17,86	69,19	0,00	60,00	1.190.735,68	0,00	1.190.735,68	644,72
Ago-1992	11.473,10	49,00	23,33	72,33	0,00	60,00	1.327.758,92	1.028.003,76	299.755,16	131,38
Set-1992	32.728,92	51,00	21,86	72,86	0,00	60,00	3.815.406,58	2.676.862,46	1.138.544,12	393,32
Out-1992	27.413,39	58,00	27,62	85,62	0,00	60,00	3.755.415,12	2.823.958,94	931.456,18	260,12
Nov-1992	54.290,63	65,33	27,67	83,00	0,00	60,00	7.209.795,66	891.695,24	6.318.200,42	1.436,76
Dez-1992	61.286,53	60,67	24,82	85,49	0,00	60,00	8.383.016,72	1.509.810,03	6.873.206,69	1.253,61
13o. sal.	61.286,53	0,00	0,00	74,07	0,00	60,00	7.262.780,67	744.185,87	6.518.594,80	1.344,57
Jan-1993	85.376,45	48,67	25,67	72,34	0,00	60,00	9.881.811,83	638.683,66	9.243.128,17	1.305,46
Fev-1993	74.378,55	35,00	14,00	49,00	0,00	60,00	5.831.276,32	2.140.387,92	3.690.889,40	417,81
Mar-1993	118.093,03	61,67	21,45	83,12	0,00	60,00	15.705.428,25	8.691.751,06	7.013.677,19	632,27
Abr-1993	137.324,93	12,00	6,00	18,00	0,00	60,00	3.954.957,98	480.473,84	3.474.484,14	241,93
Abr-1993	137.324,93	Félias	0,00	0,00	46,54	60,00	13.633.374,92	0,00	13.633.374,92	949,30
Mai-1993	219.526,72	36,00	17,14	53,14	0,00	60,00	18.665.039,84	0,00	18.665.039,84	1.009,29
Jun-1993	227.795,43	55,83	23,93	79,76	0,00	60,00	29.070.341,59	0,00	29.070.341,59	1.231,35
Jul-1993	362.346,86	67,33	23,45	80,78	0,00	60,00	45.540.126,96	2.442.037,43	43.098.089,53	1.378,80
Ago-1993	444,67	42,33	17,32	59,65	0,00	60,00	42.439,30	3.247,46	39.191,84	951,17
Set-1993	670,95	52,33	22,43	74,76	0,00	60,00	80.256,36	4.551,21	75.705,15	1.362,30
Out-1993	896,90	63,33	29,33	82,66	0,00	60,00	118.620,41	0,00	118.620,41	1.944,52
Nov-1993	1.131,13	48,67	24,33	73,00	0,00	60,00	132.115,98	0,00	132.115,98	1.291,66
Dez-1993	1.314,86	62,33	21,68	84,01	0,00	60,00	176.738,22	3.837,54	172.800,68	1.206,62
13o. sal.	1.314,86	0,00	0,00	69,90	0,00	60,00	147.046,35	2.177,46	144.868,89	1.240,82
Jan-1994	2.471,01	14,00	6,67	20,67	0,00	60,00	81.721,24	0,00	81.721,24	396,24
Jan-1994	2.471,01	Félias	0,00	0,00	71,03	60,00	374.445,51	2.320,17	372.125,34	1.804,32
Fev-1994	2.938,36	51,33	20,53	71,86	0,00	60,00	337.840,88	26.030,94	311.809,94	1.096,59
Mar-1994	5,64	60,00	20,87	80,87	0,00	60,00	729,77	0,00	729,77	1.807,02
Abr-1994	5,43	48,67	28,18	76,85	0,00	60,00	667,67	19,20	648,47	1.556,82
Mai-1994	5,92	58,00	23,73	81,73	0,00	60,00	774,15	0,00	774,15	1.826,91
Jun-1994	5,92	63,17	27,07	90,24	0,00	60,00	854,75	0,00	854,75	1.938,09
Jul-1994	6,25	58,67	27,94	86,61	0,00	60,00	866,10	0,00	866,10	1.878,90
Ago-1994	6,08	77,00	31,50	108,50	0,00	60,00	1.055,49	0,00	1.055,49	2.244,89
Set-1994	7,73	58,44	25,05	83,49	0,00	60,00	1.032,60	0,00	1.032,60	2.145,60
Out-1994	6,07	58,97	32,43	91,40	0,00	60,00	887,68	0,00	887,68	1.795,54
Nov-1994	6,76	63,31	31,65	94,96	0,00	60,00	1.027,09	22,48	1.004,61	1.975,28
Dez-1994	6,90	67,80	27,74	95,54	0,00	60,00	1.054,76	0,00	1.054,76	2.016,13
13o. sal.	6,90	0,00	0,00	86,09	0,00	60,00	950,44	7,01	943,43	1.831,26
Jan-1995	6,81	22,83	9,34	32,17	0,00	60,00	350,52	0,00	350,52	656,69
Jan-1995	6,81	Félias	0,00	0,00	77,29	60,00	1.122,82	18,84	1.103,98	2.058,28
Fev-1995	6,99	63,00	25,20	88,20	0,00	60,00	986,43	11,24	975,19	1.793,92
Mar-1995	7,46	71,30	24,80	96,10	0,00	60,00	1.147,05	0,00	1.147,05	2.056,35
Abr-1995	6,86	52,81	35,20	88,01	0,00	60,00	966,00	24,12	941,88	1.632,30
Mai-1995	6,86	69,47	28,42	97,89	0,00	60,00	1.074,44	0,00	1.074,44	1.806,61
Jun-1995	7,04	56,61	24,26	80,87	0,00	60,00	910,92	0,00	910,92	1.488,48
Jul-1995	7,04	62,62	29,82	92,44	0,00	60,00	1.041,24	2,46	1.038,78	1.657,40
13o. sal.	7,04	0,00	0,00	51,73	0,00	60,00	582,72	4,72	578,00	922,21
Aviso	7,04	0,00	0,00	91,22	0,00	60,00	1.027,55	6,60	1.020,95	1.628,95
Fer+1/3	7,04	0,00	0,00	0,00	90,74	60,00	1.362,76	8,52	1.354,24	2.160,72
Fer+1/3	7,04	0,00	0,00	0,00	7,70	60,00	115,59	0,27	115,42	184,16
<b>SUBTOTAL</b>										<b>R\$ 68.706,49</b>
<b>FGTS</b>	<b>11,20 %</b>									<b>R\$ 7.432,50</b>
<b>SUBTOTAL</b>										<b>R\$ 76.138,99</b>
<b>JUROS DIAS= 2136</b>	<b>74,20 %</b>									<b>R\$ 54.210,96</b>
<b>TOTAL EM: 19/09/2002</b>										<b>R\$ 130.349,95</b>

\* - Os reflexos das horas extras sobre os rsr's foram calculados tomando-se por base a multiplicação das horas extras pelos repouso de cada dividindo-se pelo no. de dias uteis.

\* Festa do Pinhão e Feira Industrial = 3,50 horas em junho/93 e 3,50 horas em junho/94;

\* - O FGTS CALCULADO SOMENTE NAS VERBAS COM INCIDÊNCIA

EM BRANCO

475  
4

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
CONTADORIA JUDICIÁRIA

PROC. 1º VT Nº.: 1246/98  
AUTOR(A): MARILANE ALMEIDA MACHADO  
RÉ(U): BANCO DO BRASIL S/A

**BASE DE CÁLCULO**

M/A	REMUNERAÇÃO	SALÁRIO	SALÁRIO	ATS	ATS	GRAT. FUNÇÃO
Nov-91	381.177,06	148.473,06	0,00	67.275,00	0,00	165.429,00
Dez-91	381.177,06	148.473,06	0,00	67.275,00	0,00	165.429,00
13o. sal.	381.177,06	148.473,06	0,00	67.275,00	0,00	165.429,00
Jan-92	998.279,50	724.216,00	0,00	108.634,50	0,00	165.429,00
Jan-92	998.279,50	724.216,00	0,00	108.634,50	0,00	165.429,00
Fev-92	1.021.108,50	734.142,00	9.924,00	110.124,00	1.489,50	165.429,00
Mar-92	1.107.439,50	819.138,00	0,00	122.872,50	0,00	165.429,00
Abr-92	999.913,50	819.138,00	0,00	122.872,50	0,00	57.903,00
Mai-92	2.103.309,37	1.633.638,00	0,00	469.671,37	0,00	0,00
Jun-92	1.878.685,50	1.633.638,00	0,00	245.047,50	0,00	0,00
Jul-92	2.065.158,00	1.795.788,00	0,00	269.370,00	0,00	0,00
Ago-92	2.065.158,00	1.795.788,00	0,00	269.370,00	0,00	0,00
Set-92	5.891.206,38	4.132.248,00	897.894,00	661.161,60	199.902,78	0,00
Out-92	4.934.409,60	4.132.248,00	0,00	661.161,60	0,00	141.000,00
Nov-92	9.772.313,80	6.400.128,00	970.835,40	1.024.022,40	155.328,00	1.222.000,00
Dez-92	11.031.575,19	6.720.117,00	959.987,60	1.075.219,20	166.480,99	2.109.790,40
13o. sal.	11.031.575,19	6.720.117,00	959.987,60	1.075.219,20	166.480,99	2.109.790,40
Jan-93	15.367.761,60	11.098.140,00	1.046.923,20	1.775.702,40	0,00	1.446.996,00
Fev-93	13.388.139,40	11.504.280,00	38.720,20	1.845.139,20	0,00	0,00
Mar-93	21.256.744,80	18.324.780,00	0,00	2.931.964,80	0,00	0,00
Abr-93	24.718.486,80	18.324.780,00	0,00	2.931.964,80	0,00	3.461.742,00
Abr-93	24.718.486,80	18.324.780,00	0,00	2.931.964,80	0,00	3.461.742,00
Mai-93	39.514.808,94	33.329.310,00	852.809,34	5.332.689,60	0,00	0,00
Jun-93	41.003.177,60	33.329.310,00	0,00	5.332.689,60	0,00	2.341.178,00
Jul-93	63.422.434,50	52.407.690,00	957.244,10	8.385.230,40	0,00	1.672.270,00
Ago-93	80.040,48	62.511,00	1.215,48	10.003,20	0,00	6.310,80
Set-93	120.770,20	96.927,00	2.072,34	16.478,10	1.529,56	3.763,20
Out-93	161.441,34	121.332,00	3.918,24	20.629,50	0,00	15.561,60
Nov-93	203.603,29	151.572,00	0,00	25.770,30	5.563,49	20.697,50
Dez-93	236.674,72	189.297,00	3.028,72	32.181,00	0,00	12.168,00
13o. sal.	236.674,72	189.297,00	3.028,72	32.181,00	0,00	12.168,00
Jan-94	444.781,23	331.779,00	24.303,03	56.408,00	0,00	32.293,20
Jan-94	444.781,23	331.779,00	24.303,03	56.408,00	0,00	32.293,20
Fev-94	528.904,90	432.135,00	0,00	73.465,50	0,00	23.304,40
Mar-94	1.014,50	726,60	0,00	127,50	0,00	160,40
Abr-94	978,03	726,60	0,00	127,50	0,00	123,93
Mai-94	1.066,05	813,90	0,00	142,80	0,00	109,35
Jun-94	1.066,05	813,90	0,00	142,80	0,00	109,35
Jul-94	1.124,37	813,90	0,00	142,80	0,00	167,67
Ago-94	1.095,21	813,90	0,00	142,80	0,00	138,51
Set-94	1.392,27	925,80	30,69	167,40	16,52	251,88
Out-94	1.093,20	925,80	0,00	167,40	0,00	0,00
Nov-94	1.217,55	925,80	0,00	167,40	0,00	124,35
Dez-94	1.242,42	925,80	0,00	167,40	0,00	149,22
13o. sal.	1.242,42	925,80	0,00	167,40	0,00	149,22
Jan-95	1.225,84	925,80	0,00	167,40	0,00	132,64
Jan-95	1.225,84	925,80	0,00	167,40	0,00	132,64
Fev-95	1.259,00	925,80	0,00	167,40	0,00	165,80
Mar-95	1.341,90	925,80	0,00	167,40	0,00	248,70
Abr-95	1.234,13	925,80	0,00	167,40	0,00	140,93
Mai-95	1.234,13	925,80	0,00	167,40	0,00	140,93
Jun-95	1.267,29	925,80	0,00	167,40	0,00	174,09
Jul-95	1.267,29	925,80	0,00	167,40	0,00	174,09
Jul-95	1.267,29	925,80	0,00	167,40	0,00	174,09
Jul-95	1.267,29	925,80	0,00	167,40	0,00	174,09
Jul-95	1.267,29	925,80	0,00	167,40	0,00	174,09
Jul-95	1.267,29	925,80	0,00	167,40	0,00	174,09

U. M. BRANCO

479  
L

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
CONTADORIA JUDICIÁRIA

PROC. 1ª VT Nº.: 1246/96  
AUTOR(A): MARILANE ALMEIDA MACHADO  
RÉ(U): BANCO DO BRASIL S/A

AUTUADO EM: 13/11/96

RESUMO

01 - DISCRIMINAÇÃO DO DÉBITO


1. 1 - Principal	R\$	36.903,04
1. 2 - FGTS	R\$	7.443,40
1. 3 - Juros	R\$	54.798,81
1. 4 - INSS = cota empregado	R\$	2,49
1. 5 - INSS = cota empregador	R\$	14.586,21
1. 6 - INSS = SAT	R\$	648,28
1. 7 - INSS = Terceiros	R\$	1.750,34
1. 8 - IRPF	R\$	-
1. 9 - Custas	R\$	2.152,72
1.10 - Hon. Assistenciais	R\$	-
1.11 - Hon. Periciais Contábeis	R\$	-
1.12 - Hon. Periciais Médicos	R\$	-
1.13 - Editais	R\$	-


02 - TOTAL GERAL R\$ 118.285,29

OBS.: Indexador de Débitos Trabalhistas até: 09/10/02 17,246828

Os valores dos descontos previdenciários (cota autor(a)) foram deduzidos dos seus créditos.

Lages SC, 09/10/02

1  
  
Sebastião Pereira Alves  
Técnico Judiciário

Poder Judiciário Federal						
Justiça do Trabalho da 12ª Região						
Gabinete da Presidência - Setor de Perícias Contábeis						
Origem	1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES SC			Data da Autuação	13/11/96	
Processo (s)	1246/96			DebTrab - Última Atualização	19/09/02	
Exeqüente (s)	MARILANE ALMEIDA MACHADO			FGTS - Última Atualização	19/09/02	
Executado (s)	BANCO DO BRASIL S/A			Data Final da Atualização	09/10/02	
ATUALIZAÇÃO DE VALORES NO PROCESSO TRABALHISTA				Juros	Valor Na	Valor
Nomenclatura da Parcela	Data Inicial	Data Termo		Percentuais	Data Anterior	Atualizado
Débitos Trabalhistas	19/09/02	09/10/02			68.706,49	68.807,23
FGTS Pelo Edital	19/09/02	09/10/02			7.432,50	7.443,40
Juros Na Data Inicial	19/09/02	09/10/02			54.210,96	54.290,45
Juros a Partir da Data Inicial	19/09/02	09/10/02	SIM	0,6667%	76.250,63	508,36
Juro 1% AMNC - Lei 8177/91 (Autuação)	03/03/1991	16/03/00			-	-
Juro 1% AMCM - DL 2322/87 (Autuação)	26/02/1987	03/03/1991			-	-
Juro 6% AANC - Art. 1062 C. C. (Autuaç	01/10/66	26/02/1987			-	-
Previdência Social do Empregado	19/09/02	09/10/02			2,49	2,49
Imposto de Renda do Empregado	19/09/02	09/10/02			31.854,99	31.901,70
Cláusula Penal - %				0,0000%		-
Multa - Valor Fixado	19/09/02	09/10/02				-
<b>CRÉDITO LÍQUIDO DO EXEQÜENTE</b>						<b>99.145,25</b>
Previdência Social do Empregado	Valor a Recolher e/ou a Comprovar				2,49	2,49
Imposto de Renda do Empregado	Valor a Recolher e/ou a Comprovar				31.854,99	31.901,70
Previdência Social Patronal	19/09/02	09/10/02			14.564,85	14.586,21
Honorários Assistenciais - %			SIM	0,0000%	-	-
Honorários Assistenciais - Valor Fixado	19/09/02	09/10/02				-
Honorários Médicos	19/09/02	09/10/02			-	-
INSS = SAT	19/09/02	09/10/02			647,33	648,28
INSS = Terceiros	19/09/02	09/10/02			1.747,78	1.750,34
Editais	19/09/02	09/10/02			-	-
<b>CRÉDITO LÍQUIDO DE TERCEIROS</b>						<b>48.889,02</b>
Custas Devidas - %			SIM	2,0000%	131.049,44	2.620,99
Custas Arbitradas	19/09/02	09/10/02				-
Custas Recolhidas	19/09/02	09/10/02			464,49	468,27
<b>CRÉDITO LÍQUIDO DA FAZENDA NACIONAL</b>						<b>2.152,72</b>
<b>TOTAL GERAL DA CONTA DE ATUALIZAÇÃO</b>						<b>150.186,99</b>
Responsável pela atualização	 Sebastião Pereira Alves					

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES, SANTA CATARINA.

SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS DE 1ª INSTÂNCIA DE LAGES

Em 23 -10- 2002

Protocolo Geral à 1ª V

Nº 14335/02

Com - documentos.

*Maria Duarte*

Técnico Judiciário

J. Por ora, penhem-se os depósitos recursais.

Após, voltem.

Em 24/10/02.

*Malhadas*  
DRA. MARIA REGINA OLIVÉ MALHADAS  
Juíza do Trabalho Titular

AT-1246/96.

**MARILANE ALMEIDA MACHADO**, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, onde contende com **BANCO DO BRASIL SA**, vem por seu procurador ao fim assinado, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, tendo em vista o r. despacho de fl. 487, que mandou manifestar-se sobre os bens indicados para a garantia da execução, pela executada, para expor e requerer:

1 - Com a petição de fl. 487 e seguintes, o banco executado oferece em garantia um imóvel urbano avaliado em R\$ 700.000, 00 (setecentos mil reais) para garantir uma execução não superior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

2 - De outro lado, resta evidente que o banco pretende protelar a marcha processual, na medida em que poderá discutir eventual excesso de penhora.

3 - Ademais, a oferta de bens a penhora não obedece a gradação legal prevista no art. 655 do CPC, restando impugnado a nomeação de bens de fl. 487-488.

Ante ao exposto, requer a realização de nova diligencia do Sr. Meirinho, penhorando-se pecúnia, valores monetários do banco executado na agência centro da cidade de Lages, SC.

4 - Caso não haja saldo suficiente, requer seja bloqueada as contas correntes, até que haja cobertura dos créditos deste processo. Requer, ainda, que no mesmo mandado conste a possibilidade de PENHORA e BLOQUEIO.

5 - Requer que também conste, no mesmo mandado a busca de quaisquer outras formas de aplicação financeira do banco reclamado, para que lá se proceda a penhora.

6 - Requer, por fim, sigilo acerca desta petição e mandado, a busca (que se espera plenamente deferido), eis que, caso a reclamada tenha conhecimento da medida, poderá torná-la inócua, retirando o dinheiro da conta bancária indicada e de outras prováveis aplicações financeiras.

Termos em que,  
Pede Deferimento.  
Lages, 24 de outubro de 2002.

*Sérgio Luiz Orizzolo*  
OAB SC 7382.

EM 80000



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
CONTADORIA JUDICIÁRIA

500  
M

**CUSTAS LEI 10.537/02 (cód. 8019)**

1	AUTOS	%	VL. AUTO	VL. DEVIDO	
1.1	AUTO DE ARREMATAÇÃO	5%	R\$ -	R\$ -	
1.2	AUTO DE ADJUDICAÇÃO	5%	R\$ -	R\$ -	
1.3	AUTO DE REMIÇÃO	5%	R\$ -	R\$ -	
2	ATOS DO OFICIAL DE JUSTIÇA	Nº DILG.	VL. UNIT.	VL. DEVIDO	
2.1	DILIGÊNCIA EM ZONA URBANA	2	R\$ 11,06	R\$ 22,12	
2.2	DILIGÊNCIA EM ZONA RURAL	0	R\$ 22,13	R\$ -	
3	DEMAIS ATOS	UNIDADE	VL. UNIT.	VL. DEVIDO	
3.1	AGRAVO DE INSTRUMENTO	0	R\$ 44,26	R\$ -	
3.2	AGRAVO DE PETIÇÃO	0	R\$ 44,26	R\$ -	
3.3	EMBARGOS À EXECUÇÃO	0	R\$ 44,26	R\$ -	
3.4	EMBARGOS DE TERCEIRO	0	R\$ 44,26	R\$ -	
3.5	EMBARGOS À ARREMATAÇÃO	0	R\$ 44,26	R\$ -	
3.6	RECURSO DE REVISTA	0	R\$ 55,35	R\$ -	
3.7	IMPUGNAÇÃO À SENT. DE LIQUIDAÇÃO	0	R\$ 55,35	R\$ -	
4	DEMAIS ATOS	DIAS	%	VL. AVALIAÇÃO	VL. DEVIDO
4.1	DESP. DE ARMAZENAGEM EM DEP. JUDICIAL	0	0,1%	R\$ -	R\$ -
5	DEMAIS ATOS	%	VL. LIQUIDADO	VL. DEVIDO	
5.1	CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO - CONTADOR JUDICIAL	0,5%	R\$ -	R\$ -	
<b>6</b>	<b>TOTAL</b>			<b>R\$ 22,12</b>	

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
CONTADORIA JUDICIÁRIA

TERMO DE DEVOLUÇÃO

Proc. Nº 1246/96

Em cumprimento às determinações da Portaria 01/94, faço remessa dos presentes autos à 1ª Vara do Trabalho de Lages.


Lages, Quarta-feira, 6 de Novembro de 2002.

  
Marco Antonio P. Madruga  
Assistente Administrativo

TERMO DE RECEBIMENTO

Nesta data recebi os presentes autos da Contadoria Judiciária.

Lages, 06 de 11 de 2002.

  
Marcos Aurélio Felimberti  
Diretor de Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusivos  
ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

Em 07/11/02

  
Marcos Aurélio Felimberti  
Diretor de Secretaria

Indefere-se a nomeação à penhora de fls. 487/488, ante a impugnação do exequente e por não obedecer a ordem legal.

Expeça-se mandado de penhora conforme requerido à fl. 493.

Em 07/11/02.

  
DRA. MARIA REGINA OLIVÉ MALHADAS  
Juíza do Trabalho Titular

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO**  
**1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES**  
Rua James Robert Amos, nº 184, 1º Andar, Lages - SC - CEP 88.502.320  
Fones/Fax: (049) 222-6163, 222-1910 e 222-8280 - E-Mail 1vara\_lgs@trt12.gov.br

Autos nº 1246/96

VISTOS, ETC.

I - RELATÓRIO

BANCO DO BRASIL S/A opõe embargos à execução nos autos da reclamação trabalhista movida em seu desfavor por MARILANE ALMEIDA MACHADO. Nas razões de fls. 505/510 sustenta que há excesso de execução por inclusão de títulos indevidos na conta de liquidação. Requer a procedência dos embargos.

O embargado-exequente responde às fls. 530/533. Aduz que os cálculos estão corretos e requer a condenação do embargante na multa de 20% sobre o valor da condenação.

O Sr. Contador presta esclarecimentos às fls. 535/537.

Vêm os autos conclusos para julgamento.  
É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Tempestivamente opostos e garantido o Juízo, recebo os embargos.

Salienta o Juízo, que o nome da autora no depósito bancário está correto, nada tendo a declarar no aspecto.

**1. HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO**

Sustenta o embargante, que o Sr. Contador do Juízo incluiu indevidamente na base de cálculo das horas extras no mês de maio/92 a gratificação semestral (verba 130), no mês de junho/95 considerou a gratificação de caixa a maior do que aquela efetivamente paga e no mês de julho/95 e rescisórias também considerou a gratificação a maior.

Na informação do Sr. Contador, às fls. 535, item 1, o Sr. Contador ratifica a insurgência da ré:

*"1) BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS: corretas as insurgências referentes aos meses de maio/92, junho/95 e julho/95, pois foram lançados equivocadamente alguns valores que não constam dos respectivos recibos salariais;"*

AUTOS Nº 1246/96

Y

EM BRANCO

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO**  
**1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES**  
Rua James Robert Amos, nº 184, 1º Andar, Lages - SC - CEP 88.502.320  
Fones/Fax: (049) 222-6163, 222-1910 e 222-8280 - E-Mail 1vara\_lgs@trt12.gov.br

Assim, acolho os embargos da ré para determinar a retificação da base de cálculo das horas nos meses de maio/92, junho/95 e julho/95.

**2. HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - GRATIFICAÇÃO DE CAIXA**

Assevera o embargante, que a verba denominada gratificação de caixa somente deve compor a base de cálculo para as horas extras nos dias em que a embargada exerceu esta função, e não em valor mensal como calculado.

A sentença de fls. 299, confirmada pelo acórdão de fls. 373/379 e ED de fls. 392/395 do e. TRT, que também não foi modificada pelo de fls. 460/467 do c. TST, determina a inclusão da gratificação de função (caixa) na base de cálculo para apuração das horas extraordinárias.

Compulsando os recibos de pagamento de fls. 247/263 constato que havia o pagamento da gratificação de caixa de forma proporcional, ou seja, pelos dias efetivamente trabalhados na função.

Logo, deve compor a base de cálculo das extraordinárias somente nestes dias.

Acolho no particular.

**3. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS**

Não assiste razão ao embargante a insurgência quanto a aplicação do percentual de 60% nas horas extras do mês de agosto/92, uma vez que o próprio banco remunerou as horas deste período com 60%, conforme recibo de pagamento de fls. 198.

Rejeito.

**4. NÚMERO DE HORAS EXTRAS**

Aduz o embargante, que o Sr. Contador apurou indevidamente o número de horas superior ao trabalhado, nos meses de março/92, maio/92, dezembro/94, junho/94, dezembro/94 e abril/95.

Ao prestar os esclarecimentos, o Sr. Contador, às fls. 536, item 4, ratifica em parte a insurgência do banco:

*"4) NÚMERO DE HORAS EXTRAS: no mês de março/92: não há especificação de folgas, feriados, licenças, ou férias (estas nem constam no recibo de fls. 193) na FIP de fl. 146; no mês*

EM BRANCO

541  
83

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO**  
**1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES**  
Rua James Robert Amos, nº 184, 1º Andar, Lages - SC - CEP 88.502.320  
Fones/Fax: (049) 222-6163, 222-1910 e 222-8280 - E-Mail 1vara\_lgs@trt12.gov.br

*de dezembro/94: o dia 20 foi devidamente assinado pela autora, presumindo-se que tenha laborado; no mês de junho/94: o dia 02 não foi considerado como trabalhado, pois era um feriado; no mês de dezembro/94 o dia 23 foi contabilizado indevidamente, visto que não há assinatura na FIP de fl. 179; no mês de abril/94: o dia 12 foi contabilizado indevidamente, visto que não há assinatura na FIP de fl. 183;"*.

Assim, determino a exclusão dos cálculos do dia 23 do mês de dezembro/94 e do dia 12 do mês de abril/94.

**5. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS EM RSR's**

Entende o embargante, que somente pode haver reflexos nos RSR's da diferença das horas extras, ou seja, apura-se as horas extras, deduz-se as já pagas e a diferença gera o reflexos nos repousos.

No aspecto, não assiste razão ao banco, isto porque o Sr. Contador esclareceu às fls. 536, item 5, que "Calculou os reflexos de todas as horas extras realizadas, compensado todos os valores pagos;"

Rejeito.

**6. REFLEXOS SOBRE FGTS COM MULTA**

Não há como prosperar a alegação do banco embargante de que foram apuradas indevidamente os reflexos do FGTS com multa repercutindo nas férias (exceto indenizadas), 13º salário e aviso prévio, já que seus reflexos foram apurados sobre todas as horas extras, abatidos os valores pagos, conforme informação de fls. 536, item 6, não havendo que se falar em reflexo sobre reflexo.

**7. REFLEXOS DAS FÉRIAS**

Sustenta o embargante, que foram apurados indevidamente os reflexos das férias repercutindo nos reflexos das férias seguintes, nos 13ºs salários e no aviso prévio.

Informa o Sr. Contador às fls. 536, item 7:

**"REFLEXOS DAS FÉRIAS:** o período de férias retrata a média das horas extras do período

Y

EM BRANCO



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO**  
**1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES**  
Rua James Robert Amos, nº 184, 1º Andar, Lages - SC - CEP 88.502.320  
Fones/Fax: (049) 222-6163, 222-1910 e 222-8280 - E-Mail 1vara\_lgs@trt12.gov.br

*aquisitivo, sendo que o mês em questão faz parte do calendário civil, de onde se apuram as médias para o décimo terceiro salário. Caso contrário, o ano base para o cômputo das horas extras a serem repercutidas no décimo terceiro teria somente onze meses em vez de doze;"*

Assim, escoreitos os cálculos. Rejeito.

**8. REFLEXOS DAS DIFERENÇAS DE EXTRAS EM FÉRIAS**

Sustenta o embargante, que os cálculos contemplaram 49 meses para apuração das férias, enquanto que o correto são 46 meses, que é o período de abrangência da sentença.

Não assiste razão ao banco réu, isto porque, no mesmo sentido, o Sr. Contador, às fls. 536, item 8, esclarece:

**"REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NAS FÉRIAS:** os reflexos das horas extras foram calculados através da média duodecimal de cada período aquisitivo, ou seja, de julho de um ano até junho do outro, sendo que o primeiro imprescrito ocorreu em abril/93, pois janeiro/92 não foi contabilizado devido ao marco prescricional. Portanto, no período de 91/92 (08/12), no período de 92/93 (12/12), no período de 93/94 (12/12), no período de 94/95 (12/12) e 01/12 de férias proporcionais, totalizaram 45 meses;"

Logo, o embargante considerou em seu argumento os meses destinados às férias, os quais não foram computados pelo Contador.

**9. JUROS**

Entende o embargante, que os juros foram calculados de forma equivocada, já que a Contadoria utilizou o critério de dias corridos, o que está em desacordo com a legislação pertinente.

No entanto, não lhe assiste razão, isto porque o Sr. Contador, às fls. 352, item 4, informa: "9) **JUROS:** os juros de mora foram calculados na base de 1% ao mês, contados desde o ajuizamento da ação até a data do

*M*

EM BRANCO

543  
83

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES**

Rua James Robert Amos, nº 184, 1º Andar, Lages - SC - CEP 88.502.320  
Fones/Fax: (049) 222-6163, 222-1910 e 222-8280 - E-Mail 1vara\_lgs@trt12.gov.br

*cálculo, pro rata die, conforme preceitua a Lei 8.177/91, art. 39, parágrafo primeiro;".*  
Rejeito.

**10. FGTS - ATUALIZAÇÃO E JUROS**

Conforme se verifica na sentença exequenda e nos cálculos objurgados, os valores encontrados a título de FGTS não derivam de recolhimentos em atraso, mas sim, de taxa incidente sobre parcelas de cunho remuneratório integrantes de condenação judicial.

Assim, o FGTS uma vez não pago nas épocas próprias sofre as mesmas incidências aplicáveis aos demais débitos trabalhistas, quando derivados de condenação trabalhista. As tabelas e índices fornecidos pela Caixa Econômica Federal aplicam-se apenas aos processos de cobrança movidos pela própria CEF ou ao pagamento volitivo dos atrasados, pelo empregador.

O caráter indenizatório que a condenação impõe ao FGTS derivado das demais parcelas, impõe critério único de correção.

Neste sentido, a jurisprudência

*CORREÇÃO MONETÁRIA. DÉBITOS TRABALHISTAS. REFLEXOS SOBRE O FGTS. Nega-se provimento ao agravo de petição que objetiva o refazimento dos cálculos liquidatórios por terem sido atualizados os reflexos de parcela salarial sobre o FGTS de acordo com os critérios adotados para os créditos trabalhistas. Entendo que o Fundo de Garantia não recolhido em conta bancária à época própria tem caráter indenizatório ao empregado, devendo ser obedecidos os ditames estabelecidos pela Tabela prática de Atualização deste e. Tribunal.<sup>1</sup>*

*CORREÇÃO MONETÁRIA. DÉBITOS TRABALHISTAS. REFLEXOS SOBRE O FGTS. Entendo que o Fundo de Garantia não recolhido em conta bancária à época própria tem caráter indenizatório ao empregado, devendo ser obedecido os ditames estabelecidos pela Tabela Prática de Atualização deste e. Tribunal. Sendo assim, os reflexos das parcelas salariais deferidas sobre o FGTS devem ser corrigidos de acordo com os critérios adotados pela atualização dos créditos trabalhistas.<sup>2</sup>*

Rejeito os embargos neste aspecto.

**11. DO ALEGADO ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA:**

O embargado pleiteia aplicação de multa ao embargante, alegando que os embargos interpostos são meramente protelatórios, devendo tal atitude ser tida como ato atentatório à dignidade da Justiça, com suporte nos arts.

<sup>1</sup> - (AGRAVO DE PETIÇÃO ADESIVO no. 4945/97, TUBARÃO, rel. JOÃO CARDOSO, in DJ, de 11-11-97, pág. 118)  
<sup>2</sup> - (TRT-SC: AGRAVO PETIÇÃO no. 7940/97, MAFRA, rel. JOÃO CARDOSO, in DJ, de 01-04-98, pág. 0)

Y

EM BRANCO

544  
83

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES**

Rua James Robert Amos, nº 184, 1º Andar, Lages - SC - CEP 88.502.320  
Fones/Fax: (049) 222-6163, 222-1910 e 222-8280 - E-Mail 1vara\_lgs@trt12.gov.br

600, II, e 601 do CPC. O fato de serem apresentados embargos à execução, previstos no art. 884 da CLT, não significa que a embargante esteja se opondo maliciosamente à execução, muito menos empregando meios ardis e artificiosos.

Rejeito.

III - DISPOSITIVO

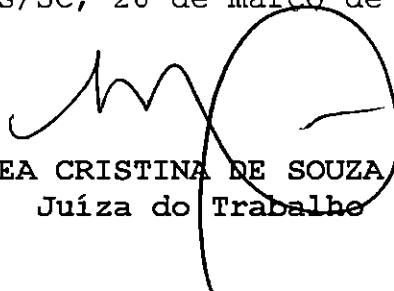
EM FACE DO EXPOSTO, ACOELHO EM PARTE os embargos à execução propostos, para determinar a retificação da base de cálculo das horas nos meses de maio/92, junho/95 e julho/95, incidência da gratificação de caixa pelos dias efetivamente trabalhados na função e a exclusão dos cálculos do dia 23 do mês de dezembro/94 e do dia 12 do mês de abril/94, nos termos da fundamentação supra.

**Intimem-se.**

Após, à Contadoria para retificação.

Nada mais.

Lages/SC, 28 de março de 2003.



ANDREA CRISTINA DE SOUZA HAUS  
Juíza do Trabalho

EM BRANCO

590  
u

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
CONTADORIA JUDICIÁRIA

PROC. 1ª VT Nº.: 1246/96  
AUTOR(A): MARILANE ALMEIDA MACHADO  
RÉ(U): BANCO DO BRASIL S/A

**VALORES HISTÓRICOS**

CRÉDITO AUTOR	06/11/2002	82,29233 %		R\$ 89.315,17
CRÉDITO AUTOR (Dep. Rec	06/11/2002	0,00000 %	(+)	R\$ -
CUSTAS	06/11/2002	2,01783 %	(+)	R\$ 2.190,03
INSS (cota empregado)	06/11/2002	0,00230 %	(+)	R\$ 2,50
INSS (cota empregador)	06/11/2002	13,47212 %	(+)	R\$ 14.621,83
INSS = SAT	06/11/2002	0,59876 %	(+)	R\$ 649,86
INSS = TERCEIROS	06/11/2002	1,61665 %	(+)	R\$ 1.754,62
<b>VALOR DEVIDO</b>	<b>06/11/2002</b>	<b>100,00000 %</b>		<b>R\$ 108.534,01</b>

\* Conforme atualização de fl. 499, deduzidos os depósitos recursais.

DEPÓSITOS RECURSAIS ATUALIZADOS (fl. 497) => R\$ 10.785,59

\* Cálculo do réu (fl. 580)

CRÉDITO AUTOR	74,61504 %		R\$ 80.982,69
DIF. CUSTAS	1,56990 %	(+)	R\$ 1.703,88
INSS (cota empregador)	11,27923 %	(+)	R\$ 12.241,80
INSS = SAT	0,50130 %	(+)	R\$ 544,08
INSS = TERCEIROS	1,35350 %	(+)	R\$ 1.469,01
VALORES CONTROVERSOS	10,68103 %	(+)	R\$ 11.592,55
<b>VALOR DEVIDO</b>	<b>100,00000 %</b>		<b>R\$ 108.534,01</b>

**VALORES CONTROVERSOS E INCONTROVERSOS**

DEPÓSITO RECURSAL (fl. 497) => R\$ 3.694,57  
DEPÓSITO RECURSAL (fl. 497) => R\$ 7.066,04

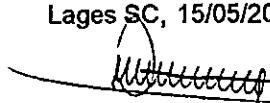
CRÉDITO AUTOR (incontroverso)	100,00000 %	R\$ 3.694,57
CRÉDITO AUTOR (Incontroverso)	100,00000 %	R\$ 7.066,04

VALOR DEPOSITADO (fl. 503) => R\$ 108.534,01

CRÉDITO AUTOR = Incontroverso	64,67751 %	R\$ 70.197,10
CRÉDITO AUTOR = controverso	17,61482 %	R\$ 19.118,07
CUSTAS = controverso	2,01783 %	R\$ 2.190,03
INSS (cota empregado) = controverso	0,00230 %	R\$ 2,50
INSS (cota empregador) = controverso	13,47212 %	R\$ 14.621,83
INSS = SAT = controverso	0,59876 %	R\$ 649,86
INSS = TERCEIROS = controverso	1,61665 %	R\$ 1.754,62
<b>TOTAL</b>	<b>100,00000 %</b>	<b>R\$ 108.534,01</b>

CRÉDITO AUTOR = incontroverso (Dep. R) 100,00000 % R\$ 10.785,59

Lages SC, 15/05/2003

  
Marco Antonio P. Madruga  
Assistente-Chefe do Setor de Apoio à Execução

EMBRANCE



593  
A



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
12ª REGIÃO

01 VARA DO TRABALHO DE LAGES / SC  
RUA JAMES ROBERT AMOS, 184 - CENTRO - LAGES - CEP 88509-907

ALVARÁ JUDICIAL

PROCESSO: AT 1246/96

**Autor: MARILANE ALMEIDA MACHADO**

**Réu: BANCO DO BRASIL SA**

O(A) DOUTOR(A) MARIA REGINA OLIVÉ MALHADAS Juiz(a) do Trabalho desta Vara do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, DETERMINA ao Sr. Gerente do(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 2369-8, que entregue a(o) Sr(a). MARILANE ALMEIDA MACHADO, ou a seus(suas) Advogados(as), Drs(as). SERGIO LUIZ OMIZZOLO, com procuração à fl. 10 dos autos, a importância de R\$ 2.450,00 (DOIS MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA REAIS), atualizada na forma da lei, correspondente ao depósito judicial efetuado em 09/06/1997, na conta DEPÓSITO RECURSAL.

Observação: CGC 00.000.000/0307-7

CUMpra-se SOB AS PENAS DA LEI.

Em 21 de maio de 2003.

MARIA REGINA OLIVÉ MALHADAS  
JUÍZA TITULAR

Recebido por:

Nome:

Documento nº:

Data: 22/05/03

10.151

/tpr

AD  
4382/se

Dr. Sergio L. OMIZZOLO

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
12ª REGIÃO

01 VARA DO TRABALHO DE LAGES / SC  
RUA JAMES ROBERT AMOS, 184 - CENTRO - LAGES - CEP 88509-907

ALVARÁ JUDICIAL

PROCESSO: AT 1246/96

**Autor:** MARILANE ALMEIDA MACHADO

**Réu:** BANCO DO BRASIL SA

O(A) DOUTOR(A) MARIA REGINA OLIVÉ MALHADAS Juiz(a) do Trabalho desta Vara do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, DETERMINA ao Sr. Gerente do(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 2369-8, que entregue a(o) Sr(a). MARILANE ALMEIDA MACHADO, ou a seus(suas) Advogados(as), Drs(as). SERGIO LUIZ OMIZZOLO, com procuração à fl. 10 dos autos, a importância de R\$ 5.420,00 (CINCO MIL QUATROCENTOS E VINTE REAIS), atualizada na forma da lei, correspondente ao depósito judicial efetuado em 31/08/1998, na conta DEPÓSITO RECURSAL.

Observação: CGC 00.000.000/0307-7

Depósito efetuado originalmente no Banco do Brasil

CUMpra-se SOB AS PENAS DA LEI.

Em 21 de maio de 2003.

MARIA REGINA OLIVÉ MALHADAS  
JUÍZA TITULAR

Recebido por:

Nome:

Documento nº:

Data: 22/05/03

10.151

/tpr

Dr. Sergio L. OMIZZOLO

10  
1382/se

594  
K

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
12ª REGIÃO

01 VARA DO TRABALHO DE LAGES / SC  
RUA JAMES ROBERT AMOS, 184 - CENTRO - LAGES - CEP 88509-907

ALVARÁ JUDICIAL

PROCESSO: AT 1246/96

**Autor:** MARILANE ALMEIDA MACHADO

**Réu:** BANCO DO BRASIL SA

O(A) DOUTOR(A) MARIA REGINA OLIVÉ MALHADAS Juiz(a) do Trabalho desta Vara do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, DETERMINA ao Sr. Gerente do(a) BANCO DO BRASIL S/A, Agência 0307-7, que entregue a(o) Sr(a). MARILANE ALMEIDA MACHADO, ou a seus(suas) Advogados(as), Drs(as). SERGIO LUIZ OMIZZOLO, com procuração à fl. 10 dos autos, a importância de R\$ 70.197,10 (SETENTA MIL CENTO E NOVENTA E SETE REAIS E DEZ CENTAVOS), atualizada na forma da lei, correspondente ao depósito judicial efetuado em 25/11/2002, na conta 800127509615.

Observação: CGC 00.000.000/0307-75 ALVARÁ referente ao crédito do autor - valor incontroverso - correspondendo a 64,67751% do total depositado.

CUMpra-se SOB AS PENAS DA LEI.

Em 20 de maio de 2003.

MARIA REGINA OLIVÉ MALHADAS  
JUÍZA TITULAR

Recebido por:

Nome:

Documento nº:

Data: 22/05/2003

10.151

/tpi

M. Sergio L. Omizzolo

ASSISTANT TO THE DIRECTOR  
1992

1992/03 05/03  
08/03 05/03  
08/03 05/03  
08/03 05/03

08/03 05/03



613  
CA

Ac.-2ªT-Nº 09970

/2003

AG-PET 00652-1996-007-12-00-4

4753/2003

**JUROS. LIMITAÇÃO AO PERCENTUAL DE 12% AO ANO. REJEIÇÃO.** A Lei nº 8.177/91 efetivamente determina a aplicação de juros de um por cento ao mês, no entanto eles devem ser apurados *pro rata die*, ou seja, cada dia do período de apuração dos juros tem o mesmo percentual, independentemente se o mês tem 28, 30 ou 31 dias, a fim de possibilitar o cálculo dos juros de forma proporcional. Ademais, a taxa de juros de 12% ao ano prevista na Carta Magna não é auto-aplicável, porquanto ainda carece de regulamentação.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO DE PETIÇÃO**, provenientes da 1ª Vara do Trabalho de Lages, Santa Catarina, sendo agravante **BANCO DO BRASIL S.A.** e agravada **MARILANE ALMEIDA MACHADO**.

Agrava de petição o Banco do Brasil S.A., pretendendo a reforma da decisão proferida nos embargos à execução e a impugnação aos cálculos de liquidação, no tocante ao número de horas extras apuradas nos meses de março e maio de 1992, à incidência dos reflexos das horas extras em repouso semanais remunerados, aos reflexos do FGTS com multa

EM BRANCO

BRANCO

11



614  
207

sobre décimo terceiro salário, férias e aviso prévio, aos juros e à atualização do FGTS.

A exeqüente oferece contraminuta, pugnando pela aplicação da multa prevista no art. 601 do CPC.

O Ministério Público do Trabalho afirma ser desnecessária sua intervenção no feito neste momento.

É o relatório.

### **VOTO**

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo e da contraminuta.

### **PRELIMINARMENTE**

### **PRECLUSÃO PRO JUDICATA**

Em contraminuta, a agravada propõe a rejeição do agravo de petição, ao fundamento de que não pode o próprio Juízo, em decisões posteriores, mudar o julgado, considerando que a coisa julgada diz respeito à imutabilidade da sentença.

Razão não lhe assiste.

As matérias ventiladas no agravo de petição foram expostas nos embargos à execução e objeto de análise pelo Juízo de primeiro grau.



EM BRANCO

645  
c97

Não tendo o executado se conformado integralmente com a decisão, é lícita a apresentação de peça recursal, colocada à sua disposição pela legislação processual, objetivando sejam reapreciadas essas questões.

Não há falar em preclusão.

Rejeito a preliminar.

## MÉRITO

### 1 – NÚMERO DE HORAS EXTRAS NOS MESES DE MARÇO E MAIO DE 1992

Insurge-se o executado contra o número de horas extras apurado nos meses de março e maio de 1992.

No tocante ao mês de março de 1992, diz o agravante que o documento de fl. 146 deve ser complementado com a leitura da FIP juntada à fl. 265 para fins de verificação dos dias trabalhados já que a decisão exequenda expressamente estabelece que a condenação ao pagamento de horas extras refere-se aos dias de efetivo labor conforme assinalado nas FIPs (fl. 313).

No que concerne ao mês de maio, assevera que a autora não laborou no dia 25, consoante os termos da FIP, situação que altera os termos da conta.

Razão parcial lhe assiste.



EM BRANCO

616  
CA

O documento de fl. 269 registra a frequência da autora até o dia 22 de março de 1992, período em que trabalhou na agência Farrapos, sendo que o dia 2 foi feriado, no dia 13 gozou de abono e de 16 a 20 esteve em férias. Portanto, não trabalhou nesses dias.

Já no documento de fl. 148, FIP do mês de maio de 1992, nada consta assinalado no dia 25. No entanto, não é o momento oportuno para discutir se a reclamante realmente laborou e esqueceu de assinalar ou se, tendo deixado de trabalhar, o empregador deixou de assinar o motivo.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao apelo para determinar o refazimento dos cálculos em relação ao número de horas extras no mês de março de 1992, excluindo-se os dias não trabalhados, conforme apurado.

## **2 – INCIDÊNCIA DOS REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS**

Aduz o Banco que os cálculos de liquidação estão em dissonância com a sentença liquidanda, porquanto foram deferidas diferenças de horas extras, o que evidencia que o procedimento da contadoria judicial acarretou grandes prejuízos.

*Concessa venia*, considero que assiste razão ao agravante.

Analisando os termos da sentença exequenda, verifico que efetivamente foram deferidas diferenças de horas extras à exequente.



EM BRANCO

617  
M

Nesse norte, devem ser apuradas as horas extras e abatidos os valores pagos para só então se proceder à apuração dos reflexos nos repouso semanais remunerados.

O procedimento da contadoria do Juízo traz prejuízos ao executado, na medida em que os reflexos sobre os repouso foram calculados sobre o total de horas extras, situação que vai de encontro ao comando sentencial.

Pelo exposto, dou provimento ao agravo de petição para determinar que os repouso semanais remunerados sejam apurados sobre as diferenças de horas extras.

### **3 – REFLEXOS DO FGTS EM FÉRIAS, 13º SALÁRIO E AVISO PRÉVIO**

Alega o executado que não podem ser mantidos os cálculos de liquidação no que concerne à apuração do FGTS sobre os reflexos das horas extras em férias, 13º salário e aviso prévio.

Assiste razão ao Banco.

Não há determinação na sentença liquidanda de cálculo dos reflexos das horas extras sobre férias, 13º salário e aviso prévio e, após, a incidência do FGTS sobre essas parcelas.

Tanto o FGTS quanto as férias, o 13º salário e o aviso prévio são reflexos, conforme determinou o *decisum*, incidentes sobre as diferenças de horas extras.



EM BRANCO



618  
caj

Assim, a incidência do FGTS sobre os reflexos das horas extras em férias, 13º salário e aviso prévio configura a repudiada apuração de reflexos sobre reflexos, situação que não pode ser mantida.

Dou provimento ao agravo para determinar que sejam excluídos dos cálculos os reflexos do FGTS com a indenização compensatória de 40% sobre os reflexos das horas extras em férias, 13º salário e aviso prévio.

#### **4 – REFLEXOS DAS FÉRIAS EM 13º SALÁRIO E AVISO PRÉVIO**

Pretende o agravante a modificação da conta de liquidação no que tange à incidência das férias no cálculo dos reflexos das horas extras no 13º salário e no aviso prévio.

Aduz que o reflexo das horas extras nas férias não pode incidir na apuração da média de horas extras do aviso prévio e do 13º salário.

Não lhe assiste razão.

Para a apuração da média de horas extras tanto do 13º salário quanto do aviso prévio, o *expert* deve tomar por base os doze meses anteriores ao evento.

Assim, no caso do 13º salário, o reflexo das horas extras é obtido por meio da média duodecimal das horas extras realizadas no ano em vigor e, no caso do aviso prévio dos últimos doze meses do contrato de

EM BRANCO

619  
927

trabalho, exatamente o procedimento adotado pela contadoria do Juízo *a quo*, o que aponta correção dos cálculos.

Nesse sentido, não há nenhum ferimento ao princípio da coisa julgada, como assevera o agravante, uma vez que se trata apenas de metodologia de cálculo.

Nego aqui provimento ao agravo de petição.

## 5 – JUROS

Rebela-se o executado contra os critérios de apuração dos juros de 1% ao mês.

Sustenta que a lei determina a aplicação de juros de um por cento ao mês, ou seja, 12% ao ano, e não da forma como procedeu a contadoria judicial.

Sem razão o agravante.

A Lei nº 8.177/91 efetivamente determina a aplicação de juros de um por cento ao mês, no entanto eles devem ser apurados *pro rata die*, ou seja, cada dia do período de apuração dos juros tem o mesmo percentual, independentemente se o mês tem 28, 30 ou 31 dias, a fim de possibilitar o cálculo dos juros de forma proporcional.

Ademais, a taxa de juros de 12% ao ano prevista na Carta Magna não é auto-aplicável, porquanto ainda carece de regulamentação.



EM BRANCO

620  
97

Assim, é correto o critério da contadoria judicial de apuração dos juros por meio da verificação do número de dias entre o ajuizamento e a atualização do débito.

Nego provimento ao agravo de petição, nesse tópico.

## 6 – FGTS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Insurge-se o Banco contra o critério de atualização do FGTS, ao argumento de que o Fundo de Garantia tem critério diferenciado para atualização e aplicação dos juros de mora, uma vez que devem ser utilizados os índices elaborados pelo seu Órgão Gestor, ou seja, a Caixa Econômica Federal, índices de correção em que já estão embutidos os juros de 3% ao ano, conforme o que dispõe o art. 13 da Lei nº 8.036/90.

Razão assiste ao agravante.

Sobre as parcelas devidas a título de FGTS, decorrentes dos reflexos das horas extras, deve ser aplicado o índice próprio do instituto, utilizado pela Caixa Econômica Federal, em face da legislação que lhe é peculiar.

No entanto, fiquei vencida nesse tópico, uma vez que a maioria entendeu que os reflexos das horas extras sobre o FGTS trata-se de parcela trabalhista que deve ser atualizada pelo mesmo critério das demais verbas, ou seja, pelos juros e pela correção monetária previstos na Lei nº 8.177/91.

Foi negado provimento ao agravo, nesse particular.



EM BRANCO

621  
97

**APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART.  
601 DO CPC**

Em sede de contraminuta, requer a exeqüente a condenação do Banco na multa prevista no art. 601 do CPC, e, alternativa-mente, a aplicação das penalidades do art. 18 do mesmo Diploma Legal.

Alega que o agravo de petição é manifestamente procrastinatório, o que configura ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 600 do CPC.

O pedido não pode ser acolhido.

O agravo de petição ajuizado pelo Banco não tem intuito procrastinatório, tanto que dois tópicos da insurgência foram reformados por esta instância revisora.

Outrossim, a exeqüente já teve liberados os valores incontroversos da execução (fls. 593-5).

Por fim, verifico que não é caso de ato atentatório à dignidade da justiça, mormente porque o Banco tão-somente se utilizou do direito de defesa constitucionalmente garantido.

Rejeito o pedido.

Pelo que,



EM BRANCO



622  
07

**ACORDAM** os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DO AGRAVO**; por igual votação, rejeitar a preliminar de preclusão. No mérito, por maioria de votos, vencida, parcialmente, a Ex.<sup>ma</sup> Juíza Lourdes Dreyer (Relatora), **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para determinar que: sejam refeitos os cálculos em relação ao número de horas extras no mês de março de 1992; os repousos semanais remunerados sejam apurados sobre as diferenças de horas extras; determinar que sejam excluídos dos cálculos os reflexos do FGTS com a multa de 40% (quarenta por cento) sobre os reflexos das horas extras em férias, 13º salário e aviso prévio e rejeitar a aplicação da penalidade por litígio de má-fé.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 26 de agosto de 2003, sob a Presidência do Ex.<sup>mo</sup> Juiz Dilnei Ângelo Bilésimo, os Ex.<sup>mos</sup> Juízes Sandra Márcia Wambier (Revisora) e Lourdes Dreyer (Relatora). Presente a Ex.<sup>ma</sup> Dr.<sup>a</sup> Alice Nair Feiber Sônego Borner, Procuradora do Trabalho.

Florianópolis, 06 de outubro de 2003.

  
**LOURDES DREYER**  
Relatora

EM BRANCO

626  
M

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
CONTADORIA JUDICIÁRIA

PROC. 1ª VT Nº.: 1246/96  
AUTOR(A): MARILANE ALMEIDA MACHADO  
RÉ(U): BANCO DO BRASIL S/A

**VALORES HISTÓRICOS**

CRÉDITO AUTOR	06/11/2002	84,06958 %		R\$	77.324,04
CRÉDITO AUTOR (Dep. Rec)	06/11/2002	0,00000 %	(+)	R\$	-
CUSTAS	06/11/2002	2,02497 %	(+)	R\$	1.862,49
INSS (cota empregado)	06/11/2002	0,00272 %	(+)	R\$	2,50
INSS (cota empregador)	06/11/2002	11,93938 %	(+)	R\$	10.981,39
INSS = SAT	06/11/2002	0,53064 %	(+)	R\$	488,06
INSS = TERCEIROS	06/11/2002	1,43272 %	(+)	R\$	1.317,76
<b>VALOR DEVIDO</b>	<b>06/11/2002</b>	<b>100,00000 %</b>		<b>R\$</b>	<b>91.976,24</b>

\* Conforme atualização de fl. 499, deduzidos os depósitos recursais.

DEPÓSITOS RECURSAIS ATUALIZADOS (fl. 497) => R\$ 10.785,59

\* Cálculo do réu (fl. 580)

CRÉDITO AUTOR	74,61504 %		R\$	80.982,69
DIF. CUSTAS	1,56990 %	(+)	R\$	1.703,88
INSS (cota empregador)	11,27923 %	(+)	R\$	12.241,80
INSS = SAT	0,50130 %	(+)	R\$	544,08
INSS = TERCEIROS	1,35350 %	(+)	R\$	1.469,01
VALORES CONTROVERSOS	10,68103 %	(+)	R\$	11.592,55
<b>VALOR DEVIDO</b>	<b>100,00000 %</b>		<b>R\$</b>	<b>108.534,01</b>

**RATEIO**

DEPÓSITO RECURSAL (fl. 497) => R\$ 3.694,57  
DEPÓSITO RECURSAL (fl. 497) => R\$ 7.066,04

CRÉDITO AUTOR (incontroverso)	100,00000 %	R\$	3.694,57
CREDITO AUTOR (incontroverso)	100,00000 %	R\$	7.066,04

VALOR DEPOSITADO (fl. 503) => R\$ 108.534,01

CRÉDITO AUTOR = liberado	64,67751 %	R\$	70.197,10
CRÉDITO AUTOR	6,56655 %	R\$	7.126,94
CUSTAS	1,71604 %	R\$	1.862,49
INSS (cota empregado)	0,00230 %	R\$	2,50
INSS (cota empregador)	10,11793 %	R\$	10.981,39
INSS = SAT	0,44968 %	R\$	488,06
INSS = TERCEIROS	1,21414 %	R\$	1.317,76
CRÉDITO DO RÉU	15,25584 %	R\$	16.557,77
<b>TOTAL</b>	<b>100,00000 %</b>	<b>R\$</b>	<b>108.534,01</b>

CRÉDITO AUTOR = liberado (Dep. Rec.) 100,00000 % R\$ 10.785,59

Lages SC, 27/11/2003

  
Marco Antonio Pereira Madruga  
Assistente-Chefe do Setor de Apoio à Execução

EM BRANCO

620  
M

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
CONTADORIA JUDICIÁRIA

PROC. 1ª VT Nº 1246/96  
AUTOR(A): MARILANE ALMEIDA MACHADO  
RÉ(U): BANCO DO BRASIL S/A

AUTUADO EM: 13/11/1996

**ESBOÇO DE LIQUIDAÇÃO**

RESUMO GERAL

**01 - CRÉDITOS A(O) AUTOR(A)**

1.1 - Débitos Trabalhistas		R\$	61.135,79
1.2 - FGTS	11,20 %	R\$	5.562,75
1.3 - Subtotal		R\$	66.698,54
1.4 - Juros	71,20 %	R\$	47.489,36
1.5 - Subtotal		R\$	114.187,90
1.6 - INSS (a ser depositado pela(o) Ré(u)) = cota empregado		(-) R\$	2,49
1.7 - IRPF (a ser depositado pela(o) Ré(u))		(-) R\$	27.486,29
1.8 - TOTAL		R\$	86.699,12

**02 - CRÉDITOS DE TERCEIROS**

2.1 - Honorários Assistenciais	0 %	R\$	-
2.2 - Honorários Periciais:			
2.2.1 - Contábeis		R\$	-
2.2.2 - Médicos		R\$	-
2.3 - Editais		R\$	-
2.4 - TOTAL		R\$	-

**03 - CRÉDITOS DA FAZENDA NACIONAL**

3.1 - Custas Líquidas		R\$	2.283,76
3.2 - Custas Pagas		R\$	464,49
3.3 - TOTAL		R\$	1.819,27

**04 - VALORES PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS**

Base IRPF			100.757,48
Base IRPF (tributação exclusiva = 13º salário)			2.269,62
Salário de contribuição previdenciário			48.616,01
INSS (cota empregado)		(+)	2,49
IRPF		(+)	0,00
INSS (cota empregador)	22,50%	(+)	10.938,60
SAT	1,00%	(+)	486,16
TERCEIROS	2,70%	(+)	1.312,63

Caso a(o) ré(u) seja optante do SIMPLES, somente será devido a cota do empregado(a).

**05 - TOTAL**

R\$ 101.258,27

OBS.: Indexador de Débitos Trabalhistas até:

19/09/2002

17,221577

1V124696

EM BRANCO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
CONTADORIA JUDICIÁRIA

629  
M

PROC. 1ª VT Nº. 1246/96

AUTOR(A): MARILANE ALMEIDA MACHADO

RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

HORAS EXTRAS

\* Com a gratificação de caixa na base de cálculo.

MES/ANO	SAL. HORA	NO. HOR.	R.S.R.	TOTAL HORAS	MÉD. FÉR.	%	VL. DEVIDO	VL. PAGO	DIFERENÇA	R.S.R.	PRINCIPAL	VAL. COR.
nov-1991	2.117,65	36,00	0,00	36,00	0,00	50,00	114.353,10	0,00	114.353,10	57.176,55	171.529,65	497,20
dez-1991	2.117,65	57,00	0,00	57,00	0,00	50,00	181.059,08	0,00	181.059,08	86.218,61	267.277,69	613,67
13o. sal.	2.117,65	0,00	0,00	7,75	0,00	50,00	24.617,68	0,00	24.617,68	11.949,60	36.567,28	94,14
jan-1992	5.546,00	30,00	0,00	30,00	0,00	50,00	249.570,00	0,00	249.570,00	102.096,82	351.666,82	642,62
jan-1992	5.546,00	Férias	0,00	0,00	0,00	50,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
fev-1992	5.672,83	60,00	0,00	60,00	0,00	50,00	510.554,70	0,00	510.554,70	229.749,62	740.304,32	1.077,46
mar-1992	6.152,44	21,00	0,00	21,00	0,00	50,00	193.801,86	0,00	193.801,86	79.282,58	273.084,44	320,43
abr-1992	5.555,08	0,00	0,00	0,00	0,00	50,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
mai-1992	10.437,14	2,34	0,00	2,34	0,00	50,00	36.634,36	0,00	36.634,36	20.148,90	56.783,26	45,68
jun-1992	10.437,14	0,00	0,00	0,00	0,00	50,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
jul-1992	11.473,10	0,00	0,00	0,00	0,00	50,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ago-1992	11.473,10	0,00	0,00	0,00	0,00	60,00	0,00	1.028.003,76	(1.028.003,76)	0,00	(1.028.003,76)	(450,57)
set-1992	32.728,92	9,00	0,00	9,00	0,00	60,00	471.296,45	2.676.862,46	(2.205.566,01)	0,00	(2.205.566,01)	(761,94)
out-1992	27.413,39	51,00	0,00	51,00	0,00	60,00	2.236.932,62	2.823.958,94	(587.026,32)	0,00	(587.026,32)	(339,94)
nov-1992	54.290,63	39,00	0,00	39,00	0,00	60,00	3.387.735,31	891.595,24	2.496.140,07	1.248.070,04	3.744.210,11	851,43
dez-1992	61.286,53	42,00	0,00	42,00	0,00	60,00	4.118.454,82	1.509.810,03	2.608.644,79	1.067.172,87	3.675.817,66	670,44
13o. sal.	61.286,53	0,00	0,00	21,20	0,00	60,00	2.078.348,81	744.185,87	1.334.162,94	228.876,73	1.563.039,67	322,40
jan-1993	77.552,70	0,00	0,00	0,00	0,00	60,00	0,00	638.683,66	(638.683,66)	(351.276,01)	(989.959,67)	(139,82)
fev-1993	74.378,55	0,00	0,00	0,00	0,00	60,00	0,00	2.140.387,92	(2.140.387,92)	(856.155,17)	(2.996.543,09)	(229,59)
mar-1993	118.093,03	36,00	0,00	36,00	0,00	60,00	6.802.158,53	8.691.751,05	(1.889.592,53)	(657.249,58)	(2.546.842,11)	(229,59)
abr-1993	137.324,93	12,00	0,00	12,00	0,00	60,00	2.636.638,66	480.473,84	2.156.164,82	1.078.082,41	3.234.247,23	225,20
abr-1993	137.324,93	Férias	0,00	0,00	17,20	60,00	5.037.444,63	0,00	5.037.444,63	63.852,56	5.101.297,19	355,21
mai-1993	219.626,72	16,00	0,00	16,00	0,00	60,00	5.268.641,28	0,00	5.268.641,28	2.508.876,80	7.777.518,08	420,66
jun-1993	227.795,43	15,00	0,00	15,00	0,00	60,00	5.467.090,32	0,00	5.467.090,32	2.343.038,71	7.810.129,03	330,82
jul-1993	352.346,86	27,00	0,00	27,00	0,00	60,00	15.221.384,35	2.442.037,43	12.779.346,92	5.227.914,65	18.007.261,57	576,09
ago-1993	444,67	12,00	0,00	12,00	0,00	60,00	8.537,66	3.247,46	5.290,20	2.164,17	7.454,37	180,91
set-1993	670,95	36,00	0,00	36,00	0,00	60,00	38.646,72	4.561,21	34.085,51	14.612,36	48.707,87	876,49
out-1993	896,90	30,00	0,00	30,00	0,00	60,00	43.051,20	0,00	43.051,20	23.678,16	66.729,36	868,86
nov-1993	1.131,13	9,00	0,00	9,00	0,00	60,00	16.288,27	0,00	16.288,27	8.144,14	24.432,41	238,87
dez-1993	1.314,86	39,00	0,00	39,00	0,00	60,00	82.047,26	3.937,54	78.109,72	27.168,60	105.278,32	735,13
13o. sal.	1.314,86	0,00	0,00	19,68	0,00	60,00	41.408,45	2.177,46	39.230,99	7.088,39	46.319,38	396,73
jan-1994	2.471,01	0,00	0,00	0,00	0,00	60,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
jan-1994	2.471,01	Férias	0,00	0,00	18,68	60,00	98.486,77	2.320,17	96.166,60	1.201,35	97.367,95	472,11
fev-1994	2.938,36	42,00	0,00	42,00	0,00	60,00	197.457,79	26.030,94	171.426,85	68.570,74	239.997,59	844,04
mar-1994	5,64	39,00	0,00	39,00	0,00	60,00	351,94	0,00	351,94	122,41	474,35	1.174,57
abr-1994	5,43	27,00	0,00	27,00	0,00	60,00	234,58	19,20	215,38	124,69	340,07	816,43
mai-1994	5,92	30,00	0,00	30,00	0,00	60,00	284,16	0,00	284,16	116,25	400,41	944,92
jun-1994	5,92	51,50	0,00	51,50	0,00	60,00	487,81	0,00	487,81	209,06	696,87	1.580,11
jul-1994	6,25	40,00	0,00	40,00	0,00	60,00	400,00	0,00	400,00	190,48	590,48	1.280,97
ago-1994	6,08	77,00	0,00	77,00	0,00	60,00	749,06	0,00	749,06	306,43	1.055,49	2.244,90
set-1994	7,73	10,50	0,00	10,50	0,00	60,00	129,86	0,00	129,86	55,65	185,51	385,47
out-1994	6,07	35,00	0,00	35,00	0,00	60,00	339,92	0,00	339,92	186,96	526,88	1.065,73
nov-1994	6,76	42,00	0,00	42,00	0,00	60,00	454,27	22,48	431,79	215,90	647,69	1.273,49
dez-1994	6,90	35,00	0,00	35,00	0,00	60,00	386,40	0,00	386,40	158,07	544,47	1.040,74
13o. sal.	6,90	0,00	0,00	37,31	0,00	60,00	411,87	7,01	404,86	148,99	553,85	1.075,05
jan-1995	6,81	17,50	0,00	17,50	0,00	60,00	190,68	0,00	190,68	78,01	268,69	503,37
jan-1995	6,81	Férias	0,00	0,00	30,10	60,00	437,27	18,84	418,43	121,98	540,41	1.012,44
fev-1995	6,99	63,00	0,00	63,00	0,00	60,00	704,59	11,24	693,35	277,34	970,69	1.785,64
mar-1995	7,46	42,00	0,00	42,00	0,00	60,00	501,31	0,00	501,31	174,37	675,68	1.211,31
abr-1995	6,86	31,50	0,00	31,50	0,00	60,00	345,74	24,12	321,62	214,41	536,03	928,96
mai-1995	6,86	45,50	0,00	45,50	0,00	60,00	499,41	0,00	499,41	204,30	703,71	1.183,26
jun-1995	6,86	14,00	0,00	14,00	0,00	60,00	153,66	0,00	153,66	65,85	219,51	358,70
jul-1995	6,35	24,50	0,00	24,50	0,00	60,00	248,92	2,46	246,46	117,36	363,82	580,49
13o. sal.	6,35	0,00	0,00	20,88	0,00	60,00	212,17	4,72	207,45	97,97	305,42	487,30
Aviso	6,35	0,00	0,00	37,51	0,00	60,00	381,08	6,60	374,48	185,05	559,53	892,75
Fer+1/3	6,35	0,00	0,00	0,00	38,80	60,00	525,61	8,52	517,09	254,86	771,95	1.231,66
Fer+1/3	6,35	0,00	0,00	0,00	2,04	60,00	27,66	0,27	27,39	13,04	40,43	64,51
<b>SUBTOTAL</b>												<b>RS 32.694,09</b>
<b>FGTS</b>	<b>11,20 %</b>											<b>R\$ 2.944,46</b>
<b>SUBTOTAL</b>												<b>R\$ 35.638,55</b>
<b>JUROS DIAS= 2136</b>	<b>71,20 %</b>											<b>R\$ 25.374,65</b>
<b>TOTAL EM: 19/09/2002</b>												<b>R\$ 61.013,20</b>

- \* - Os reflexos das horas extras sobre os r.s.r.'s foram calculados tomando-se por base a multiplicação das horas extras pelos repouso de cada mês, dividindo-se pelo no. de dias uteis.
- \* Festa do Pinhão e Feira Industrial = 3.50 horas em junho/93 e 3.50 horas em junho/94;
- \* - O FGTS CALCULADO SOMENTE NAS VERBAS COM INCIDÊNCIA

EMBRANCO



630  
M

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
CONTADORIA JUDICIÁRIA

PROC. 1ª VT Nº.: 1248/96  
AUTOR(A): MARILANE ALMEIDA MACHADO  
RÉ(U): BANCO DO BRASIL S/A

**BASE DE CÁLCULO**

M/A	REMUNERAÇÃO	SALÁRIO	SALÁRIO	ATS	ATS	GRAT. FUNÇÃO
nov-91	381.177,06	148.473,06	0,00	67.275,00	0,00	165.429,00
dez-91	381.177,06	148.473,06	0,00	67.275,00	0,00	165.429,00
13o. sal.	381.177,06	148.473,06	0,00	67.275,00	0,00	165.429,00
jan-92	998.279,50	724.216,00	0,00	108.634,50	0,00	165.429,00
jan-92	998.279,50	724.216,00	0,00	108.634,50	0,00	165.429,00
fev-92	1.021.108,50	734.142,00	9.924,00	110.124,00	1.489,50	165.429,00
mar-92	1.107.439,50	819.138,00	0,00	122.872,50	0,00	165.429,00
abr-92	999.913,50	819.138,00	0,00	122.872,50	0,00	57.903,00
mai-92	1.878.685,50	1.633.638,00	0,00	245.047,50	0,00	0,00
jun-92	1.878.685,50	1.633.638,00	0,00	245.047,50	0,00	0,00
jul-92	2.065.158,00	1.795.788,00	0,00	269.370,00	0,00	0,00
ago-92	2.065.158,00	1.795.788,00	0,00	269.370,00	0,00	0,00
set-92	5.891.206,38	4.132.248,00	897.894,00	661.161,60	199.902,78	0,00
out-92	4.934.409,60	4.132.248,00	0,00	661.161,60	0,00	141.000,00
nov-92	9.772.313,80	6.400.128,00	970.835,40	1.024.022,40	155.328,00	1.222.000,00
dez-92	11.031.575,19	6.720.117,00	959.967,60	1.075.219,20	166.480,99	2.109.790,40
13o. sal.	11.031.575,19	6.720.117,00	959.967,60	1.075.219,20	166.480,99	2.109.790,40
jan-93	13.959.485,80	11.098.140,00	1.046.923,20	1.775.702,40	0,00	38.720,20
fev-93	13.388.139,40	11.504.280,00	38.720,20	1.845.139,20	0,00	0,00
mar-93	21.256.744,80	18.324.780,00	0,00	2.931.964,80	0,00	0,00
abr-93	24.718.486,80	18.324.780,00	0,00	2.931.964,80	0,00	3.461.742,00
abr-93	24.718.486,80	18.324.780,00	0,00	2.931.964,80	0,00	3.461.742,00
mai-93	39.514.808,94	33.329.310,00	0,00	5.332.689,60	0,00	852.809,34
jun-93	41.003.177,60	33.329.310,00	0,00	5.332.689,60	0,00	2.341.178,00
jul-93	63.422.434,50	52.407.690,00	0,00	8.385.230,40	0,00	2.629.514,10
ago-93	80.040,48	62.511,00	0,00	10.003,20	0,00	7.526,28
set-93	120.770,20	98.927,00	0,00	16.478,10	1.529,56	5.835,54
out-93	161.441,34	121.332,00	0,00	20.829,50	0,00	19.479,84
nov-93	203.603,29	151.572,00	0,00	25.770,30	5.563,49	20.697,50
dez-93	236.674,72	189.297,00	0,00	32.181,00	0,00	15.198,72
13o. sal.	236.674,72	189.297,00	3.028,72	32.181,00	0,00	12.168,00
jan-94	444.781,23	331.779,00	24.303,03	56.408,00	0,00	32.293,20
jan-94	444.781,23	331.779,00	24.303,03	56.408,00	0,00	32.293,20
fev-94	528.904,90	432.135,00	0,00	73.465,50	0,00	23.304,40
mar-94	1.014,50	726,60	0,00	127,50	0,00	160,40
abr-94	978,03	726,60	0,00	127,50	0,00	123,93
mai-94	1.066,05	813,90	0,00	142,80	0,00	109,35
jun-94	1.066,05	813,90	0,00	142,80	0,00	109,35
jul-94	1.124,37	813,90	0,00	142,80	0,00	167,67
ago-94	1.095,21	813,90	0,00	142,80	0,00	138,51
set-94	1.392,27	925,80	30,69	167,40	16,52	251,86
out-94	1.093,20	925,80	0,00	167,40	0,00	0,00
nov-94	1.217,55	925,80	0,00	167,40	0,00	124,35
dez-94	1.242,42	925,80	0,00	167,40	0,00	149,22
13o. sal.	1.242,42	925,80	0,00	167,40	0,00	149,22
jan-95	1.225,84	925,80	0,00	167,40	0,00	132,64
jan-95	1.225,84	925,80	0,00	167,40	0,00	132,64
fev-95	1.259,00	925,80	0,00	167,40	0,00	165,80
mar-95	1.341,90	925,80	0,00	167,40	0,00	248,70
abr-95	1.234,13	925,80	0,00	167,40	0,00	140,93
mai-95	1.234,13	925,80	0,00	167,40	0,00	140,93
jun-95	1.234,13	925,80	0,00	167,40	0,00	140,93
jul-95	1.142,94	925,80	0,00	167,40	0,00	49,74
jul-95	1.142,94	925,80	0,00	167,40	0,00	49,74
jul-95	1.142,94	925,80	0,00	167,40	0,00	49,74
jul-95	1.142,94	925,80	0,00	167,40	0,00	49,74

EM BRANCO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
CONTADORIA JUDICIÁRIA

631  
M

PROC. 1ª VT Nº. 1246/95  
AUTOR(A): MARLANE ALMEIDA MACHADO  
RÉ(U): BANCO DO BRASIL S/A

HORAS EXTRAS

\* Sem a gratificação de caixa na base de cálculo.

MES/ANO	SAL. HORA	No. HOR.	R.S.R.	TOTAL HORAS	MÉD. FÉR.	%	VL. DEVIDO	VL. PAGO	DIFERENÇA	R.S.R.	PRINCIPAL	VAL. COR.
nov-1991	1.198,60	0,00	0,00	0,00	0,00	50,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
dez-1991	1.198,60	0,00	0,00	0,00	0,00	50,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13o. sal.	1.198,60	0,00	0,00	0,00	0,00	50,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
jan-1992	4.626,95	0,00	0,00	0,00	0,00	50,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
jan-1992	4.626,95	Férias	0,00	0,00	0,00	50,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
fev-1992	4.753,78	0,00	0,00	0,00	0,00	50,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
mar-1992	5.233,39	16,33	0,00	16,33	0,00	50,00	128.191,89	0,00	128.191,89	52.442,14	180.634,03	211,95
abr-1992	5.233,39	44,33	0,00	44,33	0,00	50,00	347.994,27	0,00	347.994,27	173.997,14	521.991,41	507,72
mai-1992	10.437,14	44,33	0,00	44,33	0,00	50,00	694.017,62	0,00	694.017,62	381.709,69	1.075.727,31	865,34
jun-1992	10.437,14	49,00	0,00	49,00	0,00	50,00	767.129,79	0,00	767.129,79	328.769,91	1.095.899,70	735,19
jul-1992	11.473,10	51,33	0,00	51,33	0,00	50,00	883.371,33	0,00	883.371,33	307.259,59	1.190.630,92	644,66
ago-1992	11.473,10	49,00	0,00	49,00	0,00	60,00	899.491,04	0,00	899.491,04	0,00	899.491,04	394,25
set-1992	32.728,92	42,00	0,00	42,00	0,00	60,00	2.199.383,42	0,00	2.199.383,42	0,00	2.199.383,42	759,80
out-1992	26.630,05	7,00	0,00	7,00	0,00	60,00	298.256,56	0,00	298.256,56	0,00	298.256,56	83,29
nov-1992	47.501,74	16,33	0,00	16,33	0,00	60,00	1.241.125,46	0,00	1.241.125,46	620.562,73	1.861.688,19	423,35
dez-1992	49.565,47	18,67	0,00	18,67	0,00	60,00	1.480.619,72	0,00	1.480.619,72	605.708,07	2.086.327,79	380,53
13o. sal.	49.565,47	0,00	0,00	28,19	0,00	60,00	2.235.865,31	0,00	2.235.865,31	205.870,77	2.441.736,08	503,65
jan-1993	77.337,59	46,67	0,00	46,67	0,00	60,00	5.774.952,52	0,00	5.774.952,52	3.176.223,89	8.951.176,41	1.264,22
fev-1993	74.378,55	35,00	0,00	35,00	0,00	60,00	4.165.198,80	0,00	4.165.198,80	1.666.079,52	5.831.278,32	660,10
mar-1993	118.093,03	25,67	0,00	25,67	0,00	60,00	4.850.316,93	0,00	4.850.316,93	1.687.066,76	6.537.383,69	589,33
abr-1993	118.093,03	0,00	0,00	0,00	0,00	60,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
abr-1993	118.093,03	Férias	0,00	0,00	12,83	60,00	3.232.914,79	0,00	3.232.914,79	104.102,10	3.337.016,89	232,36
mai-1993	214.788,89	21,00	0,00	21,00	0,00	60,00	7.216.906,70	0,00	7.216.906,70	3.436.622,24	10.653.528,94	576,07
jun-1993	214.788,89	40,83	0,00	40,83	0,00	60,00	14.031.728,61	0,00	14.031.728,61	6.013.597,98	20.045.326,59	849,07
jul-1993	337.738,45	30,33	0,00	30,33	0,00	60,00	16.389.771,50	0,00	16.389.771,50	6.704.906,52	23.094.678,02	738,85
ago-1993	402,86	30,33	0,00	30,33	0,00	60,00	19.549,99	0,00	19.549,99	7.897,72	27.547,71	668,57
set-1993	638,53	16,33	0,00	16,33	0,00	60,00	16.683,51	0,00	16.683,51	7.150,08	23.833,59	428,88
out-1993	788,68	23,33	0,00	23,33	0,00	60,00	29.439,85	0,00	29.439,85	16.191,92	45.631,77	594,16
nov-1993	1.016,14	39,67	0,00	39,67	0,00	60,00	64.496,44	0,00	64.496,44	32.248,22	96.744,66	945,85
dez-1993	1.230,43	23,33	0,00	23,33	0,00	60,00	45.929,49	0,00	45.929,49	15.975,47	61.904,96	432,27
13o. sal.	1.247,26	0,00	0,00	28,78	0,00	60,00	57.427,59	0,00	57.427,59	8.520,66	65.948,25	564,85
jan-1994	2.291,60	14,00	0,00	14,00	0,00	60,00	51.331,84	0,00	51.331,84	24.443,73	75.775,57	367,41
jan-1994	2.291,60	Férias	0,00	0,00	30,53	60,00	149.242,23	0,00	149.242,23	3.920,59	153.162,82	742,64
fev-1994	2.808,89	9,33	0,00	9,33	0,00	60,00	41.931,11	0,00	41.931,11	16.772,44	58.703,55	206,45
mar-1994	4,74	21,00	0,00	21,00	0,00	60,00	159,26	0,00	159,26	55,39	214,65	531,52
abr-1994	4,74	18,67	0,00	18,67	0,00	60,00	141,59	0,00	141,59	81,97	223,56	536,72
mai-1994	5,31	28,00	0,00	28,00	0,00	60,00	237,89	0,00	237,89	97,32	335,21	791,06
jun-1994	5,31	11,67	0,00	11,67	0,00	60,00	99,15	0,00	99,15	42,49	141,64	321,17
jul-1994	5,31	18,67	0,00	18,67	0,00	60,00	158,62	0,00	158,62	75,53	234,15	507,97
ago-1994	5,31	0,00	0,00	0,00	0,00	60,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
set-1994	6,34	47,94	0,00	47,94	0,00	60,00	486,30	0,00	486,30	208,41	694,71	1.443,52
out-1994	6,07	23,97	0,00	23,97	0,00	60,00	232,80	0,00	232,80	128,04	360,84	729,88
nov-1994	6,07	21,31	0,00	21,31	0,00	60,00	206,96	0,00	206,96	103,48	310,44	610,39
dez-1994	6,07	29,30	0,00	29,30	0,00	60,00	284,56	0,00	284,56	116,41	400,97	766,44
13o. sal.	6,07	0,00	0,00	21,70	0,00	60,00	210,74	0,00	210,74	78,43	289,17	561,31
jan-1995	6,07	5,33	0,00	5,33	0,00	60,00	51,76	0,00	51,76	21,17	72,93	136,64
jan-1995	6,07	Férias	0,00	0,00	23,54	60,00	304,87	0,00	304,87	86,43	391,30	733,10
fev-1995	6,07	0,00	0,00	0,00	0,00	60,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
mar-1995	6,07	29,30	0,00	29,30	0,00	60,00	284,56	0,00	284,56	98,98	383,54	687,58
abr-1995	6,07	21,31	0,00	21,31	0,00	60,00	206,96	0,00	206,96	137,97	344,93	597,78
mai-1995	6,07	23,97	0,00	23,97	0,00	60,00	232,80	0,00	232,80	95,24	328,04	651,58
jun-1995	6,07	42,61	0,00	42,61	0,00	60,00	413,83	0,00	413,83	177,36	591,19	966,02
jul-1995	6,07	38,12	0,00	38,12	0,00	60,00	370,22	0,00	370,22	176,30	546,52	871,98
13o. sal.	6,07	0,00	0,00	14,90	0,00	60,00	144,75	0,00	144,75	64,36	209,11	333,63
Aviso	6,07	0,00	0,00	25,11	0,00	60,00	243,91	0,00	243,91	117,92	361,83	577,31
Fer+1/3	6,07	0,00	0,00	0,00	23,49	60,00	304,23	0,00	304,23	145,03	450,26	718,40
Fer+1/3	6,07	0,00	0,00	0,00	3,18	60,00	41,14	0,00	41,14	19,59	60,73	96,89
<b>SUBTOTAL</b>												<b>R\$ 28.441,70</b>
<b>FGTS</b>		<b>11,20 %</b>										<b>R\$ 2.618,29</b>
<b>SUBTOTAL</b>												<b>R\$ 31.059,99</b>
<b>JUROS DIAS= 2136</b>		<b>71,20 %</b>										<b>R\$ 22.114,71</b>
<b>TOTAL EM: 19/09/2002</b>												<b>R\$ 53.174,70</b>

- \* - Os reflexos das horas extras sobre os r.s.r's foram calculados tomando-se por base a multiplicação das horas extras pelos repouso de cada mês, dividindo-se pelo no. de dias úteis.
- \* Festa do Pinhão e Feira Industrial = 3.50 horas em junho/93 e 3.50 horas em junho/94;
- \* - O FGTS CALCULADO SOMENTE NAS VERBAS COM INCIDÊNCIA

EM BRANCO

632  
M

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
CONTADORIA JUDICIÁRIA

PROC. 1º VT Nº.: 1246/98  
AUTOR(A): MARILANE ALMEIDA MACHADO  
RÉ(U): BANCO DO BRASIL S/A

BASE DE CÁLCULO

M/A	REMUNERAÇÃO	SALÁRIO	SALÁRIO	ATS	ATS	GRAT. FUNÇÃO
nov-91	215.748,06	148.473,06	0,00	67.275,00	0,00	0,00
dez-91	215.748,06	148.473,06	0,00	67.275,00	0,00	0,00
13o. sal.	215.748,06	148.473,06	0,00	67.275,00	0,00	0,00
jan-92	832.850,50	724.216,00	0,00	108.634,50	0,00	0,00
jan-92	832.850,50	724.216,00	0,00	108.634,50	0,00	0,00
fev-92	855.679,50	734.142,00	9.924,00	110.124,00	1.489,50	0,00
mar-92	942.010,50	819.138,00	0,00	122.872,50	0,00	0,00
abr-92	942.010,50	819.138,00	0,00	122.872,50	0,00	0,00
mai-92	1.878.685,50	1.633.638,00	0,00	245.047,50	0,00	0,00
jun-92	1.878.685,50	1.633.638,00	0,00	245.047,50	0,00	0,00
jul-92	2.065.158,00	1.795.788,00	0,00	269.370,00	0,00	0,00
ago-92	2.065.158,00	1.795.788,00	0,00	269.370,00	0,00	0,00
set-92	5.891.206,38	4.132.248,00	897.894,00	661.161,60	199.902,78	0,00
out-92	4.793.409,60	4.132.248,00	0,00	661.161,60	0,00	0,00
nov-92	8.550.313,80	6.400.128,00	870.835,40	1.024.022,40	155.328,00	0,00
dez-92	8.921.784,79	6.720.117,00	959.967,60	1.075.219,20	166.480,99	0,00
13o. sal.	8.921.784,79	6.720.117,00	959.967,60	1.075.219,20	166.480,99	0,00
jan-93	13.920.765,60	11.098.140,00	1.046.923,20	1.775.702,40	0,00	0,00
fev-93	13.388.139,40	11.504.280,00	38.720,20	1.845.139,20	0,00	0,00
mar-93	21.256.744,80	18.324.780,00	0,00	2.931.964,80	0,00	0,00
abr-93	21.256.744,80	18.324.780,00	0,00	2.931.964,80	0,00	0,00
abr-93	21.256.744,80	18.324.780,00	0,00	2.931.964,80	0,00	0,00
mai-93	38.661.999,60	33.329.310,00	0,00	5.332.689,60	0,00	0,00
jun-93	38.661.999,60	33.329.310,00	0,00	5.332.689,60	0,00	0,00
jul-93	60.792.920,40	52.407.690,00	0,00	8.385.230,40	0,00	0,00
ago-93	72.514,20	62.511,00	0,00	10.003,20	0,00	0,00
set-93	114.934,66	96.927,00	0,00	16.478,10	1.529,56	0,00
out-93	141.961,50	121.332,00	0,00	20.629,50	0,00	0,00
nov-93	182.905,79	151.572,00	0,00	25.770,30	5.563,49	0,00
dez-93	221.478,00	189.297,00	0,00	32.181,00	0,00	0,00
13o. sal.	224.506,72	189.297,00	3.028,72	32.181,00	0,00	0,00
jan-94	412.488,03	331.779,00	24.303,03	56.408,00	0,00	0,00
jan-94	412.488,03	331.779,00	24.303,03	56.408,00	0,00	0,00
fev-94	505.600,50	432.135,00	0,00	73.465,50	0,00	0,00
mar-94	854,10	726,60	0,00	127,50	0,00	0,00
abr-94	854,10	726,60	0,00	127,50	0,00	0,00
mai-94	956,70	813,90	0,00	142,80	0,00	0,00
jun-94	956,70	813,90	0,00	142,80	0,00	0,00
jul-94	956,70	813,90	0,00	142,80	0,00	0,00
ago-94	956,70	813,90	0,00	142,80	0,00	0,00
set-94	1.140,41	925,80	30,69	167,40	16,52	0,00
out-94	1.093,20	925,80	0,00	167,40	0,00	0,00
nov-94	1.093,20	925,80	0,00	167,40	0,00	0,00
dez-94	1.093,20	925,80	0,00	167,40	0,00	0,00
13o. sal.	1.093,20	925,80	0,00	167,40	0,00	0,00
jan-95	1.093,20	925,80	0,00	167,40	0,00	0,00
jan-95	1.093,20	925,80	0,00	167,40	0,00	0,00
fev-95	1.093,20	925,80	0,00	167,40	0,00	0,00
mar-95	1.093,20	925,80	0,00	167,40	0,00	0,00
abr-95	1.093,20	925,80	0,00	167,40	0,00	0,00
mai-95	1.093,20	925,80	0,00	167,40	0,00	0,00
jun-95	1.093,20	925,80	0,00	167,40	0,00	0,00
jul-95	1.093,20	925,80	0,00	167,40	0,00	0,00
jul-95	1.093,20	925,80	0,00	167,40	0,00	0,00
jul-95	1.093,20	925,80	0,00	167,40	0,00	0,00
jul-95	1.093,20	925,80	0,00	167,40	0,00	0,00
jul-95	1.093,20	925,80	0,00	167,40	0,00	0,00

EM BRANCO

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DA 1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES (SC).**

**AT 1.246/96**

**SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS  
DE 1ª INSTÂNCIA DE LAGES**

Em 13 -01- 2004

Protocolo Geral à 1ª V


Nº 449604

Com 10 fls. documentos.

  
Técnico Judiciário

**J. VISTA À PARTE CONTRÁRIA**

Em 16/01/04

  
Juiz de Direito

**BANCO DO BRASIL S.A.**, qualificado nos autos do processo nº **AT 1246/96**, movido por **MARILANE ALMEIDA MACHADO**, vem, por seu advogado infra firmado, juntar os comprovantes de recolhimento das verbas fiscais (imposto de renda) e previdenciárias (INSS - cota patronal), correspondente aos valores já pagos/liberados.

Por necessário, informa que em conformidade com a Instrução Normativa do INSS, nº 067 de 10.05.02, efetuou o recolhimento da verba previdenciária deduzindo a importância de R\$ 1.929,40, recolhido a maior no processo nº 064/96, movido por Caiçara Gonzales Zanin.

**DIANTE DO EXPOSTO**, requer que Vossa Excelência se digne em considerar cumprida a obrigação de recolhimento das verbas fiscais e previdenciárias, dando regular prosseguimento ao feito.

Nestes termos,  
aguarda deferimento.

Lages (SC), 13 de janeiro de 2004

  
p.p. **JOSÉ VERCÍ CORRÊA**  
**OAB/SC 9.976**

EM BRANCO



**BANCO DO BRASIL**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL**  
 Documentos de Arrecadação de Receitas Federais

**DARF** CPF: 214.892.110-04

01 NOME / TELEFONE

**BANCO DO BRASIL S/A FONE:(61) 310 5481**  
**FUNCI: MARILANE ALMEIDA MACHADO**  
**IR SOBRE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA Nº**  
**1246/1996**

**Veja no verso**  
**instruções para preenchimento**

**ATENÇÃO**

É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administração pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.

02 PERÍODO DE APURAÇÃO →	23/05/2003
03 NÚMERO DO CPF OU CGC →	00.000.000/0001-91
04 CÓDIGO DA RECEITA →	0561
05 NÚMERO DE REFERÊNCIA →	
06 DATA DE VENCIMENTO →	28/05/2003
07 VALOR DO PRINCIPAL →	25.097,13
08 VALOR DA MULTA →	
09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL -1.025/69 →	
10 VALOR TOTAL →	25.097,13
11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)	

BH 04520297 28052003

25.097,13R012142

Esta cópia confere com o original apresentado:  
 05/06/2003

Hamilton Reis Junior  
 Gerente de Setor

EM BRANCO

PREVIDENCIA SOCIAL  
MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - MPAS  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

640  
E

GUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS	3.Codigo de Pagamento 2909
1.Nome ou razao social/Endereco/Fone Banco do Brasil S.A.	4.Competencia 06/2003
RUA MANOEL THIAGO DE CASTRO, 1	5.Identificador 00.000.000/0307-75
CENTRO	6.Valor do INSS 1.773,98
LAGES / SC	7.
CEP: 88.501-020	8.
Fone: (49) 224-1699	
Outras informacoes:	9.Valor de Outras Entidades 203,82
Processo Judicial: 1996/0000000000001246	10.ATM/Multa e Juros 0,00
Reclamante: MARILANE ALMEIDA MACHADO	11.Total 1.977,80

12. Autenticacao bancaria eletronica

BB 001 1607 02/07/2003 55849A18F5F4D2F80

GPS eletronica - Portaria INSS 375 de 24.01.2001

EM BRANCO

PREVIDENCIA SOCIAL  
MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - MPAS  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

641  
8

GUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS	3.Codigo de Pagamento 2909
1.Nome ou razao social/Endereco/Fone Banco do Brasil S.A.	4.Competencia 05/2003
RUA MANOEL THIAGO DE CASTRO, 1	5.Identificador 00.000.000/0307-75
CENTRO	6.Valor do INSS 9.430,84
LAGES / SC	7.
CEP: 88.501-020	8.
Fone: (49) 224-1699	
Outras informacoes:	9.Valor de Outras Entidades 1.305,22
Processo Judicial: 1996/0000000000001246	10.ATM/Multa e Juros 0,00
Reclamante: MARILANE ALMEIDA MACHADO	11.Total 10.736,06

12. Autenticacao bancaria eletronica BB 001 1607 02/06/2003 B66DC9956ACFA23B0  
GPS eletronica - Portaria INSS 375 de 24.01.2001

OBS.: O valor de R\$ 10.736,06 refere-se ao recolhimento de INSS do processo de Marilane Almeida Machado (AT 1246/96), no valor de R\$ 12.665,46, descontado o valor de R\$ 1929,40, recolhido A MAIOR do processo de Caiçara Gonzales Zanin (at 064/96).

EM BRANCO

PREVIDENCIA SOCIAL  
MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - MPAS  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

642  
8

GUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS

	3.Codigo de Pagamento	2
1.Nome ou razao social/Endereco/Fone Banco do Brasil S.A.	4.Competencia	01/2
RUA FELIPE SCHMIDT, 454 CENTRO ITAJAI / SC CEP: 88.301-041 Fone: (47) 348-1211	5.Identificador	00.000.000/0305
	6.Valor do INSS	18.435
	7.	
	8.	
Outras informacoes: Processo Judicial: 1996/0000000000000094 Reclamante: CAICARA GONSALES ZANIN	9.Valor de Outras Entidad	2.118
	10.ATM/Multa e Juros	0
	11.Total	20.554

12. Autenticacao bancaria eletronica

BB 001 1607 03/02/2003 F1FA473645F6F9

GPS eletronica - Portaria INSS 375 de 24.01.2001

EM BRANCO



658  
83

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES  
Rua James Robert Amos, nº 184, 1º Andar, Lages - SC - CEP 88.502.320  
Fones/Fax: (049) 222-6163, 222-1910 e 222-8280 - E-Mail 1vara\_lgs@trt12.gov.br

Autos nº 1246/96

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

**BANCO DO BRASIL S/A** opõe impugnação aos cálculos de liquidação, nos autos da reclamatória trabalhista movida por **MARILANE ALMEIDA MACHADO**. Pelas razões de fls. 649/651, alega que os reflexos das diferenças de horas extras sobre os repousos não foram calculados corretamente.

Pretende, em síntese, sejam retificados os cálculos.

A impugnada manifestou às fls. 654/655, sustentando que a conta está correta..

O Sr. Contador prestou esclarecimentos à fl. 657.

Os autos vêm conclusos para decisão.

É o relatório.

II - FUNDAMENTOS

Tempestivamente oposta, recebo a impugnação.

O próprio Contador do Juízo, à fl. 657, ratificou a insurgência do impugnante:

*“Informo ao Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho que, em cumprimento ao r. despacho de fl. 654, verifiquei os presentes autos e constatei que por equívoco não houve a utilização do mesmo critério quando do cálculo dos reflexos das horas extras nos repousos semanais remunerados, como se pode observar nos meses de agosto, setembro e outubro/92, gerando prejuízo ao réu”.*

Assim, determina-se a retificação dos cálculos para que sejam utilizados os mesmos critérios no cômputo dos reflexos das horas extras nos repousos remunerados.

AUTOS Nº 1246/96



EM BRANCO

660  
89

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES  
Rua James Robert Amos, nº 184, 1º Andar, Lages - SC - CEP 88.502.320  
Fones/Fax: (049) 222-6163, 222-1910 e 222-8260 - E-Mail 1vara\_lgs@trt12.gov.br

III - DISPOSITIVO

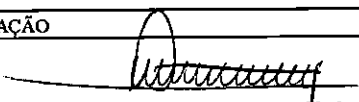
**EM FACE DO EXPOSTO, ACOELHO** a impugnação do demandado, *para determinar a retificação dos cálculos para que sejam utilizados os mesmos critérios no cômputo dos reflexos das horas extras nos repousos remunerados.*

**Intimem-se.**

Nada mais.

Lages, 15 de março de 2004.

  
FABRÍCIO ZANATTA  
Juiz do Trabalho Substituto

Poder Judiciário Federal							
Justiça do Trabalho da 12ª Região							
Gabinete da Presidência - Setor de Perícias Contábeis							
Origem	1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC		Data da Autuação		13/11/96		
Processo (s)	1246/96		DebTrab - Última Atualização		19/09/02		
Exeqüente (s)	FAZENDA NACIONAL		FGTS - Última Atualização		19/09/02		
Executado (s)	BANCO DO BRASIL S/A		Data Final da Atualização		30/04/04		
ATUALIZAÇÃO DE VALORES NO PROCESSO TRABALHISTA				Percentual de Juros	Valores Anteriores	Fator de Atualização	Valores Atualizados
Nomenclatura da Parcela	Data Inicial	Data Termo					
<b>VALORES DEVIDOS A TERCEIROS, À PREVIDÊNCIA SOCIAL E À RECEITA FEDERAL</b>							
Imposto de Renda do Empregado	19/09/02	30/04/04		27.175,44	1,061341	28.842,40	
<b>VALORES PAGOS E/OU RECOLHIDOS A TERCEIROS, À PREVIDÊNCIA SOCIAL E À RECEITA FEDERAL</b>							
Imposto recolhido (fl. 639)	28/05/03	30/04/04		25.097,13	1,029302	25.832,53	
<b>CRÉDITO LÍQUIDO DE TERCEIROS, DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E DA RECEITA FEDERAL</b>						3.009,87	
<b>TOTAL GERAL DA CONTA DE ATUALIZAÇÃO</b>						3.009,87	
 Marco Antonio Pereira Madruga - Assistente-Chefe do Setor de Apoio à Execução							

EM BRANCO

668  
M

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
CONTADORIA JUDICIÁRIA

PROC. 1ª VT Nº.: 1246/96  
AUTOR(A): MARILANE ALMEIDA MACHADO  
RÉ(U): BANCO DO BRASIL S/A

**VALORES HISTÓRICOS**

CRÉDITO AUTORA	06/11/02	83,98851 %		R\$	76.390,59
CRÉDITO AUTORA (Dep. Rec)	06/11/02	0,00000 %	(+)	R\$	-
CUSTAS	06/11/02	2,12873 %	(+)	R\$	1.936,16
INSS (cota empregado)	06/11/02	0,00275 %	(+)	R\$	2,50
INSS (cota empregador)	06/11/02	11,91986 %	(+)	R\$	10.841,54
INSS = SAT	06/11/02	0,52978 %	(+)	R\$	481,85
INSS = TERCEIROS	06/11/02	1,43038 %	(+)	R\$	1.300,98
<b>VALOR DEVIDO</b>	<b>06/11/02</b>	<b>100,00000 %</b>		<b>R\$</b>	<b>90.953,62</b>

\* Conforme atualização de fl. 499, deduzidos os depósitos recursais.

DEPÓSITOS RECURSAIS ATUALIZADOS (fl. 497) => R\$ 10.785,59

\* Cálculo do réu (fl. 580)

CRÉDITO AUTORA	89,03735 %		R\$	80.982,69
DIF. CUSTAS	1,87335 %	(+)	R\$	1.703,88
INSS (cota empregador)	13,45939 %	(+)	R\$	12.241,80
INSS = SAT	0,59819 %	(+)	R\$	544,08
INSS = TERCEIROS	1,61512 %	(+)	R\$	1.469,01
VALORES CONTROVERSOS	12,74556 %	(+)	R\$	11.592,55
<b>VALOR DEVIDO</b>	<b>119,32896 %</b>		<b>R\$</b>	<b>108.534,01</b>

**RATEIO**

DEPÓSITO RECURSAL (fl. 497) => R\$ 3.694,57  
DEPÓSITO RECURSAL (fl. 497) => R\$ 7.066,04

CRÉDITO AUTORA (liberado)	100,00000 %	R\$	3.694,57
CRÉDITO AUTORA (liberado)	100,00000 %	R\$	7.066,04

VALOR DEPOSITADO (fl. 503) => R\$ 108.534,01

CRÉDITO AUTORA = liberado	64,67751 %	R\$	70.197,10
CRÉDITO AUTORA	5,70650 %	R\$	6.193,49
CUSTAS	1,78392 %	R\$	1.936,16
INSS = Autora (crédito réu = comprovado fl. 640/641)	0,00230 %	R\$	2,50
INSS = Patronal (crédito réu = comprovado fl. 640/641)	9,98907 %	R\$	10.841,54
INSS = SAT (crédito réu = comprovado fl. 640/641)	0,44396 %	R\$	481,85
INSS = TERCEIROS (crédito réu = comprovado fl. 640/641)	1,19868 %	R\$	1.300,98
CRÉDITO DO RÉU	16,19805 %	R\$	17.580,39
<b>TOTAL</b>	<b>100,00000 %</b>	<b>R\$</b>	<b>108.534,01</b>

CRÉDITO AUTOR = liberado (Dep. Rec.)	100,00000 %	R\$	10.785,59
--------------------------------------	-------------	-----	-----------

Lages SC, 23/04/04

  
Marco Antonio P. Madruga  
Assistente-Chefe do Setor de Apoio à Execução

EM BRANCO

Poder Judiciário Federal						
Justiça do Trabalho da 12ª Região						
Gabinete da Presidência - Setor de Perícias Contábeis						
Origem	1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC		Data da Autuação	13/11/96		
Processo (s)	1246/96		DebTrab - Última Atualização	19/09/02		
Exequente (s)	MARILANE ALMEIDA MACHADO		FGTS - Última Atualização	19/09/02		
Executado (s)	BANCO DO BRASIL S/A		Data Final da Atualização	06/11/02		
ATUALIZAÇÃO DE VALORES NO PROCESSO TRABALHISTA			Percentual de Juros	Valores Anteriores	Fator de Atualização	Valores Atualizados
Nomenclatura da Parcela	Data Inicial	Data Termo				
<b>VALORES DEVIDOS AO EXEQÜENTE</b>						
Principal	19/09/02	06/11/02		60.487,16	1,003911953	60.723,78
FGTS - Debito Trabalhista	19/09/02	06/11/02		5.493,40	1,003912	5.514,89
Juros Até a Última Atualização	19/09/02	06/11/02		46.978,16	1,003912	47.161,94
Juros Desde a Última Atualização	19/09/02	06/11/02	1,6000%	66.238,67		1.059,82
Previdência Social - Retenção Mensal	19/09/02	06/11/02		2,49	1,003912	2,50
Imposto de Renda - Retenção Mensal	19/09/02	06/11/02		27.175,44	1,003912	27.281,75
<b>TOTAL LÍQUIDO DEVIDO AO EXEQÜENTE</b>						<b>87.176,18</b>
<b>VALORES PAGOS E/OU DEPOSITADOS AO EXEQÜENTE</b>						
Depósitos Recursais (fl. 497)	10/10/02	06/11/02		10.760,61	1,002322	10.785,59
Valor Pago (fl. 503)	06/11/02	06/11/02		76.390,59	1,000000	76.390,59
<b>TOTAL PAGO AO EXEQÜENTE</b>						<b>87.176,18</b>
<b>VALORES DEVIDOS A TERCEIROS, À PREVIDÊNCIA SOCIAL E À RECEITA FEDERAL</b>						
Previdência Social Empregado						2,50
Imposto de Renda do Empregado						27.281,75
Previdência Social Patronal - Mensal	19/09/02	06/11/02		10.799,29	1,003912	10.841,54
INSS = SAT (1%)	19/09/02	06/11/02		479,97	1,003912	481,85
INSS = Terceiros (2,7%)	19/09/02	06/11/02		1.295,91	1,003912	1.300,98
Custas Dil. Oficial de Justiça (fl. 502 vº)	25/11/02	06/11/02		11,06	0,998417	11,04
Custas Embargos à Execução (fl. 505)	02/12/02	06/11/02		44,26	0,997758	44,16
Custas Agravo de Petição (fl. 547)	10/04/03	06/11/02		44,26	0,980143	43,38
Custas Dil Oficial de Justiça (fls. 481 vº e 496 vº)	06/11/02	06/11/02		22,14	1,000000	22,14
<b>TOTAL DEVIDO A TERCEIROS, À PREVIDÊNCIA SOCIAL E À RECEITA FEDERAL</b>						<b>40.029,34</b>
<b>VALORES PAGOS E/OU RECOLHIDOS A TERCEIROS, À PREVIDÊNCIA SOCIAL E À RECEITA FEDERAL</b>						
Previdência Social Empregado	06/11/02	06/11/02		2,50	1,000000	2,50
Previdência Social Patronal - Mensal	06/11/02	06/11/02		10.841,54	1,000000	10.841,54
INSS = SAT (1%)	06/11/02	06/11/02		481,85	1,000000	481,85
INSS = Terceiros (2,7%)	06/11/02	06/11/02		1.300,98	1,000000	1.300,98
Custas da execução	06/11/02	06/11/02		120,72	1,000000	120,72
<b>TOTAL QUITADO A TERCEIROS, À PREVIDÊNCIA SOCIAL E À RECEITA FEDERAL</b>						<b>12.747,59</b>
<b>CRÉDITO LÍQUIDO DE TERCEIROS, DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E DA RECEITA FEDERAL</b>						<b>27.281,75</b>
Custas Processuais - Automático			2,0000%			2.289,21
Custas Processuais Recolhidas	06/11/02	06/11/02		2.289,21	1,000000	2.289,21
<b>TOTAL GERAL DA CONTA DE ATUALIZAÇÃO</b>						<b>27.281,75</b>

  
Marco Antonio Pereira Madruga - Assistente-Chefe do Setor de Apoio à Execução



F. M. BRANCO

670  
M

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
CONTADORIA JUDICIÁRIA

PROC. 1ª VT Nº 1246/96

AUTUADO EM:

13/11/96

AUTOR(A): MARILANE ALMEIDA MACHADO

RÉ(U): BANCO DO BRASIL S/A

**ESBOÇO DE LIQUIDAÇÃO**

RESUMO GERAL

**01 - CRÉDITOS A(O) AUTOR(A)**

1.1 - Débitos Trabalhistas		R\$	60.487,16
1.2 - FGTS	11,20 %	R\$	5.493,40
1.3 - Subtotal		R\$	65.980,56
1.4 - Juros	71,20 %	R\$	46.978,16
1.5 - Subtotal		R\$	112.958,72
1.6 - INSS (a ser depositado pela(o) Ré(u)) = cota empregado		(-) R\$	2,49
1.7 - IRPF (a ser depositado pela(o) Ré(u))		(-) R\$	27.175,44
1.8 - TOTAL		R\$	85.780,79

**02 - CRÉDITOS DE TERCEIROS**

2.1 - Honorários Assistenciais	0 %	R\$	-
2.2 - Honorários Periciais:			
2.2.1 - Contábeis		R\$	-
2.2.2 - Médicos		R\$	-
2.3 - Editais		R\$	-
2.4 - TOTAL		R\$	-

**03 - CRÉDITOS DA FAZENDA NACIONAL**

3.1 - Custas Líquidas		R\$	2.259,17
3.2 - Custas Pagas		R\$	464,49
3.3 - TOTAL		R\$	1.794,68

**04 - VALORES PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS**

Base IRPF			99.627,10
Base IRPF (tributação exclusiva = 13º salário)			2.269,62
Salário de contribuição previdenciário			47.996,84
INSS (cota empregado)		(+)	2,49
IRPF		(+)	0,00
INSS (cota empregador)	22,50%	(+)	10.799,29
SAT	1,00%	(+)	479,97
TERCEIROS	2,70%	(+)	1.295,91

Caso a(o) ré(u) seja optante do SIMPLES, somente será devido a cota do empregado(a).

**05 - TOTAL**

R\$ 100.153,13

Lages SC, 19/09/02

OBS.: Indexador de Débitos Trabalhistas até:

19/09/02

17,221577

1v124696

EM BRANCA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
CONTADORIA JUDICIÁRIA

671  
u

PROC. 1ª VT Nº. 124696  
AUTOR(A): MARILANE ALMEIDA MACHADO  
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

HORAS EXTRAS

\* Com a gratificação de caixa na base de cálculo.

MES/ANO	SAL. HORA	No. HOR.	R.S.R.	TOTAL HORAS	MED. FER	%	VL. DEVIDO	VL. PAGO	DIFERENÇA	RSR	DIFERENÇA	VAL. COR.
nov-1991	2.117,65	36,00	0,00	36,00	0,00	50,00	114.353,10	0,00	114.353,10	57.176,55	171.529,65	497,20
dez-1991	2.117,65	57,00	0,00	57,00	0,00	50,00	181.059,08	0,00	181.059,08	86.218,61	267.277,69	613,67
13o. sal.	2.117,65	0,00	0,00	7,75	0,00	50,00	24.617,68	0,00	24.617,68	11.949,60	36.567,28	94,14
jan-1992	5.546,00	30,00	0,00	30,00	0,00	50,00	249.570,00	0,00	249.570,00	102.096,82	351.666,82	642,52
jan-1992	5.546,00	Férias	0,00	0,00	0,00	50,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
fev-1992	5.672,83	60,00	0,00	60,00	0,00	50,00	510.554,70	0,00	510.554,70	229.749,62	740.304,32	1.077,46
mar-1992	6.152,44	21,00	0,00	21,00	0,00	50,00	193.801,86	0,00	193.801,86	79.282,58	273.084,44	320,43
abr-1992	5.555,08	0,00	0,00	0,00	0,00	50,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
mai-1992	10.437,14	2,34	0,00	2,34	0,00	50,00	36.634,36	0,00	36.634,36	20.148,90	56.783,26	45,68
jun-1992	10.437,14	0,00	0,00	0,00	0,00	50,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
jul-1992	11.473,10	0,00	0,00	0,00	0,00	50,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ago-1992	11.473,10	0,00	0,00	0,00	0,00	60,00	0,00	1.028.003,76	(1.028.003,76)	(489.525,60)	(1.517.529,36)	(665,13)
set-1992	32.728,92	9,00	0,00	9,00	0,00	60,00	471.296,45	2.676.862,46	(2.205.566,01)	(945.242,58)	(3.150.808,59)	(1.088,49)
out-1992	27.413,39	51,00	0,00	51,00	0,00	60,00	2.236.932,62	2.823.958,94	(587.026,32)	(279.536,34)	(868.562,66)	(242,00)
nov-1992	54.290,63	39,00	0,00	39,00	0,00	60,00	3.387.735,31	891.595,24	2.496.140,07	1.248.070,04	3.744.210,11	851,43
dez-1992	61.286,53	42,00	0,00	42,00	0,00	60,00	4.118.454,82	1.509.810,03	2.608.644,79	1.067.172,87	3.675.817,66	670,44
13o. sal.	61.286,53	0,00	0,00	21,20	0,00	60,00	2.078.348,81	744.185,87	1.334.162,94	86.018,02	1.420.180,97	292,94
jan-1993	85.376,45	0,00	0,00	0,00	0,00	60,00	0,00	638.683,66	(638.683,66)	(351.276,01)	(989.959,67)	(139,82)
fev-1993	74.378,55	0,00	0,00	0,00	0,00	60,00	0,00	2.140.387,92	(2.140.387,92)	(856.155,17)	(2.996.543,09)	(339,21)
mar-1993	118.093,03	36,00	0,00	36,00	0,00	60,00	6.802.158,53	8.691.751,06	(1.889.592,53)	(697.249,58)	(2.546.842,11)	(229,59)
abr-1993	137.324,93	12,00	0,00	12,00	0,00	60,00	2.636.638,66	480.473,84	2.156.164,82	1.078.082,41	3.234.247,23	225,20
abr-1993	137.324,93	Férias	0,00	0,00	17,20	60,00	5.037.444,63	0,00	5.037.444,63	63.852,56	5.101.297,19	355,21
mai-1993	219.526,72	15,00	0,00	15,00	0,00	60,00	5.268.641,28	0,00	5.268.641,28	2.508.876,80	7.777.518,08	420,56
jun-1993	227.795,43	15,00	0,00	15,00	0,00	60,00	5.467.090,32	0,00	5.467.090,32	2.343.038,71	7.810.129,03	330,82
jul-1993	352.346,86	27,00	0,00	27,00	0,00	60,00	15.221.384,35	2.442.037,43	12.779.346,92	5.227.914,65	18.007.261,57	576,09
ago-1993	444,67	12,00	0,00	12,00	0,00	60,00	8.537,66	3.247,46	5.290,20	2.164,17	7.454,37	180,91
set-1993	670,95	36,00	0,00	36,00	0,00	60,00	38.646,72	4.551,21	34.095,51	14.612,36	48.707,87	876,49
out-1993	896,90	30,00	0,00	30,00	0,00	60,00	43.051,20	0,00	43.051,20	23.678,16	66.729,36	868,86
nov-1993	1.131,13	9,00	0,00	9,00	0,00	60,00	16.288,27	0,00	16.288,27	8.144,14	24.432,41	238,87
dez-1993	1.314,86	39,00	0,00	39,00	0,00	60,00	82.047,26	3.937,54	78.109,72	27.168,60	105.278,32	735,13
13o. sal.	1.314,86	0,00	0,00	19,68	0,00	60,00	41.408,45	2.177,46	39.230,99	7.088,39	46.319,38	396,73
jan-1994	2.471,01	0,00	0,00	0,00	0,00	60,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
jan-1994	2.471,01	Férias	0,00	0,00	18,68	60,00	98.486,77	2.320,17	96.166,60	1.201,35	97.367,95	472,11
fev-1994	2.938,36	42,00	0,00	42,00	0,00	60,00	197.457,79	26.030,94	171.426,85	68.570,74	239.997,59	844,04
mar-1994	5,64	39,00	0,00	39,00	0,00	60,00	351,94	0,00	351,94	122,41	474,35	1.174,57
abr-1994	5,43	27,00	0,00	27,00	0,00	60,00	234,58	19,20	215,38	124,69	340,07	816,43
mai-1994	5,92	30,00	0,00	30,00	0,00	60,00	284,16	0,00	284,16	116,25	400,41	944,92
jun-1994	5,92	51,50	0,00	51,50	0,00	60,00	487,81	0,00	487,81	209,06	696,87	1.580,11
jul-1994	6,25	40,00	0,00	40,00	0,00	60,00	400,00	0,00	400,00	190,48	590,48	1.280,97
ago-1994	6,08	77,00	0,00	77,00	0,00	60,00	749,06	0,00	749,06	306,43	1.055,49	2.244,90
set-1994	7,73	10,50	0,00	10,50	0,00	60,00	129,86	0,00	129,86	55,65	185,51	385,47
out-1994	6,07	35,00	0,00	35,00	0,00	60,00	339,92	0,00	339,92	186,96	526,88	1.065,73
nov-1994	6,76	42,00	0,00	42,00	0,00	60,00	454,27	22,48	431,79	215,90	647,69	1.273,49
dez-1994	6,90	35,00	0,00	35,00	0,00	60,00	386,40	0,00	386,40	158,07	544,47	1.040,74
13o. sal.	6,90	0,00	0,00	37,31	0,00	60,00	411,87	7,01	404,86	148,99	553,85	1.075,06
jan-1995	6,81	17,50	0,00	17,50	0,00	60,00	190,68	0,00	190,68	78,01	268,69	503,37
jan-1995	6,81	Férias	0,00	0,00	30,10	60,00	437,27	18,84	418,43	121,98	540,41	1.012,44
fev-1995	6,99	63,00	0,00	63,00	0,00	60,00	704,59	11,24	693,35	277,34	970,69	1.785,64
mar-1995	7,46	42,00	0,00	42,00	0,00	60,00	501,31	0,00	501,31	174,37	675,68	1.211,31
abr-1995	6,86	31,50	0,00	31,50	0,00	60,00	345,74	24,12	321,62	214,41	536,03	928,96
mai-1995	6,86	45,50	0,00	45,50	0,00	60,00	499,41	0,00	499,41	204,30	703,71	1.183,26
jun-1995	6,86	14,00	0,00	14,00	0,00	60,00	153,66	0,00	153,66	65,85	219,51	368,70
jul-1995	6,35	24,50	0,00	24,50	0,00	60,00	248,92	2,46	246,46	117,36	363,82	580,49
13o. sal.	6,35	0,00	0,00	20,88	0,00	60,00	212,17	4,72	207,45	97,97	305,42	487,30
Aviso	6,35	0,00	0,00	37,51	0,00	60,00	381,08	6,60	374,48	185,05	559,53	892,75
Fer+1/3	6,35	0,00	0,00	0,00	38,80	60,00	525,61	8,52	517,09	254,86	771,95	1.231,66
Fer+1/3	6,35	0,00	0,00	0,00	2,04	60,00	27,66	0,27	27,39	13,04	40,43	64,50
<b>SUBTOTAL</b>												<b>R\$ 32.045,46</b>
<b>FGTS</b>	<b>11,20 %</b>											<b>R\$ 2.875,11</b>
<b>SUBTOTAL</b>												<b>R\$ 34.920,57</b>
<b>JUROS DIAS= 2136</b>	<b>71,20 %</b>											<b>R\$ 24.883,45</b>
<b>TOTAL EM : 19/09/02</b>												<b>R\$ 59.784,02</b>

\* - Os reflexos das horas extras sobre os rsr's foram calculados tomando-se por base a multiplicação das horas extras pelos repousos de cada mês, dividindo-se pelo no. de dias úteis.

\* Festa do Pinhão e Feira Industrial = 3.50 horas em junho/93 e 3.50 horas em junho/94;

\* - O FGTS CALCULADO SOMENTE NAS VERBAS COM INCIDÊNCIA

EM BRANCO

672  
M

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
CONTADORIA JUDICIÁRIA

PROC. 1ª VT Nº.: 1246/95  
AUTOR(A): MARILANE ALMEIDA MACHADO  
RÉ(U): BANCO DO BRASIL S/A

BASE DE CÁLCULO

M/A	REMUNERAÇÃO	SALÁRIO	SALÁRIO	ATS	ATS	GRAT. FUNÇÃO
nov-91	381.177,06	148.473,06	0,00	67.275,00	0,00	165.429,00
dez-91	381.177,06	148.473,06	0,00	67.275,00	0,00	165.429,00
13o. sal.	381.177,06	148.473,06	0,00	67.275,00	0,00	165.429,00
jan-92	998.279,50	724.216,00	0,00	108.634,50	0,00	165.429,00
jan-92	998.279,50	724.216,00	0,00	108.634,50	0,00	165.429,00
fev-92	1.021.108,50	734.142,00	9.924,00	110.124,00	1.489,50	165.429,00
mar-92	1.107.439,50	819.138,00	0,00	122.872,50	0,00	165.429,00
abr-92	999.913,50	819.138,00	0,00	122.872,50	0,00	57.903,00
mai-92	1.878.685,50	1.633.638,00	0,00	245.047,50	0,00	0,00
jun-92	1.878.685,50	1.633.638,00	0,00	245.047,50	0,00	0,00
jul-92	2.065.158,00	1.795.788,00	0,00	269.370,00	0,00	0,00
ago-92	2.065.158,00	1.795.788,00	0,00	269.370,00	0,00	0,00
set-92	5.891.206,38	4.132.248,00	897.894,00	661.161,60	199.902,78	0,00
out-92	4.934.409,60	4.132.248,00	0,00	661.161,60	0,00	141.000,00
nov-92	9.772.313,80	6.400.128,00	970.835,40	1.024.022,40	155.328,00	1.222.000,00
dez-92	11.031.575,19	6.720.117,00	959.967,60	1.075.219,20	166.480,99	2.109.790,40
13o. sal.	11.031.575,19	6.720.117,00	959.967,60	1.075.219,20	166.480,99	2.109.790,40
jan-93	15.367.761,60	11.098.140,00	1.046.923,20	1.775.702,40	0,00	1.448.996,00
fev-93	13.388.139,40	11.504.280,00	38.720,20	1.845.139,20	0,00	0,00
mar-93	21.256.744,80	18.324.780,00	0,00	2.931.984,80	0,00	0,00
abr-93	24.718.486,80	18.324.780,00	0,00	2.931.984,80	0,00	3.461.742,00
abr-93	24.718.486,80	18.324.780,00	0,00	2.931.984,80	0,00	3.461.742,00
mai-93	39.514.808,94	33.329.310,00	852.809,34	5.332.689,60	0,00	0,00
jun-93	41.003.177,60	33.329.310,00	0,00	5.332.689,60	0,00	2.341.178,00
jul-93	63.422.434,50	52.407.690,00	957.244,10	8.385.230,40	0,00	1.672.270,00
ago-93	80.040,48	62.511,00	1.215,48	10.003,20	0,00	6.310,80
set-93	120.770,20	96.927,00	2.072,34	16.478,10	1.529,56	3.763,20
out-93	161.441,34	121.332,00	3.918,24	20.629,50	0,00	15.561,60
nov-93	203.603,29	151.572,00	0,00	25.770,30	5.563,49	20.697,50
dez-93	236.674,72	189.297,00	3.028,72	32.181,00	0,00	12.168,00
13o. sal.	236.674,72	189.297,00	3.028,72	32.181,00	0,00	12.168,00
jan-94	444.781,23	331.779,00	24.303,03	58.406,00	0,00	32.293,20
jan-94	444.781,23	331.779,00	24.303,03	58.406,00	0,00	32.293,20
fev-94	528.904,90	432.135,00	0,00	73.465,50	0,00	23.304,40
mar-94	1.014,50	726,60	0,00	127,50	0,00	160,40
abr-94	978,03	726,60	0,00	127,50	0,00	123,93
mai-94	1.066,05	813,90	0,00	142,80	0,00	109,35
jun-94	1.066,05	813,90	0,00	142,80	0,00	109,35
jul-94	1.124,37	813,90	0,00	142,80	0,00	167,67
ago-94	1.095,21	813,90	0,00	142,80	0,00	138,51
set-94	1.392,27	925,80	30,69	167,40	16,52	251,86
out-94	1.093,20	925,80	0,00	167,40	0,00	0,00
nov-94	1.217,55	925,80	0,00	167,40	0,00	124,35
dez-94	1.242,42	925,80	0,00	167,40	0,00	149,22
13o. sal.	1.242,42	925,80	0,00	167,40	0,00	149,22
jan-95	1.225,84	925,80	0,00	167,40	0,00	132,64
jan-95	1.225,84	925,80	0,00	167,40	0,00	132,64
fev-95	1.259,00	925,80	0,00	167,40	0,00	165,80
mar-95	1.341,90	925,80	0,00	167,40	0,00	248,70
abr-95	1.234,13	925,80	0,00	167,40	0,00	140,93
mai-95	1.234,13	925,80	0,00	167,40	0,00	140,93
jun-95	1.234,13	925,80	0,00	167,40	0,00	140,93
jul-95	1.142,94	925,80	0,00	167,40	0,00	49,74
jul-95	1.142,94	925,80	0,00	167,40	0,00	49,74
jul-95	1.142,94	925,80	0,00	167,40	0,00	49,74
jul-95	1.142,94	925,80	0,00	167,40	0,00	49,74

EM BRANCO

673  
M

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
CONTADORIA JUDICIÁRIA

PROC. 1ª VT Nº. 1244/93  
AUTOR(A): MARILANE ALMEIDA MACHADO  
RÉU(s): BANCO DO BRASIL S/A

HORAS EXTRAS

\* Sem a gratificação de caixa na base de cálculo.

MES/ANO	SAL. HORA	No. HOR.	R.S.R.	TOTAL HORAS	MÉD. FÉR.	%	VL. DEVIDO	VL. PAGO	DIFERENÇA	RSR	DIFERENÇA	VAL. COR.
nov-1991	1.198,60	0,00	0,00	0,00	0,00	60,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
dez-1991	1.198,60	0,00	0,00	0,00	0,00	60,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13o. sal.	1.198,60	0,00	0,00	0,00	0,00	60,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
jan-1992	4.626,95	0,00	0,00	0,00	0,00	60,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
jan-1992	4.626,95	Férias	0,00	0,00	0,00	60,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
fev-1992	4.753,78	0,00	0,00	0,00	0,00	60,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
mar-1992	5.233,39	16,33	0,00	16,33	0,00	60,00	128.191,89	0,00	128.191,89	52.442,14	180.634,03	211,95
abr-1992	5.233,39	44,33	0,00	44,33	0,00	60,00	347.994,27	0,00	347.994,27	173.997,14	521.991,41	507,72
mai-1992	10.437,14	44,33	0,00	44,33	0,00	60,00	694.017,62	0,00	694.017,62	381.709,69	1.075.727,31	865,34
jun-1992	10.437,14	49,00	0,00	49,00	0,00	60,00	767.129,79	0,00	767.129,79	328.769,91	1.095.899,70	735,19
jul-1992	11.473,10	51,33	0,00	51,33	0,00	60,00	883.371,33	0,00	883.371,33	307.259,59	1.190.630,92	644,66
ago-1992	11.473,10	49,00	0,00	49,00	0,00	60,00	899.491,04	0,00	899.491,04	0,00	899.491,04	394,25
set-1992	32.728,92	42,00	0,00	42,00	0,00	60,00	2.199.383,42	0,00	2.199.383,42	0,00	2.199.383,42	759,80
out-1992	26.630,05	7,00	0,00	7,00	0,00	60,00	298.256,56	0,00	298.256,56	0,00	298.256,56	83,29
nov-1992	47.501,74	16,33	0,00	16,33	0,00	60,00	1.241.125,46	0,00	1.241.125,46	620.562,73	1.861.688,19	423,35
dez-1992	49.565,47	18,67	0,00	18,67	0,00	60,00	1.480.619,72	0,00	1.480.619,72	605.708,07	2.086.327,79	380,53
13o. sal.	49.565,47	0,00	0,00	28,19	0,00	60,00	2.235.865,31	0,00	2.235.865,31	205.870,77	2.441.736,08	503,65
jan-1993	77.337,59	46,67	0,00	46,67	0,00	60,00	5.774.952,52	0,00	5.774.952,52	3.176.223,89	8.951.176,41	1.264,22
fev-1993	74.378,55	35,00	0,00	35,00	0,00	60,00	4.165.198,80	0,00	4.165.198,80	1.666.079,52	5.831.278,32	660,10
mar-1993	118.093,03	25,67	0,00	25,67	0,00	60,00	4.850.316,93	0,00	4.850.316,93	1.687.066,76	6.537.383,69	589,33
abr-1993	118.093,03	0,00	0,00	0,00	0,00	60,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
abr-1993	118.093,03	Férias	0,00	0,00	12,83	60,00	3.232.914,79	0,00	3.232.914,79	104.102,10	3.337.016,89	232,36
mai-1993	214.788,89	21,00	0,00	21,00	0,00	60,00	7.216.906,70	0,00	7.216.906,70	3.436.822,24	10.653.728,94	576,07
jun-1993	214.788,89	40,83	0,00	40,83	0,00	60,00	14.031.728,61	0,00	14.031.728,61	6.013.597,58	20.045.326,59	849,07
jul-1993	337.738,45	30,33	0,00	30,33	0,00	60,00	16.389.771,50	0,00	16.389.771,50	6.704.906,52	23.094.678,02	738,85
ago-1993	402,86	30,33	0,00	30,33	0,00	60,00	19.549,99	0,00	19.549,99	7.997,72	27.547,71	668,57
set-1993	638,53	16,33	0,00	16,33	0,00	60,00	16.683,51	0,00	16.683,51	7.150,08	23.833,59	428,88
out-1993	788,68	23,33	0,00	23,33	0,00	60,00	29.439,85	0,00	29.439,85	16.191,92	45.631,77	594,16
nov-1993	1.016,14	39,67	0,00	39,67	0,00	60,00	64.496,44	0,00	64.496,44	32.248,22	96.744,66	945,85
dez-1993	1.230,43	23,33	0,00	23,33	0,00	60,00	45.929,49	0,00	45.929,49	15.975,47	61.904,96	432,27
13o. sal.	1.247,26	0,00	0,00	28,78	0,00	60,00	57.427,59	0,00	57.427,59	8.520,66	65.948,25	564,85
jan-1994	2.291,60	14,00	0,00	14,00	0,00	60,00	51.331,84	0,00	51.331,84	24.443,73	75.775,57	367,41
jan-1994	2.291,60	Férias	0,00	0,00	30,53	60,00	149.242,23	0,00	149.242,23	3.920,59	153.162,82	742,64
fev-1994	2.808,89	9,33	0,00	9,33	0,00	60,00	41.931,11	0,00	41.931,11	16.772,44	58.703,55	206,45
mar-1994	4,74	21,00	0,00	21,00	0,00	60,00	159,26	0,00	159,26	55,39	214,65	531,52
abr-1994	4,74	18,67	0,00	18,67	0,00	60,00	141,59	0,00	141,59	81,97	223,56	536,72
mai-1994	5,31	28,00	0,00	28,00	0,00	60,00	237,89	0,00	237,89	97,32	335,21	791,06
jun-1994	5,31	11,67	0,00	11,67	0,00	60,00	99,15	0,00	99,15	42,49	141,64	321,17
jul-1994	5,31	18,67	0,00	18,67	0,00	60,00	158,62	0,00	158,62	75,53	234,15	507,97
ago-1994	5,31	0,00	0,00	0,00	0,00	60,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
set-1994	6,34	47,94	0,00	47,94	0,00	60,00	486,30	0,00	486,30	208,41	694,71	1.443,62
out-1994	6,07	23,97	0,00	23,97	0,00	60,00	232,80	0,00	232,80	128,04	360,84	729,88
nov-1994	6,07	21,31	0,00	21,31	0,00	60,00	206,96	0,00	206,96	103,48	310,44	610,39
dez-1994	6,07	29,30	0,00	29,30	0,00	60,00	284,56	0,00	284,56	116,41	400,97	766,44
13o. sal.	6,07	0,00	0,00	21,70	0,00	60,00	210,74	0,00	210,74	78,43	289,17	561,30
jan-1995	6,07	5,33	0,00	5,33	0,00	60,00	51,76	0,00	51,76	21,17	72,93	136,64
jan-1995	6,07	Férias	0,00	0,00	23,54	60,00	304,87	0,00	304,87	86,43	391,30	733,09
fev-1995	6,07	0,00	0,00	0,00	0,00	60,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
mar-1995	6,07	29,30	0,00	29,30	0,00	60,00	284,56	0,00	284,56	98,98	383,54	687,58
abr-1995	6,07	21,31	0,00	21,31	0,00	60,00	206,96	0,00	206,96	137,97	344,93	597,78
mai-1995	6,07	23,97	0,00	23,97	0,00	60,00	232,80	0,00	232,80	95,24	328,04	551,58
jun-1995	6,07	42,61	0,00	42,61	0,00	60,00	413,83	0,00	413,83	177,36	591,19	966,02
jul-1995	6,07	38,12	0,00	38,12	0,00	60,00	370,22	0,00	370,22	176,30	546,52	871,98
13o. sal.	6,07	0,00	0,00	14,90	0,00	60,00	144,75	0,00	144,75	64,36	209,11	333,64
Aviso	6,07	0,00	0,00	25,11	0,00	60,00	243,91	0,00	243,91	117,92	361,83	577,31
Fer+1/3	6,07	0,00	0,00	0,00	23,49	60,00	304,23	0,00	304,23	146,03	450,26	718,40
Fer+1/3	6,07	0,00	0,00	0,00	3,18	60,00	41,14	0,00	41,14	19,59	60,73	96,90
<b>SUBTOTAL</b>												<b>R\$ 28.441,70</b>
<b>FGTS</b>		<b>11,20 %</b>										<b>R\$ 2.618,28</b>
<b>SUBTOTAL</b>												<b>R\$ 31.059,99</b>
<b>JUROS DIAS= 2130</b>		<b>71,20 %</b>										<b>R\$ 22.114,71</b>
<b>TOTAL EM: 19/09/02</b>												<b>R\$ 53.174,70</b>

\* - Os reflexos das horas extras sobre os rsr's foram calculados tomando-se por base a multiplicação das horas extras pelos repousos de cada mês, dividindo-se pelo no. de dias úteis.  
\* Festa do Pinhão e Feira Industrial = 3.50 horas em junho/93 e 3.50 horas em junho/94;  
\* - O FGTS CALCULADO SOMENTE NAS VERBAS COM INCIDÊNCIA



R. M. BRANCO

674  
M

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
CONTADORIA JUDICIÁRIA

PROC. 1ª VT Nº.: 1246/96  
AUTOR(A): MARILANE ALMEIDA MACHADO  
RÉ(U): BANCO DO BRASIL S/A

BASE DE CÁLCULO

M/A	REMUNERAÇÃO	SALÁRIO	SALÁRIO	ATS	ATS	GRAT. FUNÇÃO
nov-91	215.748,06	148.473,06	0,00	67.275,00	0,00	0,00
dez-91	215.748,06	148.473,06	0,00	67.275,00	0,00	0,00
13o. sal.	215.748,06	148.473,06	0,00	67.275,00	0,00	0,00
jan-92	832.850,50	724.216,00	0,00	108.634,50	0,00	0,00
jan-92	832.850,50	724.216,00	0,00	108.634,50	0,00	0,00
fev-92	855.679,50	734.142,00	9.924,00	110.124,00	1.489,50	0,00
mar-92	942.010,50	819.138,00	0,00	122.872,50	0,00	0,00
abr-92	942.010,50	819.138,00	0,00	122.872,50	0,00	0,00
mai-92	1.878.685,50	1.633.638,00	0,00	245.047,50	0,00	0,00
jun-92	1.878.685,50	1.633.638,00	0,00	245.047,50	0,00	0,00
jul-92	2.065.158,00	1.795.788,00	0,00	269.370,00	0,00	0,00
ago-92	2.065.158,00	1.795.788,00	0,00	269.370,00	0,00	0,00
set-92	5.891.206,38	4.132.248,00	897.894,00	661.161,60	199.902,78	0,00
out-92	4.793.409,60	4.132.248,00	0,00	661.161,60	0,00	0,00
nov-92	8.550.313,80	6.400.128,00	970.835,40	1.024.022,40	155.328,00	0,00
dez-92	8.921.784,79	6.720.117,00	959.967,60	1.075.219,20	166.480,99	0,00
13o. sal.	8.921.784,79	6.720.117,00	959.967,60	1.075.219,20	166.480,99	0,00
jan-93	13.920.765,60	11.098.140,00	1.046.923,20	1.775.702,40	0,00	0,00
fev-93	13.388.139,40	11.504.280,00	38.720,20	1.845.139,20	0,00	0,00
mar-93	21.256.744,80	18.324.780,00	0,00	2.931.964,80	0,00	0,00
abr-93	21.256.744,80	18.324.780,00	0,00	2.931.964,80	0,00	0,00
abr-93	21.256.744,80	18.324.780,00	0,00	2.931.964,80	0,00	0,00
mai-93	38.661.999,60	33.329.310,00	0,00	5.332.689,60	0,00	0,00
jun-93	38.661.999,60	33.329.310,00	0,00	5.332.689,60	0,00	0,00
jul-93	60.792.920,40	52.407.690,00		8.385.230,40	0,00	0,00
ago-93	72.514,20	62.511,00		10.003,20	0,00	0,00
set-93	114.934,66	96.927,00		16.478,10	1.529,56	0,00
out-93	141.981,50	121.332,00		20.629,50	0,00	0,00
nov-93	182.905,79	151.572,00		25.770,30	5.563,49	0,00
dez-93	221.478,00	189.297,00		32.181,00	0,00	0,00
13o. sal.	224.508,72	189.297,00	3.028,72	32.181,00	0,00	0,00
jan-94	412.488,03	331.779,00	24.303,03	56.406,00	0,00	0,00
jan-94	412.488,03	331.779,00	24.303,03	56.406,00	0,00	0,00
fev-94	505.600,50	432.135,00	0,00	73.465,50	0,00	0,00
mar-94	854,10	726,60	0,00	127,50	0,00	0,00
abr-94	854,10	726,60	0,00	127,50	0,00	0,00
mai-94	956,70	813,90	0,00	142,80	0,00	0,00
jun-94	956,70	813,90	0,00	142,80	0,00	0,00
jul-94	956,70	813,90	0,00	142,80	0,00	0,00
ago-94	956,70	813,90	0,00	142,80	0,00	0,00
set-94	1.140,41	925,80	30,69	167,40	16,52	0,00
out-94	1.093,20	925,80	0,00	167,40	0,00	0,00
nov-94	1.093,20	925,80	0,00	167,40	0,00	0,00
dez-94	1.093,20	925,80	0,00	167,40	0,00	0,00
13o. sal.	1.093,20	925,80	0,00	167,40	0,00	0,00
jan-95	1.093,20	925,80	0,00	167,40	0,00	0,00
jan-95	1.093,20	925,80	0,00	167,40	0,00	0,00
fev-95	1.093,20	925,80	0,00	167,40	0,00	0,00
mar-95	1.093,20	925,80	0,00	167,40	0,00	0,00
abr-95	1.093,20	925,80	0,00	167,40	0,00	0,00
mai-95	1.093,20	925,80	0,00	167,40	0,00	0,00
jun-95	1.093,20	925,80	0,00	167,40	0,00	0,00
jul-95	1.093,20	925,80	0,00	167,40	0,00	0,00
jul-95	1.093,20	925,80	0,00	167,40	0,00	0,00
jul-95	1.093,20	925,80	0,00	167,40	0,00	0,00
jul-95	1.093,20	925,80	0,00	167,40	0,00	0,00
jul-95	1.093,20	925,80	0,00	167,40	0,00	0,00

EM BRANCO

680  
m

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DA 1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES (SC).

Processo nº AT 1.246/96

SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS DE 1ª INSTÂNCIA DE LAGES

Em 24-05-2004

Protocolo Geral à 1-11

Nº 4780/04

Com \_\_\_\_\_ documentos.

  
Técnico Judiciário

JUNTE-SE

Em 28/05/04

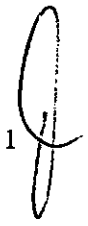
ROSANA BASILONE LEITE FURLANI  
Juíza do Trabalho

**BANCO DO BRASIL S.A.**, qualificado nos autos do processo nº **AT 1.246/96**, movido por **MARILANE ALMEIDA MACHADO**, vem, por seu advogado signatário, em atenção ao r. despacho de fls. 675, dizer e requerer o que segue:

Os cálculos readequados pelo perito às fls. 667/674, à exceção dos valores apurados a título de imposto de renda estão corretos. Até porque, quando da liberação dos depósitos recursais em favor da exeqüente (fls. 593 e 594), já foi recolhido o imposto de renda correspondente.

Com isso, junta cópia do comprovante de recolhimento do imposto de renda, ocorrido em 10.06.03, no valor de R\$ 3.813,49, cujos valores não foram considerados pelo Perito.

Assessoria Jurídica – Praça XV de Novembro, 321 – 7º andar – Centro – Florianópolis (SC) – Fone (048) 221-1800 (048) 221-1820.

1  


E. F. WILCO

.....  
.....  
.....  
.....  
.....



681  
m

**DIANTE DO EXPOSTO**, requer que Vossa Excelência se digne em considerar cumprido o r. despacho, dando regular prosseguimento ao feito.

Nestes termos,  
aguarda deferimento.

Lages (SC), 24 de maio de 2004.

p.p. **JOSÉ VERCÍ CORRÊA**

**OAB/SC 9.976**

EL LANCIO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC

PROC. 1ª VT Nº.: 1246/96  
AUTOR(A): MARILANE ALMEIDA MACHADO  
RÉ(U): BANCO DO BRASIL S/A

**BASE DO IRPF**

DATA DO CÁLCULO	19/09/2002	17,221577
DATA DA ATUALIZAÇÃO	01/06/2004	18,307019

IRPF ANTERIOR	27.175,44
IRPF ATUAL	28.888,25

BASE IRPF (anterior)	99.627,10
BASE IRPF = 13º sal. (anterior)	2.269,62

BASE IRPF (atual)	105.906,40
BASE IRPF = 13º sal. (atual)	2.412,67
BASE TOTAL	108.319,07

tpi-féc.jud.  




EM BRANCO

05/21/2004 11:02 055-061-3104687



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL  
Documentos de Arrecadação de Receitas Federais

DARF CPF: 214.892.110-04 /

CESEC BRASÍLIA

PAGE 03

03/06/2003 /

01 NOME/TELEFONE  
BANCO DO BRASIL S/A FONE:(61) 310 6481  
FUNCI: MARILENE ALMEIDA MACHADO /  
IR SOBRE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA Nº 1246/98

Veja no verso  
Instruções para preenchimento

**ATENÇÃO**

É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administração pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de período subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00

03	NUMERO DO CPF OU CGC	00.000.000/0001-91 /
04	CODIGO DA RECEITA	0561 /
05	NUMERO DE REFERENCIA	
06	DATA DE VENCIMENTO	11/06/2003 /
07	VALOR DO PRINCIPAL	3.813,49 /
08	VALOR DA MULTA	
09	VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL-1.020/69	
10	VALOR TOTAL	3.813,49 /
11	AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)	

08 04520121 10062003

3.813,49DC12148

LE :  
FHX : 2815339  
21 JUN. 2004 10:47  
F39

Handwritten marks and numbers at the bottom right corner.

EM BRANCO

684  
8

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES  
Rua James Robert Amos, nº 184, 1º Andar, Lages - SC - CEP 88.509-907  
Fones: (049) 222-6163 e 222-8280 - Fax: 222-2739 - E-Mail 1vara\_lgs@trt12.gov.br

Ofício nº 1382/04

Lages SC, 31 de maio de 2004

**Processo nº** : AT 1246/96  
**Exeqüente(s)** : MARILANE ALMEIDA MACHADO  
**Executada(s)** : BANCO DO BRASIL SA  
**CNPJ** : 00000000030775

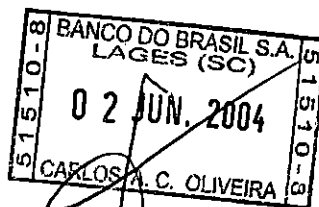
Ilustríssimo Senhor Gerente,

Pelo presente, solicito a Vossa Senhoria, providências no sentido de ser transferido em favor da Receita Federal/União Federal, sob o código 8019, e como custas processuais o montante de **R\$ 1.936,16 (um mil novecentos e trinta e seis reais e dezesseis centavos)**, atualizado na forma da lei, correspondente a 1,78392% do depósito efetuado em 25/11/2002, conta nº 800127509615.

Sendo o que se apresenta para o momento, reitero protestos de apreço e consideração.

  
**ROSANA BASILONE LEITE FURLANI**  
Juíza do Trabalho

**ILMO SR. GERENTE DO**  
**BANCO DO BRASIL S/A**  
**AG. 0307-7**  
**LAGES (SC)**  
/tpr.



EM BRANCO

BANCO DO BRASIL

Depósito Judicial Trabalhista - Levantamento (Alvará)

Nº da conta judicial  
800127509615

Para primeiro c  
fornecido pelo :

Tipo de depósito

1. Primeiro  2. Em continuação

Agência (prefixo / DV)  
03077

Processo Nº 1246/96	TRT / Região 12ª	Órgão/ Vara 01 VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC	Município	Nº do ID Depósito	
Réu / Reclamado BANCO DO BRASIL SA			CPF / CNPJ - Réu / Reclamado CNPJ 0000000030775		
Autor / Reclamante MARILANE ALMEIDA MACHADO			CPF / CNPJ - Autor / Reclamante		
Depositante BANCO DO BRASIL SA		CPF / CNPJ - Depositante CNPJ 0000000030775		Origem do depósito - Bco. / Ag. / Nº conta	
Motivo do depósito <input checked="" type="checkbox"/> 1. Garantia do Juízo <input type="checkbox"/> 2. Pagamento <input type="checkbox"/> 3. Consignação em pagamento <input type="checkbox"/> 4. Outros		Depósito em <input checked="" type="checkbox"/> 1. Dinheiro <input type="checkbox"/> 2. Cheque		Valor total (somatório dos campos 1 a 14) R\$ 6.193,49	
Data de atualização 25/11/2002					
(1) Valor principal 6.193,49	(2) FGTS / Conta vinculada	(3) Juros	(4) Leiloeiro	(5) Editais	(6) INSS do reclamant
(7) INSS do reclamado	(8) Custas	(9) Emolumentos	(10) Imposto de Renda	(11) Multas	(12) Honorários advoc
(13) Honorários periciais (a) Engenheiro	(b) Contador	(c) Documentoscópio	(d) Intérprete	(e) Médico	(f) Outras perícias
(14) Outros	Observações ALVARÁ referente ao crédito da autora, correspondendo a 5,70650% do total depositado.				Opcional - Uso do órgão exp Guia Nº 605/04

Pelo presente instrumento autorizo o(a) Sr.(a) MARILANE ALMEIDA MACHADO, ou seu(sua) procurador(a) Dr.(a) SERGIO LUIZ OMIZZOLO/ALESSANDRA CRISTINA COELHO, a receber a im de R\$ 6.193,49 (seis mil cento e noventa e três reais e quarenta e nove centavos), acrescidos de juros e correção monetária devidos a partir de 25/11/2002, de antes reter e recolher o imposto de renda de R\$ 0,00, sobre a base de cálculo de R\$ 108.319,07.

Data de emissão  
31/05/2004

Identificação do Juiz  
ROSANA BASILONE LEITE FURLANI

ROSANA BASILONE LEITE FURLANI  
Juiz(a) do Trabalho

Assinatura do Juiz

Valor bruto - R\$

Recebi em

Autenticação Mecânica

CPMF - R\$

Assinatura

Líquido - R\$

885

BANCO DO BRASIL

Depósito Judicial Trabalhista - Levantamento (Alvará)

Nº da conta judicial 800127509615 Para primeiro depósito fornecido pelo sistema

Tipo de depósito 2 1. Primeiro 2. Em continuação

Agência (prefixo / DV) 03077

Processo Nº 1246/96 TRT / Região 12ª Órgão/ Vara 01 VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC Município N° do ID Depósito

Réu / Reclamado BANCO DO BRASIL SA CPF / CNPJ - Réu / Reclamado CNPJ 00000000030775

Autor / Reclamante MARILANE ALMEIDA MACHADO CPF / CNPJ - Autor / Reclamante

Depositante BANCO DO BRASIL SA CPF / CNPJ - Depositante CNPJ 00000000030775 Origem do depósito - Bco. / Ag. / N° conta

Motivo do depósito 2 1. Garantia do Juízo 2. Pagamento 3. Consignação em pagamento 4. Outros Depósito em 1 1. Dinheiro 2. Cheque Valor total (somatório dos campos 1 a 14) R\$ 30.207,26 Data de atualização 25/11/2002

(1) Valor principal 30.207,26 (2) FGTS / Conta vinculada (3) Juros (4) Leiloeiro (5) Editais (6) INSS do reclamante

(7) INSS do reclamado (8) Custas (9) Emolumentos (10) Imposto de Renda (11) Multas (12) Honorários advocatícios

(13) Honorários periciais (a) Engenheiro (b) Contador (c) Documentoscópio (d) Intérprete (e) Médico (f) Outras perícias

(14) Outros Observações ALVARÁ referente ao crédito do réu, correspondendo a 27,83206% do total depositado. Opcional - Uso do órgão expedidor Guia Nº 743/04

Pelo presente instrumento autorizo o(a) Sr.(a) BANCO DO BRASIL SA, ou seu(sua) procurador(a) Dr.(a) JOSE VERCÍ CORREA/NEREU ALVES DE SA, a receber a importância de R\$ 30.207,26 (trinta mil duzentos e sete reais e vinte e seis centavos); acrescidos de juros e correção monetária devidos a partir de 25/11/2002, devendo-se antes reter e recolher o imposto de renda de R\$ 0,00, sobre a base de cálculo de R\$ 0,00.

Data de emissão 17/06/2004 Identificação do Juiz ROSANA BASILONE LEITE FURLANI

ROSANA BASILONE LEITE FURLANI Juíza do Trabalho Assinatura do Juiz

Valor bruto - R\$ CPMF - R\$ Líquido - R\$

Recebi em 29/06/04 Assinatura

Autenticação Mecânica

043/sc 12195 Dr. ANTONIO JONAS MADRUGA.

688

EM BRANCO



692


PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES

**CERTIDÃO**

Processo nº 652/96


Certifico que, nesta data, verificou-se os presentes autos e constatou-se a inexistência de pendências. Dou fé.

Lages, SC, 13/07/04 (3ª-feira)

  
Marcos Aurélio Felimberti  
Diretor de Secretaria

**ARQUIVADO**

Data supra.

  
Marcos Aurélio Felimberti  
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 12ª REGIÃO

**LISTA DE VERIFICAÇÃO PARA ELIMINAÇÃO DE AUTOS FINDOS**

<b>VARA DO TRABALHO:</b> 1ª LegeS		
<b>PRATELEIRA:</b> 01	<b>CAIXA:</b> 28	
<b>N.º/ANO PROCESSO:</b> 2496/96	<b>CLASSE:</b> RT	<b>VOLUME(S):</b> 2
<b>OBS.:</b> Recurso (2º grau) Autor e réu recorrem		
Decisão: réu: parcialmente procedente Autor: improcedente		
<b>SELECIONADO PARA GUARDA PERMANENTE?</b> ( ) SIM (X) NÃO		3º grau: <del>recorrido</del> recorrente Banco do Brasil

<b>PÁGINAS MANTIDAS</b>	
* Se não selecionado para guarda permanente.	
INICIAL	
AUDIÊNCIA/ SENTENÇA	
ACÓRDÃO/EMB. DECLARATÓRIOS	
LAUDOS PERICIAIS	
ALVARÁS	
MANDATOS/AUTOS DE PENHORA	
GUIAS (FGTS, IR, INSS)/RECIBOS	
RESUMO DE CÁLCULOS	
CERTIFICADO DE ARQUIVAMENTO	
OUTROS	

<b>CATÁLOGO HISTÓRICO</b>	
PROCESSO	AUTOR
<b>VALOR HISTÓRICO:</b>	<b>NOME:</b> M. A. M
<input checked="" type="checkbox"/> questões trabalhistas ( ) terceirização	<b>PROFISSÃO:</b> bancária
( ) acidente/doença de trab. ( ) dano moral	<b>SEXO:</b> (X) F ( ) M
( ) assédio sexual ( ) discriminação/preconceito	<b>ESTADO CIVIL:</b> ( ) solteiro(a)
( ) trab. infantojuvenil ( ) trab. análogo à escravidão	<input checked="" type="checkbox"/> casado(a) ( ) divorciado(a)
( ) outros: _____	( ) outros: _____
<b>TIPO:</b> (1) 1.º grau (2) 2.º grau (3) 3.º grau	<b>RÉU</b>
<b>RESULTADO / DECISÃO:</b>	<b>NOME:</b> Banco do Brasil S. A.
( ) ausência ( ) desistência	
( ) acordo ( ) procedente	<b>ATIV. ECON.:</b> 11
(2) improcedente 2(1) parcialmente procedente	<b>MUNICÍPIO:</b> LegeS
<sup>1</sup> Decisão transitada em julgado.	
<sup>2</sup> Pessoa Física: somente iniciais; Pessoa Jurídica: nome completo.	

